

1. DOUTRINA

SOLIDARIEDADE DO ADVOGADO NA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Prof. Dárcio Guimarães de Andrade
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Diz o art. 133, da Constituição Federal:

"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Já o art. 32, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, ESTATUTO DA OAB, estabelece:

"O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único: Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria".

Tal disposição é perfeitamente aplicável ao processo do Trabalho, quando se verifica o comportamento profissional reprovável por parte dos causídicos.

Assim sendo, havendo a condenação por lide temerária, poderá a parte beneficiada cobrar do advogado ou do seu cliente o valor respectivo, ou mesmo de ambos.

Mas ocorre que na Justiça do Trabalho o reclamante é, em sua maioria, hipossuficiente e não tem qualquer condição de arcar com o débito. A conclusão é que, na maioria das vezes, o empregador irá cobrar a multa por litigância de má-fé diretamente do advogado. É o que permite a lei.

Fato que tem ocorrido por vezes é a condenação solidária do advogado em honorários de perito. Veja-se a ementa de processo do qual fui Relator:

ADVERTÊNCIA. Toda boa magistrada, ciosa da sua nobilitante função, tem o dever de advertir a parte e sua advogada quanto à realização de perícia desnecessária, em razão do Enunciado 236/TST, bem como de dois laudos anteriores versando sobre a mesma matéria, sem nada terem captado de insalubridade. Os riscos do processo devem ser expostos, de modo claro, na audiência, sem que isso implique em censura à mandatária. É bom repetir que o pagamento dos honorários periciais constitui despesa processual. Ademais, pelo art. 765/CLT e 130/CPC, a dirigente processual tem a ampla liberdade na sua direção. A parte teve a seu dispor a ação,

mas, por outro lado, o impulso do processo é oficial, via Juíza, que pode até indeferir perícia desnecessária. A condenação em honorários solidariamente pelo reclamante e advogada, já ocorreu inúmeras vezes, conforme iterativa jurisprudência, nas hipóteses de perícias inoportunas, mas insistentemente pedidas pela advogada. (Ac. TRT 3a. Reg. ARG 127/95, pub. MG 24/05/96, p.33)

COMPETÊNCIA

Uma dúvida, porém, ainda persiste. A lei não faz qualquer referência quanto à competência para a execução.

Alguns defendem que a própria Justiça do Trabalho, quando verificada a ocorrência de ato doloso ou fraudulento de qualquer das partes e advogados, irá apreciá-lo como **incidente dentro dos próprios autos**, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual. Também será da Justiça do Trabalho a competência para a execução, por força do art. 114, da Constituição Federal. A execução não pode ser de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte.

Veja-se a jurisprudência doméstica, nesse sentido:

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADVOGADA. O direito constitucional de ação, se exercido sem abusos e dentro da razoabilidade, não pode ser cerceado, direta ou indiretamente. Embora a aplicação do artigo 32, do Novo Estatuto da OAB (Lei n. 8906/94) ao processo do trabalho autorize, nos próprios autos da reclamação trabalhista e desde que deles constem elementos suficientes para tanto, a imediata atribuição ao advogado de responsabilidade solidária com seu cliente pelos ônus da sucumbência em caso de lide temerária (em decorrência dos princípios da concentração, celeridade e economia processuais, que são suas notas características), as circunstâncias de cada caso concreto têm que ser examinadas com cautela. Assim, não se afigura temerária a lide na qual se postula o pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade para reclamante que atuou em setor de grande empresa automobilística no qual trabalharam vários outros empregados que tiveram sucesso em suas anteriores reclamações trabalhistas, havendo sido inclusive juntada prova técnica emprestada favorável à sua pretensão. Portanto, deve ser reformada a parte da decisão final que, após julgar improcedentes os pedidos iniciais do autor, atribuiu a uma de suas advogadas a responsabilidade pessoal e solidária pelo ônus da sucumbência no objeto da prova pericial. (Ac. TRT 3a. Reg. RO 8442/95, pub. MG 21/11/1995, Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta).

AÇÃO RESCISÓRIA - ADVOGADO -

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM SEU CONSTITUINTE – É maciça a jurisprudência no sentido de que a aplicação do art. 32, do Estatuto da OAB no Processo Trabalhista, em razão de seus princípios e características peculiares, permite a atribuição imediata ao advogado de responsabilidade solidária com seu constituinte, pelo ônus da sucumbência, desde que os autos contenham elementos suficientes para se considerar a lide temerária (Ac. TRT 3ª Reg. AR/0561/96, publ. MG 29/09/1997, Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PATRONO DO RECLAMANTE - LIDE TEMERÁRIA - ...Se a presente lide se revelou temerária, não só pela conduta desidiosa do reclamante (confissão ficta), mas também pela do seu patrono, incidem de imediato os preceitos do art. 32, da Lei 8.906/94 c/c arts. 14, III, IV e 17, V, do CPC, que tipificam ato atentatório à dignidade da Justiça. (Ac. TRT 3a. Reg. RO 0945/96, publ. MG 04/06/1996, Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva).

Outros consideram a Justiça do Trabalho incompetente para apuração da responsabilidade solidária resultante de lide temerária. O que ocorre, então, é que a parte é condenada e, posteriormente, poderá ingressar com **ação própria perante a Justiça Comum**, a fim de fazer valer a solidariedade prevista em lei.

Assim a jurisprudência:

"O advogado que, no exercício profissional, é responsável pelos atos praticados como dolo ou culpa, na hipótese de lide temerária, pode ser responsabilizado solidariamente com o cliente em ação própria, para a qual incompetente a Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 32, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994." (Ac. TRT 3a. Reg. RO 06577/95, publicado em 30.8.95, Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula "in" Revista LTr 59-11/1546)

ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que, entretanto, deverá ser apurado em ação própria. Nos autos em que atuou, não é possível a sua condenação em qualquer reparação. (Ac. TRT 3ª Reg. RO 10910/96, publ. MG 01/02/1997, Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski).

HONORÁRIOS DE PERITO. DEPÓSITO RECURSAL. Não se exige do reclamante o depósito do valor dos honorários de perito para interpor recurso. Deserção que se afasta. Além disso, é ilegal a condenação solidária dos procuradores ao pagamento da verba, sob

pena de se ferir o artigo 5º, incisos XIII e LIV, da Constituição da República. Se o constituinte se sentir prejudicado por ato do constituído, poderá, no foro competente, pleitear a reparação do dano, a teor do que está contido na Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. (Ac. TRT 3ª Reg. RO/13632/97, publ. MG 27/03/1998, Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - Se o reclamante pede em juízo parcela que sabe que não é devida, age de má-fé, não sendo justificativa o fato de o advogado ter assinado petição que estava na "memória" do computador com tal postulação. A se admitir tal assertiva, abrir-se-á precedente perigoso, vindo todos a juízo fazer petições padronizadas, sem qualquer critério, causando transtornos aos empregadores e o caos da Justiça do Trabalho, já assoberbada de processos. Se a culpa é do procurador, deverá ele, no foro próprio (inclusive no foro íntimo) ressarcir o seu cliente dos prejuízos que lhe causou, por força da Lei n. 8.906/94. (Ac. TRT 3ª Reg. RO/9725/96, publ. MG 21/02/1997, Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto)

Também nesse sentido a jurisprudência do Colendo TST:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO - LEI 8.906/94 - Não poderia o colegiado "a quo" condenar solidariamente o advogado que assistiu a litigante de má-fé no mesmo processo trabalhista em que ficou constatada a temeridade da lide, porquanto a má-fé do advogado deverá ser apurada em ação própria e no fórum competente, conforme prevê o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, em seu art. 32, parágrafo único. Recurso de Revista da Reclamante provido para, excluindo da condenação a solidariedade do profissional no cumprimento da sanção que foi imposta a este, restabelecer "in totum" a sentença de 1º grau. (Ac. TST/RR/207704/95.8, pub. D.O.U. 07/03/1997, Rel. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo)

CONCLUSÃO

Para a condenação solidária é imprescindível a prova do dolo ou da má-fé do causídico. O artigo da lei é textual. Contudo, o advogado não é parte. Como poderá, então, ser abrangido pela condenação que venha a atingir o seu cliente? Se não integra qualquer dos pólos da relação processual, não poderá produzir nenhuma prova a seu favor. Sua condenação irá contra o direito de defesa constitucionalmente assegurado?

Por outro lado, em sendo a condenação afeta à Justiça Comum, como poderá o

empregado lesado, sem condições econômicas, postular no juízo comum a condenação do advogado e fazer cumprir a lei?

A matéria é, pois, polêmica.

De qualquer forma, as partes e advogados devem ter consciência da existência de leis que obrigam a responsabilidade em caso de litigância de má-fé, sendo que os Juízes e os Tribunais têm coibido com veemência tais atos, aplicando a multa. Felizmente, isso ocorre na minoria dos casos, mas representa um verdadeiro estrago na administração da Justiça.

Mas não é só.

Apurada a responsabilidade do advogado, o Ministério Público pode ser oficiado para tomar as providências penais necessárias, bem como pode ser oficiada a Ordem dos Advogados, para tomar as medidas administrativas cabíveis dentro do seu âmbito.

Entendo que, a prevalecer a idéia de se propor a ação perante a justiça comum, o dispositivo legal restará inócuo, eis que:

- A) será difícil, mormente no interior, a contratação de advogado para patrocinar causa contra colega, ressaltando-se que, na Justiça Comum, inexistente o "JUS POSTULANDI", insculpido no art. 791, do Estatuto Celetizado;
- B) por outro lado, se a cobrança for nos próprios autos, como já se decidiu, o devido processo legal e o amplo direito de defesa restarão eliminados do direito pátrio. O direito de defesa, inserto na Carta Política de 1988, é amplo e deve ser assegurado a qualquer pessoa;
- C) a meu sentir, para coibir a litigância de má-fé, o Juiz-Presidente da JCJ, em ata e de modo expressivo, deve constar a recomendação mencionada no aresto de minha lavra, aqui relatado na parte proemial, com execução dentro dos próprios autos trabalhistas, com mais celeridade e disponibilidade. Com efeito, o advogado, exercente de nobilitante atividade profissional, é responsável, também, pelos atos dolosos ou culposos no cumprimento do mandato.

2. LEGISLAÇÃO

LEI Nº 9.796, DE 05.05.1999

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de

aposentadoria, e dá outras providências.

DOU – 06.05.1999

LEI Nº 9.799, DE 26.05.1999

Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

DOU – 27.05.1999

LEI Nº 9.800, DE 26.05.1999

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

DOU – 27.05.1999

DECRETO Nº 3.017, DE 06.04.1999

Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP.

DOU - 07.04.1999

DECRETO Nº 3.039, DE 28.04.1999

Altera os arts. 30 a 33 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, e dá outras providências.

DOU – 29.04.1999

3. JURISPRUDÊNCIA

3.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 ACUMULAÇÃO

CARGO - FUNÇÃO PÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 99, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRETÉRITA. O

aposentado por tempo de serviço junto à iniciativa privada não se submete à vedação de acumulação de cargos de que trata o art. 99 da Constituição Federal pretérita, que se limitava a proibir a acumulação de cargos ou empregos públicos. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido.

(REX/174873-7 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 23.04.1999 - p. 18).

2 AGRAVO DE INSTRUMENTO

TEMPESTIVIDADE - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO, EM SEDE DE REGIMENTAL, DE OCORRÊNCIA DE GREVE NA JUSTIÇA. INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não obstante a ocorrência de greve na Justiça consubstancie motivo suficiente para ilidir a conclusões pela intempestividade do agravo de instrumento, verifica-se que sua mera alegação, inclusive desprovida de qualquer comprovação, quando da interposição do regimental, apresenta-se ineficaz. Agravo regimental desprovido.

(ARG/AI/224522-1 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 07.05.1999 - p. 08).

3 COMPETÊNCIA

3.1 JUSTIÇA ESTADUAL-SERVIDOR CELETISTA - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, PROPOSTA POR SERVIDORES CELETISTAS APOSENTADOS, DA SABESP, CONTRA O ESTADO DE SÃO PAULO, COM BASE NOS ARTIGOS 159, 879 E 880 DO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO DA TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INOCORRÊNCIA. 1. Tratando-se de ação proposta por empregados celetistas aposentados da CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, uma empresa de economia mista, não, porém, contra a ex-empregadora, mas contra terceiro, ou seja, o ESTADO DE SÃO PAULO, porque teria descumprido, durante certo período, obrigação imposta por lei estadual, que os favorecia (Lei nº 4.819/58): fundando-se a pretensão indenizatória, expressamente, nos artigos 159, 879 e 880 do Código Civil - e não na C.L.T. - compete à Justiça comum estadual o processo e julgamento da causa, não, assim, à Justiça do Trabalho. 2. O acórdão recorrido, que concluiu desse modo, não violou, pois, o art. 114 da C.F./88. 3. Não se aplicam à hipótese, em face das peculiaridades referidas, precedentes do S.T.F., que têm proclamado a competência da Justiça do Trabalho, em Reclamações propostas contra a própria SABESP, por seus ex-servidores celetistas (aposentados). 4. R.E. conhecido e provido.

(REX/140535-0 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 11.06.1999 - p. 21).

3.2 STF - Ação Originária. Reclamação Trabalhista. Questão de Ordem sobre competência. - Não sendo a vantagem financeira pleiteada na presente reclamação vantagem privativa da magistratura, uma vez que ela interessa também aos servidores e empregados em geral, é

pertinente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a letra "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal só se aplica quando a matéria versada na causa diz respeito a privativo interesse da magistratura como tal, e não quando também interessa a outros servidores (assim, a título exemplificativo, decidiu-se na AO 33). Questão de ordem que se resolve no sentido de que esta Corte é incompetente para julgar em instância única a presente reclamação, sendo competente para julgá-la no primeiro grau de jurisdição a Junta de origem, à qual devem ser restituídos os autos.

(AO/230-3 (Questão de Ordem) - RJ - Pleno - Rel. Ministro José Carlos Moreira Alves - D.J. 14.05.1999 - p. 01).

3.3 STJ - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 14.05.1997 (PROCESSO STJ N.º 01813/97), QUE REDUZIU, DE 12 PARA 6%, A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. 1. Não tinha (e não tem) o Superior Tribunal de Justiça competência legislativa para reduzir alíquota de contribuição ao Plano de Custeio da Seguridade Social, dispondo, normativamente, em sentido diverso daquele previsto em Medida Provisória, sucessivamente reeditada e ainda em vigor, com força de lei, ao tempo em que baixou Resolução administrativa nesse sentido. 2. Precedentes do S.T.F. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade que, por maioria, não se considera prejudicada e, no mérito, por unanimidade, se julga procedente, nos termos do voto do Relator.

(ADIN/1610-5 - DF - Pleno - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 28.05.1999 - p. 04).

4 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

SEGURANÇA - HIGIENE DO TRABALHO - SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Ao primeiro exame, cumpre à União legislar sobre parâmetros alusivos à prestação de serviços - artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição Federal. O gênero "meio ambiente", em relação ao qual é viável a competência em concurso da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, não abrange o ambiente de trabalho, muito menos a ponto de chegar-se à fiscalização do local por autoridade estadual, com imposição de multa. Suspensão da eficácia da Lei nº 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro.

(ADIN/1893-9 (Medida Liminar) - RJ - Pleno - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 23.04.1999 - p. 02).

5 CONCURSO PÚBLICO

5.1 CONDIÇÕES - CONCURSO PÚBLICO - FATOR ALTURA. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da **polícia**, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de **altura mínima**, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de **escrivão**, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado.

(REX/150455-2 - MS - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 07.05.1999 - p. 12).

5.2 DECISÃO JUDICIAL - ALCANCE - Concurso Público. Portaria ministerial expedida em cumprimento de decisão judicial. Dela não se podem pretender beneficiar outros **candidatos** que se haviam omitido a **ingressar em Juízo**, a exemplo do que sucedeu com os favorecidos pela concessão do mandado de segurança.

(RO/MS/23258-4 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti - D.J. 07.05.1999 - p. 20).

5.3 OBRIGATORIEDADE - MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CRITÉRIOS PARA EFETIVAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 7.720/89 E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/89. DENEGAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Alegação de que os cargos criados pela Lei nº 7.720/89 deveriam ser preenchidos pelo critério de seleção interna, nos termos do ATO GDG 149/86 ou por antigüidade, como procedeu o STF ao dar cumprimento a idêntica disposição. Argumento que não se presta para justificar a concessão da segurança. Com efeito, se a ascensão funcional não mais é admitida pelo nosso sistema constitucional, qualquer disposição que viabilize essa forma de ingresso em outra carreira sem o concurso público exigido pelo inc. II do art. 37 da Constituição Federal, obviamente, com ele conflita, não configurando direito líquido e certo. Recurso improvido.

(RO/MS/22282-8 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 21.05.1999 - p. 32).

6 CRÉDITO RURAL

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. 1. A controvérsia relacionada com a incidência, ou não, da correção monetária na operação de crédito rural, que, aliás, ensejou a edição da Súmula 16 do Superior Tribunal de Justiça, já passou pelo crivo de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento de que a questão não tem nível constitucional, exaurindo-se no contencioso infraconstitucional. Precedentes. 2. Agravo improvido.

(ARG/AI/207017-0 - MT - 1ª Turma - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 14.05.1999 - p. 05).

7 CRIME

PREVARICAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - I Calúnia: exigência de adequação penal típica da conduta imputada ao ofendido. II. Prevaricação: elementos do tipo. Não caracteriza imputação da prática de prevaricação - apta a configurar calúnia - a afirmação de que determinado **juiz "age com parcialidade"**: dela, nem é possível saber se ao magistrado se atribuiu **retardamento**, **omissão** ou **comissão** de ato de ofício, modalidades diversas de realização do crime, cuja identificação, em cada caso, é imprescindível para que

se possa aferir da concorrência não apenas do elemento material - o ato de ofício retardado, omitido ou cometido - mas também do elemento normativo próprio de cada uma das hipóteses do tipo, vale dizer, que sejam indevidos o retardamento ou omissão, ou que seja, o ato de ofício praticado, contra a disposição expressa da lei; por outro lado, é da jurisprudência reiterada do Tribunal ser imprescindível à aptidão de denúncia por prevaricação que nela se decline concretamente onde se encontraria o dolo específico ou especial fim de agir que a figura reclama, ou seja, a que **interesse** ou **sentimento pessoal** teria cedido o suposto agente do delito funcional cogitado.

(RO/HC/78696-3 - PR - 1ª Turma - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 07.05.1999 - p. 20).

8 DESPEDIDA

EMPREGADO - ANISTIA - TRABALHISTA. DESPEDIDA DE EMPREGADO SEM JUSTA CAUSA. ANISTIA SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO QUE DESCONSIDEROU O FATO, AO JULGAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OFENSA AOS INCISOS XXXV, LV E LIV DO ARTIGO 5º, E AO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. Os pretendidos efeitos jurídico-processuais da anistia superveniente, livremente postulados em embargos de declaração, foram examinados e afastados pelo acórdão recorrido, não se podendo falar em negativa de jurisdição e nem tampouco, em cerceamento de defesa. O ato de **despedida** do recorrente, por sua vez, foi devidamente analisado e tido por insuscetíveis do pretendido reparo judicial, em face dos novos ditames constitucionais que eliminaram de nosso sistema jurídico-laboral o instituto da estabilidade, consequência que a anistia não tem o condão de reverter. Recurso não conhecido.

(REX/234217-6 - 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 11.06.1999 - p. 23).

9 DOCUMENTO

AUTENTICAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS TRASLADADAS PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96, DO TST. ENTIDADE PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-30/98. ALCANCE DE SUAS DISPOSIÇÕES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Dispensa de autenticação de cópias reprográficas dos documentos apresentados em juízo por entidades públicas. Traslado das peças processuais que instruem agravo de instrumento. Comprovação de sua autenticidade. Exigência imposta pela Justiça do Trabalho. Matéria afeta à legislação processual que disciplina a interposição de recursos perante a Corte Especializada. 2. Hipótese em que o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a previsão contida na Medida Provisória nº 1.542-30/98 diz respeito unicamente à possibilidade que tem os entes públicos de autenticarem quaisquer documentos, desde que lhes sejam peculiares, sob pena de extravasar a competência de outros órgãos. Recurso extraordinário não conhecido.

(REX/234388-5 - DF - Pleno - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 25.06.1999 - p. 34).

10 EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO. O aresto embargado analisou a matéria discutida nos autos, não se ressentindo de omissão. O fato de não haver constado da ementa alusão ao fato novo referido no relatório e no voto, concernente ao pedido de ingresso da União na lide, mas tão-somente a tese jurídica incontroversa, não faz o acórdão contraditório. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de não caberem embargos de declaração para retificação de ementa se da motivação do acórdão e de sua parte dispositiva ressaí clara a decisão adotada. Embargos rejeitados.

(REX/211447-2 - RJ - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 28.05.1999 - p. 20).

11 ESTABILIDADE

11.1 CONSTITUCIONAL - ART.19/ADCT/CF/88 - Mandado de segurança. Servidores do Secretariado Parlamentar da Câmara dos Deputados. - Embora contratados por prazo indeterminado pelo regime da CLT, com base na Resolução 66/78 para servirem em gabinetes dos Deputados nas funções vinculadas ao cargo de secretário parlamentar, seus empregos eram de confiança, e ainda que transformados em cargos de comissão por força do disposto no artigo 243, § 2º, da Lei 8.112/90 não dão direito à estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT) nem à efetividade. Precedentes do STF. Mandado de segurança indeferido.

(MS/23095-8 - DF - Pleno - Rel. Ministro José Carlos Moreira Alves - D.J. 28.05.1999 - p. 07).

11.2 PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - GARANTIA DE EMPREGO - INTEGRANTE DE CIPA. A aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II, do artigo 10, do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988, no que prevista a garantia de emprego do integrante da CIPA, prescinde de indagação sobre o cargo ocupado. Extensão da garantia constitucional ao empregado eleito secretário da Comissão.

(ARG/REX/214666-8 - PR - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 28.05.1999 - p. 16).

12 HABEAS CORPUS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PELO PRÓPRIO PACIENTE, NÃO ADVOGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS TAMBÉM POR ELE APRESENTADOS: ADMISSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO PRESIDENTE DO S.T.F., NO JULGAMENTO DE "H.C.", EM PLENÁRIO, QUANDO ENVOLVE MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 146 DO R.I.S.T.F.). EMBARGOS DECLARATÓRIOS: PRESSUPOSTOS. 1. Se o próprio paciente pode impetrar "Habeas

Corpus" em seu favor, é de se admitir que possa, também, apresentar Embargos Declaratórios para que o julgamento do pedido se faça completo. Desnecessária, pois, em tal circunstância, a nomeação de Defensor dativo para apresentação do recurso. 2. Embargos conhecidos. 3. Mas rejeitados, pois o parágrafo único do artigo 146 do R.I.S.T.F. determina que o Presidente da Corte profira voto em "Habeas Corpus" julgado em Plenário, quando haja matéria constitucional, a ser apreciada, como ocorreu no caso. 4. No ítem dos Embargos destinado à demonstração da "*ambigüidade e obscuridade*", o que faz o embargante é sustentar o desacerto do julgado, que, em substância, segundo pretende, lhe deveria ter concedido o "Habeas Corpus". Não se trata, porém, de falhas do julgamento, que devam ser sanadas, mediante Embargos de Declaração, que assumem, no caso, nítido caráter infringente. 5. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (ED/HC/76371-0 - SP - Pleno - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 11.06.1999 - p. 18).

13 INCONSTITUCIONALIDADE

13.1 LEGITIMIDADE ATIVA - Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Falta de legitimidade ativa "**ad causam**". - Não é a Confederação Nacional de Transporte Alternativo confederação sindical nem entidade de classe, além de não ter âmbito nacional. Ação direta não conhecida, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. (ADIN/1810-6 - DF - Pleno - Rel. Ministro José Carlos Moreira Alves - D.J. 04.06.1999 - p. 02).

13.1.1 LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO. Têm-na as confederações sindicais para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade - artigo 103 da Constituição Federal. O fato de a confederação, no âmbito da excepcionalidade e por não se contar com federação congregando certo segmento da categoria, estar formada com a integração de sindicato de âmbito regional ou nacional não afasta a legitimidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - LEI REPETIDORA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL - PEDIDO RESTRITO À PRIMEIRA.** O pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade deve revestir-se do predicado utilidade. Isso não ocorre quando direcionada apenas contra lei ordinária que repete texto de estatura maior, ou seja, de Lei Básica do Estado-membro da Federação. A medida deve fazer-se dirigida contra ambos os diplomas. (ADIN/1912-3 - RJ - Pleno - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 21.05.1999 - p. 03).

13.2 LEI 9651/98 - ART. 24. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.651, DE 27.05.1998, QUE VEDA, AOS SERVIDORES OCUPANTES DAS CARREIRAS E CARGOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 1º E 14, EXERCER ADVOCACIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62, 68, § 1º, II, 5º, XIII, 60, § 4º, IV, 131, 5º, II E XXXVI, E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE DA RAZOABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. 1. A norma impugnada na presente ação já teve sua suspensão cautelar indeferida por esta Corte, na ADI nº 1.754-9-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem

dos Advogados do Brasil, quando integrava a Medida Provisória nº 1.587-4, de 12.12.1997, depois convertida na referida Lei nº 9.651, de 27.05.1998. 2. É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da "causa petendi" formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, argüição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. 3. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual argüição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. 4. Sendo assim, está prejudicado o requerimento de medida cautelar, já indeferida, por maioria de votos, pelo Tribunal, no precedente referido.

(ADIN/1896-8 (Medida Liminar) - DF - Pleno - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 28.05.1999 - p. 04).

13.3 PAGAMENTO DA VANTAGEM - Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Medida cautelar deferida para suspender a vigência da norma, objeto da ação, até o julgamento final desta, do que resultou a suspensão do pagamento de vantagem nela autorizado. 3. Ação ordinária posteriormente proposta pelos destinatários da norma suspensa, perante a Justiça Federal de Primeira Instância, vindicando o pagamento da mesma vantagem, o que lhes foi concedido em decisão de antecipação de tutela. 4. Comunicação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerido na ação direta de inconstitucionalidade, acerca da decisão de primeiro grau de que decorre ordem para adotar providências necessárias ao pagamento da mesma vantagem, que estava suspenso, ao deferir o STF a cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. 5. Limites da eficácia da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. 6. Comunicação conhecida como "Questão de Ordem", incidente na Ação Direta de Inconstitucionalidade, e resolvida no sentido de determinar a suspensão, até o julgamento final da ação, do processo na Justiça Federal de Primeira Instância e do pagamento nele ordenado.

(ADIN/1244-4 (Questão de Ordem) - SP - Pleno - Rel. Ministro José Néri da Silveira - D.J. 28.05.1999 - p. 03).

14 INTIMAÇÃO PUBLICAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO EFETUADA DE FORMA REGULAR. É intempestivo o agravo regimental protocolizado após o quinquídio a que se referem os arts. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 28, § 5º, da Lei nº 8.038/90. Esta Corte, em face do imenso número de feitos iguais em que se proferiu idêntica decisão, adotou a orientação no sentido de publicar o teor integral de apenas um deles, ao qual se reportam os demais, visando, com esse procedimento, a evitar sobrecarregar o Diário da Justiça com decisões repetitivas, sem macular, com isso, a regularidade da intimação. Agravo regimental não conhecido.

(ARG/REX/195296-2 - 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 14.05.1999 - p. 14).

15 MAGISTRADO

REMUNERAÇÃO - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE INDIRETO DA MAGISTRATURA LOCAL. Havendo o interesse de toda a magistratura local - ainda que indireto - incide a norma da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, sendo competente para julgar o mandado de segurança, originariamente, o Supremo Tribunal Federal. **EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA - JUDICIÁRIO (MAGISTRADOS) E LEGISLATIVO (DEPUTADOS ESTADUAIS) - VEÍCULO PRÓPRIO.** A equivalência remuneratória há de estar prevista em lei formal e material. Descabe implementá-la via resolução. Precedente: Mandado de Segurança nº 21.165-2/DF, relatado pelo Ministro Célio Borja, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 24 de abril de 1992.

(MS/21981-5 - PA - Pleno - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 21.05.1999 - p. 05).

16 PROFESSOR

ESTABILIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE RECONHECEU A PROFESSOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 37 DA LEI Nº 5.540/68. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Carta de 1988 extinguiu a estabilidade laboral, ao prever, no art. 7º, I, como proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores, urbanos e rurais, indenização compensatória, a ser prevista em lei complementar, proteção que, enquanto não promulgada a referida lei, ficou limitada à modalidade indenizatória estipulada nas disposições transitórias (art. 10, I). Havendo o aresto recorrido, a estabilidade prevista no art. 37 da Lei nº 5.540/68, determinando a sua reintegração aos quadros docentes da instituição, afastou a incidência da norma do art. 7º, I, que, assim, resultou afrontada. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(REX/217207-6 - BA - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 07.05.1999 - p. 13).

17 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CABIMENTO - SERVIDOR ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LC 432/85. TERMO A QUO DO RECEBIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando o caso dos autos não do direito à vantagem funcional questionada — que já havia sido reconhecida administrativamente aos recorridos —, mas do termo a partir do qual deveria ela ter sido paga, descabe alegar-se, na espécie, ter o acórdão incorrido em afronta ao inciso IV do art. 7º da Carta federal, que proíbe a adoção do salário mínimo como unidade monetária, para fim de indexação. Se o adicional de insalubridade não tem parâmetros fixados na Carta Política, mas em legislação estadual, não se pode utilizar a via excepcional do extraordinário para discussão do termo **a quo** do benefício, pois importaria obrigatoriamente o exame da legislação instituidora e de conclusões de laudos técnicos, o que é insuscetível de ser feito em recurso extraordinário. O fundamento alusivo à afronta ao princípio da legalidade, em razão de haver sido reconhecido o direito ao recebimento de

correção monetária incidente sobre os valores pagos com atraso, com observância do lapso temporal entre os meses em que deveriam ter sido pagas as parcelas e da data do efetivo pagamento, não tem como ser apreciado por esta Corte sem o exame da legislação infraconstitucional sopesada pelo acórdão como embasadora da correção monetária, providência que, também, não se comporta em sede de apelo extremo. Por fim, improcede a alegação de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição, em face da determinação do pagamento de uma só vez, devidamente atualizado até a data de sua efetiva realização, por traduzir orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 189.942). Recurso não conhecido. (REX/186751-5 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 14.05.1999 - p. 19).

18 RECURSO DE REVISTA

CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS. CABIMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A controvérsia acerca do cabimento, ou não, do recurso de revista na Justiça especializada está afeta a **norma processual trabalhista**, não constituindo negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do devido processo legal a inadmissão de recurso que não preencha os pressupostos necessários ao seu conhecimento. Agravo regimental não provido. (ARG/REX/222552-0 - PR - 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 30.04.1999 - p. 19).

19 RESPONSABILIDADE CIVIL

ESTADO - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. C.F. ART. 37, § 6º. I - Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (C.F., art. 37, § 6º). II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (ARG/REX/209354-8 - PR - 2ª Turma - Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso - D.J. 16.04.1999 - p. 19).

20 SERVIDOR PÚBLICO

20.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.536/98 QUE CONCEDEU ISENÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. PERDA DO OBJETO DO "WRIT". 1. A exação imposta pela Medida Provisória nº 1.415/96, foi revogada pela Lei nº

9.536/98, que isentou, a partir de 31 de março de 1998, o servidor público inativo da contribuição previdenciária, estendendo essa benesse às contribuições não descontadas na época própria. 2. Expungindo do mundo jurídico o diploma legal impugnado, não subsiste a discussão acerca da legalidade ou ilegalidade da exigência imposta pela Medida Provisória nº 1.415/96, sendo evidente a perda do objeto. Agravo regimental não provido. (ARG/REX/227842-6 - 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 14.05.1999 - p. 15).

20.2 ESTABILIDADE - ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista tem jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

(REX/187229-2 - PA - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 14.05.1999 - p. 20).

20.3 EXONERAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular. **CONCURSO PÚBLICO - FEITURA - APROVAÇÃO - NOMEAÇÃO - POSSE - EXONERAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA.** Uma vez ocorridos os atos próprios a chegar-se ao exercício de certo cargo público, há de observar-se o devido processo legal para o afastamento de tal quadro. Insubistência de ato da Administração Pública unilateral e imediato a resultar na exoneração dos concursados sem o atendimento do devido processo legal.

(REX/199733-8 - MG - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 30.04.1999 - p. 23).

20.4 ISONOMIA - ATIVOS - INATIVOS - I. Ação Direta de Inconstitucionalidade: quando a prejudica ou não a alteração, no curso do processo, de norma constitucional pertinente à matéria do preceito infraconstitucional impugnado. **II. - Proventos de aposentadoria:** a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, CF. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo. **III. Defensoria Pública:** tratando-se, conforme o modelo federal, de órgão integrante do Poder Executivo e da administração direta, é inconstitucional a norma local que lhe confere autonomia administrativa. **IV. Defensor Público:** inconstitucionalidade de norma local que lhe estende normas do estatuto constitucional da magistratura (CF, art. 93, II, IV, VI e VIII). **V. Tabeliães e oficiais de registros públicos:** aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que - além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público - que, para esse efeito, não são - vincula os respectivos

proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADIN 139, RTJ 138/14). VI. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo, segundo o processo legislativo federal, que, em termos, se reputa oponível ao constituinte do Estado-membro.

(ADIN/575-8 - PI - Pleno - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 25.06.1999 - p. 02).

20.4.1 Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando a remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(REX/231334-1 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Moreira Alves - D.J. 11.06.1999 - p. 22).

20.5 PROCESSO ADMINISTRATIVO - Servidor público. Aplicação da pena de advertência sem a instauração de sindicância na qual se daria o exercício da ampla defesa dos que vieram a ser punidos. Nulidade. - Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos ter de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se o instaurado for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa. - No caso, não se instaurou nem sindicância, nem processo administrativo, e sem se dar, por isso mesmo, qualquer oportunidade de defesa aos impetrantes, foi-lhes aplicada a pena de advertência, por decisão que foi tomada, como se vê da cópia a fls. 10, em processo administrativo contra terceiro e no qual os impetrantes constituíram a comissão de inquérito. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(RO/MS/22789-7 - RJ - 1ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Moreira Alves - D.J. 25.06.1999 - p. 45).

20.6 PROVENTOS - APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO. A alteração de proventos da aposentadoria pressupõe a instauração de processo administrativo no qual assegurado ao servidor aposentado o lido direito de defesa. Descabe à Administração Pública, a pretexto de corrigir situação irregular, adotar procedimento unilateral, desprezando os contornos próprios ao devido processo.

(ARG/AI/217849-8 - SC - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 30.04.1999 - p. 05).

20.7 TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI Nº 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI Nº 8.162, DE 08.01.1991. 1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87). 2. Precedentes do Plenário e das Turmas. 3. R.E. conhecido e provido, para o restabelecimento da sentença de 1º grau, que julgou procedente a ação.

(REX/222249-5 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 28.05.1999 - p. 25).

20.7.1 SERVIDORES CELETISTAS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. LEI Nº 8.112/90, ARTIGOS 100 E 243. LEI Nº 8.162, ARTIGO 7º. VETO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 209.899 e 225.759, firmou orientação no sentido de que, ao tempo em que sobreveio a Lei nº 8.162/91 — que alterou a regra do art. 100 da Lei nº 8.112/90, que previa o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado na condição de celetista, para fins de cálculo de anuênio e licença-prêmio —, já se havia integrado ao patrimônio dos servidores o direito à referida contagem, para todos os efeitos; e que o veto apostado pelo Presidente da República ao art. 243 da Lei nº 8.112/90, que estabelecia o aproveitamento do tempo de serviço para percepção de vantagens funcionais, mantido pelo Congresso Nacional, não afasta a aludida pretensão por parte dos servidores. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(REX/230460-3 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 14.05.1999 - p. 38).

21 SIGILO BANCÁRIO

QUEBRA - CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C.F., art. 129, VIII. I. - A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C.F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito a privacidade, que a C.F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa. II. R.E. Não conhecido.

(REX/215301-0 - CE - 2ª Turma - Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso - D.J. 28.05.1999 - p. 24).

22 SINDICATO

PRINCÍPIO DA UNICIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO - INVIABILIDADE. Tratando-se de interposição de recurso

extraordinário a partir de alegada ofensa à Carta Política da República, descabe cogitar do conhecimento e desprovimento. Verificada a transgressão, a hipótese sugere a ultrapassagem da preliminar e o provimento. Uma vez afastada, caminha-se, simplesmente, para a declaração de não-conhecimento. SINDICATO X ASSOCIAÇÃO - UNICIDADE. Não se há de confundir a liberdade de associação, prevista de forma geral no inciso XVII do rol das garantias constitucionais, com a criação, em si, de sindicato. O critério da especificidade direciona à observação do disposto no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, no que agasalhada a unicidade sindical de forma mitigada, ou seja, considerada a área de atuação, nunca inferior à de um município. Superposição inconstitucional, considerados os sindicatos dos empregados em empresas de prestação de serviços, colocação e administração, de mão-de-obra, trabalho temporário, leitura de medidores e de entrega de avisos do Estado de São Paulo (primitivo) e o dos trabalhadores temporários e em serviços terceirizados do Estado de São Paulo.

(REX/207858-1 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 14.05.1999 - p. 21).

23 TUTELA ANTECIPADA

CONCESSÃO - AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: "*Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992*". 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. nº 1. art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, § 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial ("fumus boni iuris"). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do "periculum in mora", em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças

atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram.

8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, "ex nunc", e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente "ex nunc", os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido.

(ADCONST/4-6 (Medida Liminar) - DF - Pleno - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 21.05.1999 - p. 02).

3.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 220

A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

D.J.U. 19.05.1999

SÚMULA Nº 221

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

D.J.U. 26.05.1999

3.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 ACIDENTE DE TRABALHO

1.1 INDENIZAÇÃO - Acidente do trabalho. Indenização pelo direito comum. Acolhimento do pedido, porquanto "Comprovado que efetivamente a empregadora se houve com culpa no acidente que causou a morte do empregado". Questão de fato (Súmula 7). Improcedência das outras alegações. Agravo regimental desprovido. (ARG/Ag/198394 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Nilson Vital Alves - D.J. 26.04.1999 - p. 102).

1.1.1 JUROS - Acidente de trabalho. Indenização. Danos morais. Honorários. Termo inicial dos juros. I - Importa reexame de matéria de fato alterar decisão que negou danos morais, por entender, com base em laudo pericial, que esses não teriam ocorrido no caso concreto. II - Considerando-se que, em caso de acidente de trabalho, a responsabilidade e contratual, os juros contar-se-ão da citação e os honorários serão fixados com base nas prestações vencidas, acrescidas de mais doze vincendas. (RE/90430 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira - D.J. 24.05.1999 - p. 160).

1.2 PRESCRIÇÃO - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRESCRIÇÃO. - O autor, contribuinte do regime previdenciário, trabalhador carpinteiro, ficou com a sua mão esquerda inutilizada. - Segundo precedentes, esta C. Corte considera a natureza da ação acidentária imprescritível, pelo que, a prescrição, no caso *sub examine*, atinge as prestações vencidas anteriores ao termo legal. (REsp 26.054/SP, Rel. Min. José Dantas). - Recurso desprovido. (RE/87360 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 19.04.1999 - p. 154).

1.3 RESPONSABILIDADE - PENAL. HABEAS-CORPUS. VIGILANTE. ACIDENTE EM SERVIÇO. MORTE. ATIPICIDADE PENAL. - A ocorrência de **acidente** em serviço causador de morte de vigilante que em serviço de sentinela desequilibrou-se e teve violenta queda não tem repercussão na **lei penal**, pois inexistente em nosso sistema responsabilidade penal objetiva. - Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido. (RHC/8312 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 10.05.1999 - p. 231).

2 ADVOGADO

EXPEDIÇÃO - ALVARÁ - PROCESSO CIVIL E ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI Nº 8.906/94, ART. 5º, § 2º - PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO - CERCEAMENTO - ILEGALIDADE. 1. É ilegal o ato que, desprovido de motivação concreta, impede o advogado com poderes específicos para tanto, de ver expedido em seu nome alvará de levantamento. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido. (RO/MS/6423 - SC - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 14.06.1999 - p. 213).

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRAZO - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A INTERPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 1. Decretada pelo juiz a **quebra do sigilo bancário** de servidores públicos estaduais, sem contraditório, o prazo para interposição de **Agravo de Instrumento** somente começa a fluir da real ciência da medida pelos investigados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE/182829 - PR - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 10.05.1999 - p. 214).

4 ANISTIA

ISONOMIA - RESP - CONSTITUCIONAL - ANISTIA - A anistia visa a superar fatos anteriores, podendo, inclusive, desconsiderá-los normativamente. Instituto de interpretação ampla, encontra restrições registradas pela própria lei que a concede. Não afronta, porém, o princípio da isonomia, a ponto de gerar desigualdade jurídica. No caso de retorno do funcionário ao serviço público, urge estabelecer o paralelo da situação funcional do interessado com a vida também funcional dos colegas. É de considerar-se, raciocinando com as máximas da experiência, que o impetrante teria obtido a mesma movimentação na carreira. Inadequado, porém, contemplá-lo com posição inatingida pelos colegas. (RE/196681 - RJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 19.04.1999 - p. 190).

5 APOSENTADORIA

5.1 COMPLEMENTAÇÃO - Plano de aposentadoria complementar. Demissão do empregado. Devolução da contribuição paga pela empresa patrocinadora. 1. Não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado. A devolução, efetivamente, só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido e que interrompe o sistema de aposentadoria complementar. No caso, não se pode falar de salário indireto, a medida que o ingresso no plano é facultativo e que a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RE/157993 - DF - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J.

17.05.1999 - p. 197).

5.1.2 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com a complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho. Conflito conhecido, declarada competente a suscitada.
(CC/22942 - RJ - 2ª Turma - Rel. Ministro Barros Monteiro - D.J. 19.04.1999 - p. 74).

5.2 CONCESSÃO - PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADOS ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRAZO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. - Os segurados especiais da previdência social, dentre eles os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, não têm assegurado o direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço de forma a desobrigar-se do cumprimento do prazo de carência do benefício, cuja concessão vincula-se à observância dos requisitos inscritos nos artigos 52 e 25, II, da Lei nº 8.213/91, no que tange ao período trabalhado e ao recolhimento das 180 contribuições mensais. - Recurso especial não conhecido.
(RE/207285 - RS - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 07.06.1999 - p. 150).

6 ASSOCIAÇÃO RURAL

TRANSFORMAÇÃO - SINDICATO - Associações rurais. Sindicatos. Participação na comissão dos leiloeiros rurais. Decreto-Lei 8.127/45 - Lei 4.021/61 - Decreto-Lei 148/67. Não optando as associações rurais por se transformar em sindicatos e se convertendo em simples associações civis, sem as finalidades previstas no Decreto-Lei 8.127, não se justifica tenham direito a participar da **comissão dos leiloeiros rurais**, tal previsto na Lei 4.021. Credores dessas importâncias serão os sindicatos, em que aquelas associações poderiam ter-se transformado.
(RE/203164 - RS - 3ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - D.J. 03.05.1999 - p. 150).

7 ASTREINTES

FIXAÇÃO DE OFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (Fazenda Estadual), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte. 2 - Recurso não conhecido.
(RE/201378 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 21.06.1999 - p. 212).

8 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

REVISÃO - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE.

INTERESSE DE AGIR. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SÚMULA 260 - TFR. 1. A circunstância de o beneficiário receber **complemento de proventos** pela **previdência privada** não impede o direito a **revisão** da parte paga pelo **INSS**. 2. Aplicável ao caso apenas a primeira parte da Súmula 260 - TFR. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.
(RE/184533 - RJ - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 10.05.1999 - p. 219).

9 CAUTELAR

CONCESSÃO - RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - A Medida Cautelar deve ser concedida com bastante parcimônia. No caso "sub judice", evidencia-se a natureza satisfativa. Corre-se o risco da impossibilidade de eventual restituição, não havendo, ademais, decisão judicial. A hipótese destes autos apresenta significativa particularidade. A Requerente, ora Requerida, fora aposentada. O Instituto, unilateralmente, cancelou o direito, antes reconhecido. Sem mais, portanto, modificou a relação jurídica. Hoje, sabe-se, a Carta Política consagra o contencioso administrativo.
(RE/201156 - SC - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 17.05.1999 - p. 278).

10 CITAÇÃO

LITISCONSÓRCIO - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS OUTROS CONCURSADOS COMO LITISCONSORTES. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. Não se vislumbra a alegada violação, muito menos o dissenso, uma vez que o acórdão recorrido acata exatamente o entendimento firmado pela recorrente sobre a necessidade da citação dos litisconsortes por edital. Como tal não fora feito pela instância *a quo*, pertinente a declaração de nulidade daquela decisão, determinando que se promova a citação. Recurso desprovido.
(RE/170929 - CE - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 07.06.1999 - p. 115).

11 COMPETÊNCIA

11.1 CONFLITO - JUSTIÇA TRABALHO - COMUM ESTADUAL - COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de consignação em pagamento proposta por empregador em dúvida sobre qual sindicato deva receber a contribuição sindical prevista em cláusula da convenção coletiva de trabalho.
(CC/22947 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Romildo Bueno de Souza - D.J. 10.05.1999 - p. 101).

11.1.1 COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. DUPLICATAS

"FABRICADAS", UTILIZANDO O BOM NOME DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Tratando-se de ação reparatória de danos morais, que não guarda nenhum vínculo próximo com a relação de emprego, a competência para processá-la e julgá-la é do Juízo Cível estadual comum. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. (CC/23797 - RJ - 2ª Turma - Rel. Ministro Barros Monteiro - D.J. 07.06.1999 - p. 39).

11.1.2 Competência. Determinação/regência. É de orientação do STJ que em princípio se determina a competência pela causa de pedir e pelo pedido. 2. Se o autor noticia acidente e fala em dolo ou culpa grave do empregador, a petição em que esses fatos são noticiados há de ter curso perante juiz estadual. 3. Súmulas 15/STJ e 229/STF, bem como precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC/24990 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Nilson Vital Naves - D.J. 17.05.1999 - p. 121).

11.1.3 Conflito de competência. Ação de indenização. Danos morais e materiais. 1. Ressalvada a orientação do Relator, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedente do STF (RE nº 238.737-4/SP, 1ª Turma). 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC/22840 - RJ - 2ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 21.06.1999 - p. 71).

11.1.4 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DE DIREITO E TRABALHISTA. AÇÃO PROPOSTA POR EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR BUSCANDO, COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO CIVIL, A REPARAÇÃO DE DANOS. PRECEDENTE DO C. STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O c. Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 114 da Constituição, decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho "*o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho, nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil*". (RE 238.737, relator o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence**). Ressalva do entendimento pessoal do relator. Competência do juízo trabalhista suscitado. (CC/23733 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Francisco César Asfor Rocha - D.J. 31.05.1999 - p. 74).

11.1.5 Penhora. Salário. Competência. A questão pertinente a saber se determinado crédito tem natureza trabalhista, para decidir sobre a possibilidade de ser penhorado, não traduz litígio entre trabalhador e empregador, de maneira a atrair a competência da Justiça do Trabalho. (CC/22374 - RJ - 2ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira - D.J. 10.05.1999 - p. 101).

11.1.6 PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO - JURISDIÇÃO - JUSTIÇA COMUM. I - Compete à Justiça Comum, não à Justiça do Trabalho, julgar ação com **petitum** que não se baseia no contrato de trabalho, mas sim em outro, embora derivado da

condição de empregado da ré. II - Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum.

(CC/24801 - MG - 2ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 31.05.1999 - p. 74).

11.1.7 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COMPETÊNCIA - Contribuição assistencial inscrita em acordo coletivo rural. Ação de cobrança intentada por sindicato. Competência. 1. É da Justiça do Trabalho, a teor da Lei nº 8.984/95. 2. Conquanto a sentença tenha sido prolatada por Juiz de Direito, então competente, o recurso, vigente a lei nova, há de ser decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho. 3. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado competente o suscitante.

(CC25241 - SP - 2ª Turma - Rel. Ministro Nilson Vital Alves - D.J. 17.05.1999 - p. 121).

11.2 JUSTIÇA TRABALHO - MATÉRIA TRABALHISTA - Conflito de competência. Vigia portuário. Reclamação trabalhista contra sindicato. 1. Estando a causa de pedir e o pedido relacionados a eventual vínculo empregatício, compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a existência do referido vínculo e dos respectivos direitos trabalhistas, a teor do art. 114 da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(CC/17893 - RJ - 2ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 17.05.1999 - p. 118).

11.3 STJ - TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É competente a Segunda Seção desta Corte para apreciar reclamação trabalhista de empregado público contra autarquia previdenciária, em que se discute a relação contratual de trabalho. II - A impugnação como um todo da decisão recorrida, em sede especial, sem sequer indicar qualquer norma federal possivelmente violada e sem que se possa extrair da argumentação suposta infringência ao direito federal, leva à deficiência de fundamentação do recurso, o que impede seu conhecimento a teor do enunciado nº 284 da súmula/STF. III - Tem-se por prequestionada determinada matéria, a ensejar o acesso à instância especial, quando ela é debatida e efetivamente decidida pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento da questão suscitada no recurso especial é indispensável, consoante enunciado nº 282 da súmula/STF, ainda que se trate de matéria surgida no acórdão da segunda instância. IV - O dissídio pretoriano, a ensejar o exame do recurso especial, não se configura, se o recorrente se limitou à mera transcrição de ementas, não procedeu ao cotejo analítico entre as situações divergentes e não comprovou o dissídio, nos termos do art. 541, parágrafo único, CPC.

(RE/142527 - PB - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 28.06.1999 - p. 116).

12 CONCUBINATO

INDENIZAÇÃO - SERVIÇOS PRESTADOS - CONCUBINATO. Serviços prestados. Indenização. Direito de a concubina, à qual se nega a partilha dos bens, obter indenização pelos serviços prestados durante os dez anos de convivência. Transação. Matéria não

questionada. Preclusão. Recurso não conhecido.
(RE/39118 - BA - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 17.05.1999 - p. 206).

13 CONCURSO PÚBLICO

13.1 CLASSIFICAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - EDITAL DE 7/5/93 - ETAPAS - APROVAÇÃO SEM CLASSIFICAÇÃO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A SEGUNDA ETAPA - ABERTURA DE NOVOS CERTAMES - IRRELAVÂNCIA. 1. Aprovado o candidato na Primeira Etapa, mas sem obter classificação suficiente para entrar na Segunda Etapa do concurso; a perspectiva, mesmo próxima, de abertura de um novo concurso, com novas vagas, não pode, efetivamente favorecê-lo. 2. Segurança não concedida.
(MS/5486 - DF - 3ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 12.04.1999 - p. 92).

13.2 CONDIÇÕES - ADMINISTRATIVO. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CARÁTER ELIMINATÓRIO E IRRECORRÍVEL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 255 DO RISTJ E 541 DO CPC. - Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando o recorrente não caracteriza as circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, a teor do artigo 541 do CPC, e do disposto no art. 255, do RISTJ. - Devendo o cotejo dos casos paradigmas ser analisado diante das mesmas premissas fáticas, não se tem como caracterizada a divergência quando o recorrente traz à colação julgado que entendeu pela legalidade da imposição de exame de aptidão física quando realizado segundo critérios isonômicos, quando, in casu, a circunstância fática que deu origem à demanda centra-se no reconhecimento do caráter eliminatório e irrecorrível do teste, susceptível de ocasionar a realização de procedimento seletivo discriminatório. - Recurso especial não conhecido.
(RE/200472 - ES - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 17.05.1999 - p. 275).

13.2.1 ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO. EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA DE PEDAGOGIA. ILEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DA POSSE. 1. É legítima a exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso para o preenchimento de cargo de Pedagogo, não obstante devam ser interpretados de forma abrangente, sob pena de ferir o princípio da acessibilidade dos cargos públicos. 2. A frequência em estágios e a comprovada atuação como professora em unidades escolares, ainda que anteriormente ao registro do diploma no conselho profissional respectivo, suprem a exigência do edital quanto à experiência na área de Pedagogia. 3. Recurso conhecido e não provido.
(RE/200270 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 17.05.1999 - p. 235).

13.2.2 CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF, ART. 5º, CAPUT. 1. Prevendo o edital o requisito da comprovação de graduação superior em Direito, Economia, Administração ou Ciências Contábeis, não

comprovado pela impetrante, não existe violação ao princípio da isonomia. 2. Recurso não provido.

(RO/MS/6417 - RJ - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 21.06.1999 - p. 171).

13.2.3 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO. MOMENTO DE INVESTIDURA. LEGALIDADE. O princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso público, desde que preenchidos os requisitos inscritos em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos. Se para a investidura no cargo há exigência de ser o candidato possuidor de curso superior, a obrigatoriedade de apresentação do respectivo diploma ocorre no momento da posse. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

(R/MS/9647 - MG - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 14.06.1999 - p. 230).

13.2.4 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. EDITAL. ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES. PROVA DE TÍTULOS COM CARÁTER ELIMINATÓRIO. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. POSSIBILIDADE. Conforme lições doutrinárias e entendimento jurisprudencial, é lícito a administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital visando o ingresso no serviço público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, visando melhor atender ao interesse público. Recurso desprovido.

(RO/MS/10326 - DF - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 31.05.1999 - p. 164).

13.2.5 CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - A concessão de liminar para o Impetrante participar de concurso público, mantendo o direito de exibir os documentos reclamados, à época da posse, não implica dispensá-los nesse momento.

(RO/MS/10371 - PB - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 07.06.1999 - p. 134).

13.3 CONVOCAÇÃO CANDIDATOS - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATOS APROVADOS E NÃO CLASSIFICADOS. DIREITO A REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. EXISTÊNCIA. NOVO CERTAME. PRAZO DE VALIDADE. - É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público são detentores de mera expectativa de direito à convocação para a segunda fase. - Ocorrendo convocação dos candidatos classificados dentre o número de vagas oferecidas pelo concurso a que se submeteram pela abertura de novo certame pela administração no prazo de validade de anterior, nasce o direito de **convocação** para a etapa seguinte. - Segurança concedida.

(MS/5951 - DF - 3ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 03.05.1999 - p. 92).

13.4 EXAME PSICOTÉCNICO - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, além da previsão legal, é necessário que o exame psicotécnico não seja realizado em caráter sigiloso e irrecorrível. Recurso desprovido.

(RE/170774 - RN - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 19.04.1999 - p. 157).

13.5 EXIGÊNCIA - PRÁTICA FORENSE. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADVOGADO DA UNIÃO. PRÁTICA FORENSE. 1. Prática Forense detém conceito abrangente e nele se inclui o estágio prestado em Faculdade. 2. Precedentes do STJ. 3. Segurança concedida.

(MS/5667 - DF - 3ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 17.05.1999 - p. 122).

13.5.1 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. ADVOGADO DA UNIÃO. PRÁTICA FORENSE. Indevida a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para comprovação de prática forense, de modo a permitir a inscrição em Concurso Público para a Advocacia da União, por não constar dos requisitos previstos no Edital que regulamenta o certame. O conceito de prática forense é muito amplo e não está restrito à prática da advocacia. Precedentes da Terceira Seção. Mandado de segurança concedido.

(MS/5841 - DF - 3ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 19.04.1999 - p. 76).

13.5.2 MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONCURSO PARA O CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRÁTICA FORENSE. ART. 21, § 2º, LC 73/93. EDITAL DO CONCURSO. CONCEITO LIMITATIVO. Conforme inúmeros precedentes deste Tribunal, o conceito de "prática forense", como delimitado no Edital de tais concursos, é restritivo, limitativo, devendo abranger, também, aquelas outras atividades ligadas ao exercício laboral dos funcionários da Justiça, dos estágios das faculdades, das assessorias etc. Mandado de segurança conhecido e deferido.

(MS/6216 - DF - 3ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 14.06.1999 - p. 102).

13.5.3 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. ADVOGADO DA UNIÃO. PRÁTICA FORENSE. CANDIDATA QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança. Mandado de segurança denegado.

(MS4931 - DF - 3ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 19.04.1999 - p. 75).

13.6 LIMITE IDADE - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. 1. Uniforme e pacífica jurisprudência do STJ sobre não se poder limitar o acesso aos cargos públicos impondo-se limite de idade. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Recurso provido.

(RO/MS/2155 - RS - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 31.05.1999 - p. 154).

13.7 NOMEAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO EXISTENTE. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. ETAPAS. APROVAÇÃO SEM CLASSIFICAÇÃO SUFICIENTE PARA FREQUENTAR O CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ABERTURA DE NOVOS CONCURSOS. IRRELEVÂNCIA. 1. Sendo objeto da Segurança o aproveitamento dos Impetrantes no Curso de Formação e suas jurídicas conseqüências, não há falar-se em decadência, com base na data em que findara o prazo de validade do concurso. 2. Não havendo obtido classificação dentro do número de vagas existentes, mas havendo frequentado o Curso de Formação por força de decisão judicial precária e temporária, não assiste ao candidato direito à nomeação definitiva. 3. O prazo de validade do concurso, previsto no Edital, sua lei, não pode ser dilatado por medidas posteriores, tais como a convocação para o Curso de Formação. 4. Segurança denegada.

(MS/6143 - DF - 3ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 21.06.1999 - p. 73).

13.7.1 SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. PSICÓLOGA. INSCRIÇÃO. REGIONALIZAÇÃO. RELOTAÇÃO. 1. Ainda que regionalizado o certame, não havendo desrespeito à ordem classificatória e, assim, ausente qualquer **preterição**, legítima a nomeação de candidato inscrito em outra Comarca porque assim o determinou o interesse público. 2. Enquanto não nomeado, o aprovado em concurso público detém mera expectativa de direito. 3. Precedentes deste STJ. 4. Recurso não provido.

(RO/MS/2590 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 19.04.1999 - p. 148).

13.7.2 RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ORÇAMENTO OFICIAL - A aprovação em concurso público confere ao aprovado mera expectativa à nomeação. O direito se restringe à observância da ordem de classificação. No caso dos autos, há uma particularidade. O edital menciona que "dentre os candidatos aprovados, os classificados têm o direito à nomeação até o limite das vagas previstas no edital". Modificação constitucional e de lei infraconstitucional implicaria modificação dos gastos públicos, submetidos a programação específica. Fato bastante para justificar a não nomeação.

(RE/198507 - MG - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 28.06.1999 - p. 166).

13.8 OBRIGATORIEDADE - RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - A Constituição da República de 1988 exige concurso público para o ingresso no serviço público. Não mais se toleram as vias oblíquas de aproveitamento, transposição e outra do mesmo gênero. As regras vigentes alcançam também os servidores públicos em exercício.

(RO/MS/9883 - RO - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 07.06.1999 - p. 134).

13.9 PRAZO - VALIDADE - RESP - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO - VALIDADE - O termo inicial do prazo de validade do concurso e a data da homologação do resultado final. Somente a partir daí é que se constitui a respectiva relação

jurídica. O prazo, em si mesmo, não impõe a nomeação. Esta resta a critério de oportunidade e conveniência da Administração.

(RE/162068 - DF - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 10.05.1999 - p. 233).

13.9.1 PRAZO - VALIDADE - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÕES PARCIAIS E SUCESSIVAS. PRAZO DE VALIDADE. TERMO "A QUO". 1. Não se conhecem de questões trazidas no recurso especial que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, deixaram de receber uma efetiva análise por parte do colegiado estadual. 2. Convocados os candidatos aprovados na primeira etapa do certame para participar do curso de formação, seguindo-se sucessivas homologações finais, a última delas em 31.12.94, e a partir daí que deve ser contado o prazo de validade, se assim previsto no respectivo edital. 3. Recurso não conhecido.

(RE/169217 - DF - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 19.04.1999 - p. 156).

13.10 SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO APROVADO E NÃO CLASSIFICADO DENTRE AS NOVAS VAGAS OFERECIDAS. EDITAL N 77/1997. DIREITO À REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. - É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público são detentores de mera expectativa de direito à convocação para a segunda fase. - Inexiste qualquer lesão jurídica na hipótese em que, a despeito da abertura de novo certame pela Administração no prazo de validade de anterior concurso promovido para provimento do mesmo cargo, o candidato não se classifica dentre o número das novas vagas oferecidas, sendo considerado inapto, ainda, no exame psicotécnico. - Segurança denegada.

(MS/6062 - DF - 3ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 24.05.1999 - p. 90).

13.10.1 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA FISCAL DO TRABALHO. CLASSIFICADOS NA PRIMEIRA ETAPA. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA. CANDIDATOS QUE NÃO SE CLASSIFICARAM DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. Os candidatos ora impetrantes não se classificaram dentro do número de vagas oferecidas para que pudessem participar da segunda etapa do concurso para Fiscal do Trabalho. Número este, que fora, inclusive, dobrado tendo em conta o primeiro Edital e o surgimento de novas vagas durante a validade do concurso. As Portarias que autorizam a abertura de novo concurso, são apenas atos administrativos programáticos, referindo-se a eventos futuros, e não têm o elastério que os impetrantes pretendem imprimir. Mandado de segurança denegado.

(MS/5922 - DF - 3ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 17.05.1999 - p. 123).

14 CONFISSÃO FICTA

NULIDADE - PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS.

RESSALVA DAQUELES CAUSADORES DE PREJUÍZO ÀS PARTES. 1. A incompetência absoluta acarreta a nulidade de todos os atos decisórios; os demais, como consequência do princípio da celeridade processual, devem ser aproveitados pelo juízo competente, desde que não causem prejuízo às partes. 2. O reconhecimento da confissão ficta feita pelo juízo absolutamente incompetente, não obstante sua finalidade instrutória, causa prejuízo à parte a que se dirige, suficiente a gerar sua nulidade. 3. Recurso não conhecido.

(RE/200589 - PE - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 17.05.1999 - p. 236).

15 CRIME

CONCUSSÃO - CONFIGURAÇÃO - PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ADMINISTRADOR E MÉDICO DE HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS-CORPUS. - Na seara do Direito Penal, a extensão do conceito de funcionário público encontra-se vinculado à noção de função pública, que pressupõe o desempenho, em caráter profissional e ainda que por pessoas estranhas à Administração, de quaisquer atividades próprias do Estado direcionadas à satisfação de necessidades ou conveniências de interesse público. - A Constituição Federal, em seu art. 194, define a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, sendo certo que no tocante aos serviços de assistência à saúde, são eles prestados por meio do Sistema Único de Saúde, organizado em rede regionalizada de hospitais públicos e hospitais particulares conveniados. - Os administradores e médicos de estabelecimentos hospitalares privados credenciados pelo SUS que prestam atendimento aos beneficiários da seguridade social não se enquadram no conceito de funcionário público definido no artigo 327, do CP, para efeitos de crime de concussão, por desempenharem atividade privada, a eles entregues pelo próprio ordenamento constitucional. - Inexistindo justa causa para a ação penal, por ausência de elemento normativo subjetivo do tipo, impõe-se a concessão do habeas-corpus para fazer cessar o constrangimento ilegal. - Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido. (RHC/8267 - RS - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 17.05.1999 - p. 240).

16 DANO MORAL

16.1 ACUMULAÇÃO - DANO ESTÉTICO - CIVIL - DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO - CUMULABILIDADE - JUROS COMPOSTOS - DOTE - MATÉRIA DE FATO. I - Inadmissível a indenização por dano moral e dano estético, cumulativamente, ainda derivados do mesmo fato, quando, embora de regra subsumindo-se naquele, comporte reparação material, já concedida, nem assim é de se deferir rubrica, a título de dote, quando esta contenha índole compensatória de danos morais deferidos. II - Juros compensatórios são exigíveis tão só daquele que haja praticado o ilícito (preposto) e não do preponente. III - Matéria de fato (Súmula 07/STJ). IV - Recurso não conhecido. (RE/156453 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 17.05.1999 - p. 196).

16.2 INDENIZAÇÃO - CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL. I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial. Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica; visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (REsp nº 60.033-2-MG - DJ de 27.11.95). II - Recurso conhecido e provido.

(RE/147702 - MA - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 05.04.1999 - p. 125).

16.2.1 Dano moral. Notícia de jornal. Equívoco. Valor da indenização. Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Sucumbência recíproca. Art. 460 do Código de Processo Civil. 1. O dano moral, como sabido, é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade protegidos pela gala constitucional. Ao contrário de escusar o ilícito, a alegação de erro, equívoco, justifica a reparação pelo dano causado. Isso, como é curial, põe por terra a pretensão da empresa recorrente de ser "até compreensível pequenos deslizes no ato de informar". Ninguém tem direito a cometer deslizes com a honra alheia. 2. Está entregue ao prudente arbítrio do juiz a fixação do valor da indenização sendo a melhor técnica a da0quantia certa. 3. Reconhecendo embora a divergência jurisprudencial, a melhor interpretação é a que tem por revogado o § 1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50 diante da disciplina do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. 4. Sendo certo o valor indicado na inicial, a fixação de valor inferior pelo juiz, repercute nos ônus da sucumbência. 5. Havendo pedido expresso de desagravo público, o provimento da apelação configura negativa de vigência do art. 460 do Código de Processo Civil. 6. Recurso especial principal conhecido e provido, em parte. 7. Recurso especial adesivo não conhecido.

(RE/109470 - PR - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 21.06.1999 - p. 149).

16.2.2 Dano moral (preconceito). Reparação (pedido de indenização). Recurso (interesse). Ordinariamente, o demandante tem duas oportunidades, dois momentos em que, amplamente, suscitam-se, discutem-se e se decidem as questões. De tal sorte, admite se, sempre, que a princípio o pedido formulado seja apreciado e julgado em ambos os graus de jurisdição. Daí, se se pediu que o juiz arbitrasse a indenização, era lícito ao autor, inconformado com o arbitramento, pedir ao Tribunal que revisse o valor arbitrado pelo juiz. Em tal caso, não faltava, como não falta, interesse para recorrer (Cod. de Pr. Civil, art. 3º e 499). Recurso especial conhecido e provido, a fim de que se retome o julgamento da apelação.

(RE/123523 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Nilson Vital Naves - D.J. 28.06.1999 - p. 102).

16.2.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. ART. 258 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A fixação de um valor absurdo, fora da realidade, sem pertinência com os autos, ademais de agredir a lógica do razoável, viola o art. 258 do Código de Processo Civil, base sobre a qual fincou-se o julgado recorrido para admitir o valor indicado pelo autor. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(RE/167475 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 31.05.1999 - p. 144).

16.2.4 PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM EXARCEBADO. CITAÇÃO.

PESSOA JURÍDICA. EFETIVAÇÃO EM EMPREGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO PRATICADO PELA PRÓPRIA FILIAL. GERENTE LOCAL. VALIDADE NA ESPÉCIE. TEORIA DA APARÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em hipóteses especiais, a serem analisadas caso a caso, é admissível a citação de empresa em pessoa que, apresentando-se com poderes de gerência ou de administração, recebe a contra-fé e apõe a nota de ciência no mandado sem nada argüir a respeito da falta de poderes de representação. Justifica-se tal procedimento notadamente nos casos em que o réu seja judicialmente acionado em decorrência de operações normais da sua atividade, nos quais haja participação regular desse empregado. II - Não obstante o desacolhimento do recurso, é de registrar-se, com perplexidade, dentre outras várias anomalias, o exarcebado valor indenizatório imposto nas instâncias ordinárias, a contrariar a realidade econômica do País, a razoabilidade e a boa jurisprudência. (RE/111562 - MA - 4ª Turma - Rel. Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira - D.J. 03.05.1999 - p. 151).

16.2.5 VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL QUE QUANTIFICA MONETARIAMENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. Havendo o autor quantificado monetariamente o seu pedido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, ao benefício patrimonial almejado. Recurso especial conhecido e provido. (RE/98020 - RJ - 4ª Turma - Rel. Ministro Barros Monteiro - D.J. 03.05.1999 - p. 151).

16.2.6 Valor da causa. Dano moral. Pedido certo. 1. Quando o autor indica pedido certo, não mera estimativa, assim quando estabelece um padrão para que seja fixada a indenização, incide o art. 259 do Código de Processo Civil, e não o art. 258 do mesmo Código, como decidiu o Tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RE/126589 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 03.05.1999 - p. 142).

16.3 VERBA HONORÁRIA - Acidente de trabalho. Dano moral. Honorários. I - Reconhecida a culpa, em decorrência de responsabilidade contratual, a verba honorária corresponde a percentual sobre o valor das prestações vencidas, acrescido do valor de doze vincendas, mais a importância referente ao dano moral. II - É entendimento pacífico, nos termos da Súmula 37, ser possível a cumulação de indenizações por danos morais e materiais, oriundos do mesmo fato, nada importando que outra fosse a jurisprudência dominante à época do evento danoso. A norma que assegura a reparação dos danos sofridos (artigo 159 do Código Civil) já existia muito antes da atual Constituição Federal. (RE/146398 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira - D.J. 10.05.1999 - p. 166).

17 DEPOSITÁRIO INFIEL

17.1 PRISÃO - Alienação fiduciária. Ação de depósito. Furto do veículo. 1. A jurisprudência da Corte está assentada no reconhecimento de ser força maior o furto do bem

alienado fiduciariamente, devendo o débito ser cobrado pelos meios comuns, não pela ação de depósito, com a cominação de prisão. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(RE166028 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 07.06.1999 - p. 103).

17.1.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Prisão civil. Descabe a prisão civil do devedor fiduciante como depositário infiel. O Pacto de São José da Costa Rica, aprovado pelo Brasil e introduzido no nosso ordenamento no nível de eficácia da lei ordinária, revogou a norma geral do art. 1.287 do Código Civil, que previa a prisão do depositário infiel. Recurso conhecido, mas improvido.

(RE/180733 - DF - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 24.05.1999 - p. 174).

17.1.2 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. BEM ROUBADO. PRISÃO CIVIL AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. Sempre que se verificar a impossibilidade justificada da restituição da coisa depositada objeto da alienação fiduciária em garantia pela ocorrência do caso fortuito ou força maior (por roubo ou furto, v.g.), a sentença que a reconhecer deverá **afastar a infidelidade do depositário** e a possibilidade de prisão civil. Contudo, como o intuito satisfativo do credor, na alienação fiduciária, é o de receber o valor da dívida, e não o próprio bem objeto do depósito, desde que reconhecido o crédito, pode o credor promover, nos próprios autos, a subsequente execução contra o devedor, valendo a sentença que o fixar como título executivo judicial, prestigiando-se os princípios da economia, da celeridade e da efetividade processuais. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RE/156965 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro César Alfor Rocha - D.J. 03.05.1999 - p. 152).

17.1.3 Depositário judicial. Prisão. Ordem concedida para cassar a ordem de prisão, tendo em vista haver dúvida fundada quanto aos fatos que a determinaram. Possibilidade de ser renovada após sua adequada apuração.

(RO/HC/8207 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira - D.J. 17.05.1999 - p. 194).

18 DOMÉSTICO

PROVA - TEMPO DE SERVIÇO - PREVIDENCIÁRIO - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A LEI Nº 5.859/72. A comprovação de trabalho doméstico em período anterior a edição da Lei nº 5.859/72, no qual não se exigia o registro em carteira, pode ser feita por meio de declaração do empregador. Dispensada, excepcionalmente, a exigência da prova material. Recurso provido.

(RE/182123 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 05.04.1999 - p. 159).

19 EMBARGOS À EXECUÇÃO

19.1 DEVEDORES DIVERSOS - Embargos à execução. Vários devedores. Juízo seguro. Prazo. Precedentes. 1. A Corte já assentou que sendo vários os devedores, a penhora de bens de um dos executados, garantindo o Juízo, permite a apresentação dos embargos pelo executado que não teve bem penhorado, correndo o prazo, neste caso, da data em que cada um receber a intimação. Se, antes mesmo de receber a intimação, um dos demais executados comparece, a intempestividade dos embargos manifestados pelo devedor que teve o bem penhorado, não contamina os embargos que aquele ajuíza. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(RE/151774 - MG - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 26.04.1999 - p. 91).

19.2 PRAZO - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 188, DO CPC. 1. Não se conta em quádruplo o prazo para a União apresentar embargos à execução, pois têm eles natureza jurídica de verdadeira ação incidental, não se lhes aplicando o art. 188, do CPC. 2. Recurso especial não conhecido.

(RE/182598 - RN - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 05.04.1999 - p. 159).

20 EMBARGOS DECLARATÓRIO

CABIMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DA EMENTA - PEÇA QUE NÃO INTEGRA O ACÓRDÃO. 1. A ementa não integra o acórdão, razão pela qual não dá ensejo a oposição de embargos de declaração. 2. Embargos rejeitados.

(ED/RE/156518 - RN - 6ª Turma - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 19.04.1999 - p. 177).

21 EMENTA

ERRO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO NA CONFECÇÃO DA EMENTA. 1. Embora a ementa não integre o acórdão, admite-se, excepcionalmente, a sua correção na via declaratória quando comprovada a potencialidade de prejuízo na compreensão do julgado. 2. Embargos acolhidos.

(ED/RE/59027 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 19.04.1999 - p. 176).

22 ENQUADRAMENTO SINDICAL

PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL - DIREITO SINDICAL. TRABALHADOR RURAL E PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL. DIFERENÇA EM FACE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. É princípio assente no ordenamento jurídico brasileiro que, a lei posterior revoga a anterior, naquilo que com ela conflitar. Após o advento da Lei 5.889/73, os Trabalhadores Rurais são categoria diversa da dos Pequenos proprietários

rurais, nada estando a impedir que componham Sindicatos diferentes. Embargos acolhidos. Voto vencido.

(EDV/RE/38527 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Demócrito Ramos Reinaldo - D.J. 31.05.1999 - p. 73).

23 EXECUÇÃO

23.1 ARREMATAÇÃO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - Ação reivindicatória. Arrematação do bem em processo trabalhista. Precedente da Corte. 1. Adquirido o imóvel por terceiro em arrematação realizada em processo trabalhista, que apreciou as impugnações apresentadas, rejeitando-as, sem que os possuidores tenham sequer escritura de promessa de compra e venda registrada, mas apenas, um recibo, não há título com vigor suficiente para paralisar a reivindicatória, ajuizada por "*terceiro adquirente, em relação a quem o compromisso é ineficaz*", como anotado em precedente da Corte. 2. Recurso especial não conhecido.

(RE/172549 - MG - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 17.05.1999 - p. 201).

23.2 FRAUDE - Fraude de execução. Compromisso não registrado. Penhora posterior. Precedentes da Corte. 1. É indiscrepante a posição da Corte seja no que se refere ao afastamento da fraude pela ausência de registro da penhora, salvo se aquele que alegar a fraude provar que o terceiro adquirente sabia que o imóvel estava penhorado, seja no que se refere ao afastamento da fraude se no momento do compromisso particular, ainda que não registrado, não existia a constrição. 2. Recurso especial não conhecido.

(RE/152432 - RS - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 19.04.1999 - p. 136).

23.3 PRECATÓRIO - PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. - Art. 128 da Lei 8.213/91. Inconstitucionalidade. Segundo precedentes, é imprescindível a expedição de precatório para pagamento de débitos previdenciários superiores ao limite estabelecido em lei. - Recurso desprovido.

(RE/106929 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 19.04.1999 - p. 154).

24 FALÊNCIA

CRÉDITO TRABALHISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRABALHISTA. EXECUÇÃO. - Já decretada a quebra e arrecadados os bens da falida, a execução de crédito trabalhista far-se-á no juízo universal da falência. Conflito conhecido para declarar a competência da 7ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro.

(CC/22293 - RJ - 2ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 17.05.1999 - p. 119).

25 FGTS

CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. INCERTEZA DO PEDIDO. A petição inicial não é inepta, caso seja possível determinar o pedido e a causa de pedir. O juiz não deve ser tão rigoroso ao apreciar ações que versem sobre a correção monetária dos saldos do FGTS, propostas por trabalhadores pobres e humildes. Só se deve decretar a inépcia da inicial quando não satisfeitos os requisitos do artigo 282 do CPC. Recurso provido.

(RE/206663 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 21.06.1999 - p. 99).

26 IMPOSTO DE RENDA

INCIDÊNCIA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS-PRÊMIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 83-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I. O não prequestionamento da questão alusiva à ilegitimidade passiva do Secretário Municipal de Fazenda, em ação mandamental que objetiva afastar o desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio, leva ao não conhecimento do recurso especial, em face do preceituado nas Súmulas nºs 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal. II. A natureza indenizatória da verba afasta a incidência do IRPF na fonte, segundo precedentes desta Corte harmônicos com o acórdão **a quo**, o que autoriza o relator a negar provimento ao agravo de instrumento com base na Súmula nº 83 do STJ. III. Agravo regimental desprovido.

(ARG/AI/145434 - MG - 2ª Turma - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - D.J. 17.05.1999 - p. 160).

27 INCONSTITUCIONALIDADE

LEI ESTADUAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO PAGA COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. ADIN 278/MS-STF. 1. O ajuizamento da ADIN para a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual não enseja o sobrestamento das causas as quais está vinculada a sua aplicação; pode o juiz, pelo controle difuso, decidi-la como questão prejudicial, com eficácia restrita as partes litigantes. 2. Julgada prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo STF, em face à revogação da lei impugnada por outra, é de reconhecer sua eficácia plena até o advento da lei posterior, porquanto não contrastada com qualquer outra vigente. 3. Recurso não conhecido.

(RE/173524 - MS - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 19.04.1999 - p. 158).

28 JULGAMENTO

ULTRA PETITA - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. DECISÃO "ULTRA PETITA". CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento desta Corte, matéria inclusive sumulada (Súmula 201/STJ), "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos". Determinando o acórdão que se desse efeito retroativo à nomeação, com incidência nas férias, vencimentos etc, definitivamente houve extrapolação da lide em relação ao pedido, o que caracteriza a ocorrência de decisão "ultra petita". Recurso provido. (RE/190572 - RS - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 19.04.1999 - p. 165).

29 LIQUIDAÇÃO

29.1 CÁLCULO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS DE CÁLCULO. ÔNUS DO CREDOR. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 604, DO CPC. ALCANCE. - O juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, sempre com os olhos elevados em assegurar a eficácia da prestação jurisdicional, é facultado ordenar as providências que assegurem a conjugação da celeridade processual com fim social contido na legislação previdenciária. - Embora a reforma instituída pela Lei nº 8.898/94 tenha modificado o sistema de liquidação de sentença, atribuindo ao credor a obrigação de apresentar a memória discriminada do quantum debeatur, é de se reconhecer a validade, nas ações previdenciárias, da decisão que impõe ao INSS a apresentação dos elementos necessários a elaboração do cálculo. - Recurso especial não conhecido. (RE/193618 - RS - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 05.04.1999 - p. 172).

29.1.1 PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Não cabe reexame necessário de sentença homologatória de liquidação por cálculo do contador, que só terá lugar quando esta se der por arbitramento ou por artigos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARG/AI/211051 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 10.05.1999 - p. 242).

29.1.2 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 604, DO CPC. 1 - Não obstante a novel redação do art. 604, do CPC, suprimindo a homologação de cálculos por contador, não viola suas disposições a decisão que, instando o INSS, determina-lhe a apresentação de dados suficientes à confecção da memória de cálculo a ser apresentada pelo detentor de benefício previdenciário (exequente), tendo em vista que, além de aquela Autarquia Previdenciária dispor de todo um aparato de informática para tarefa desse jaez, o autor da execução é quase sempre a parte hipossuficiente da demanda, inclusive, **in casu**, litiga sob os auspícios da assistência judiciária. 2 - Recurso especial não conhecido. (RE/189852 - RS - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 17.05.1999 - p. 254).

30 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO - RESP - PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A litigância de má-fé é punida pela lei processual. Urge demandar com lealdade. O direito de defesa é constitucionalmente resguardado. O Estado (incluindo-se as autarquias) não confere aos procuradores "carta branca" para defendê-lo em juízo. Não podem desistir, confessar ou efetuar pagamento sem recebimento do respectivo poder. Em se tratando de Autarquia, há o duplo grau de jurisdição. Só após seu cumprimento, surge o título executório. A litigância de má-fé, assim, não decorre apenas do exercício do direito de defesa, compreendendo o sistema recursal.

(RE/199345 - SC - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 07.06.1999 - p. 142).

31 LITISCONSÓRCIO

31.1 CABIMENTO - PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. O litisconsórcio ativo formado por quatorze autores, todos aposentados, pleiteando o mesmo direito contra a Fazenda Pública, está perfeitamente amparado pelo disposto no art. 46, do CPC. Hipótese cuja conseqüência é a celeridade da prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido.

(RE/199940 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 05.04.1999 - p. 150).

31.2 PRAZO - PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. EXTINÇÃO. PRAZO EM DOBRO. DESAPARECIMENTO. CPC, ART. 191. I - O prazo em dobro é concedido às partes que litigam no mesmo pólo, com o escopo de compensar a natural dificuldade que têm de acesso aos autos para procederem ao exame e produzirem as peças necessárias à defesa de cada uma. Extinto o laço litisconsorcial, desaparece de imediato a razão de ser da dobra temporal, sob pena de tal compensação se transmutar em privilégio, em detrimento da parte adversa. II - Acresce, ainda, que no caso dos autos o litisconsórcio foi desfeito na 2ª instância, e o recurso especial não possui efeito suspensivo, de sorte que a decisão a quo produz efeito imediato, nos termos do art. 542, parágrafo 2º, da lei adjetiva civil, não havendo porque se aguardar, para a implementação dos efeitos da decisão, o seu trânsito em julgado. III - Agravo regimental desprovido.

(ARG/AI/200881 - DF - 2ª Turma - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - D.J. 19.04.1999 - p. 123).

32 MANDADO DE SEGURANÇA

32.1 LEGITIMIDADE PASSIVA - RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE SEGURANÇA - A ação de segurança, mais conhecida como Mandado de Segurança, vincula o Impetrante e a pessoa jurídica a que pertence a autoridade (Impetrada). Não obstante a Lei nº 1.533/51 indicar a autoridade coatora para prestar informações, a relação processual coloca a pessoa jurídica (Administração), no polo passivo. O recurso, por isso, deve ser interposto por ela.

(RE/180613 - SE - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 21.06.1999 - p. 207).

32.2 PRAZO - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVOCÇÃO MINISTERIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA. - O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. - Se o ato de avocção ministerial atacado no writ que reformou decisão da Junta de Recursos da Previdência Social em processo administrativo de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria é datado de mais de cento e vinte dias, ocorre, irremediavelmente, a caducidade do direito à impetração. - Decadência reconhecida. - Segurança indeferida.

(MS/6137 - DF - 3ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 24.05.1999 - p. 91).

32.2.1 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. Enquanto não concluído o processo administrativo instaurado contra servidor público, não tem início o prazo de que trata o art. 18, da Lei nº 1.533/51, para impetração de mandado de segurança. A inobservância do prazo legal para a conclusão do inquérito administrativo configura ato omissivo da Comissão e da Administração, contra o qual não corre o prazo para a impetração. Recurso especial conhecido e provido.

(RE/71681 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 10.05.1999 - p. 199).

32.3 PROVA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DE PROVA - VIABILIDADE. - Não é correta a assertiva de que, em sede de Mandado de Segurança, o Poder Judiciário não examina provas. Tal exame é necessário, para que se avalie a certeza do direito pleiteado. - Vedada, no processo de Mandado de Segurança é a coleta de outras provas, que não aquelas oferecidas com a inicial, as informações e eventuais pronunciamentos de litisconsortes. - A prova há de ser pré-constituída. No entanto, por mais volumosa que seja, ela deve ser examinada. - Não é lícito indeferir-se pedido de Segurança, sob o argumento de ser necessário o exame da prova.

(RMS/8844 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 03.05.1999 - p. 97).

33 PENHORA

33.1 BENS IMPENHORÁVEIS - Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de terceiro. Impenhorabilidade. 1. O Acórdão está devidamente fundamentado, no sentido de que o cônjuge está legitimado a ajuizar os embargos de terceiro na defesa dos bens necessários ao sustento da sua família. Ademais, tratando-se de bem indispensável ao exercício da profissão, regular a decretação da impenhorabilidade, em face do disposto no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil. 2. Quando a apontada contrariedade surgir no julgamento do próprio Acórdão, indispensável é a oposição dos embargos de declaração para a apreciação da matéria em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental improvido.

(ARG/AI/219332 - RS - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 07.06.1999 - p. 107).

33.1.1 Comissão de leiloeiro. Impenhorabilidade. Na expressão "salários", empregada pelo artigo 649, IV do CPC, há de compreender-se a comissão, percebida por leiloeiros, não se justificando exegese restritiva que não se compadece com a razão de ser da norma. Impenhorável aquela remuneração, não se admite seja colocada à disposição do juízo, com a finalidade de garantir a execução.

(RE/204066 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira - D.J. 31.05.1999 - p. 147).

33.1.2 DIREITO ADMINISTRATIVO - BENS DE AUTARQUIA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - PENHORABILIDADE - PRIVATIZAÇÃO. O fato de os bens da rede ferroviária federal não estarem sujeitos a usucapião não quer dizer que eles sejam impenhoráveis. É ela uma autarquia e, como tal, seus bens são suscetíveis de penhora. Após a privatização, não há que se falar em impenhorabilidade. Recurso provido. (RE/200399 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 21.06.1999 - p. 89).

33.1.3 EXECUÇÃO. Bem de família. Impenhorabilidade. Imóvel destinado à moradia da ex-mulher e da filha. - É impenhorável o apartamento que, no acordo de separação do casal, foi destinado à moradia da ex-mulher e da filha menor. Recurso não conhecido.

(RE/112665 - RJ - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 31.05.1999 - p. 150).

33.1.4 IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL PERTENCENTE AO DEVEDOR, PESSOA SOLTEIRA. SITUAÇÃO NÃO COMPREENDIDA NA PREVISÃO CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 8009, DE 29.03.90. O benefício instituído pela Lei nº 8.009/90 tem por objetivo a proteção da família ou da entidade familiar e não a pessoa do devedor, individualmente considerado. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial não conhecido.

(RE/174345 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Barros Monteiro - D.J. 31.05.1999 - p. 152).

33.1.5 PROCESSUAL CIVIL. MÓDULO RURAL. IMPENHORABILIDADE. CPC, ART. 649, X. EXEGESE VALORATIVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DOS FATOS. VEDAÇÃO. SÚMULA/STJ. ENUNCIADO N. 7. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Tendo a Turma julgadora entendido que o imóvel rural do recorrente não se enquadrava na hipótese do artigo 649, X, CPC, por se destinar à criação e comercialização de cavalos de raça, aduzindo que já havia duas penhoras decorrentes de créditos trabalhistas no mencionado imóvel, tendo, ainda, nada afirmado a respeito do tamanho do imóvel e quanto a existência de outros bens em nome do executado, inviável o cabimento do recurso especial, por incidência do enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(RE/138097 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira - D.J. 21.06.1999 - p. 159).

33.1.6 RESP - CIVIL - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE - A Lei nº 8.009, art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responde por suas obrigações patrimoniais. O

incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. Data venia, a Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, data vênua, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal. (RE/182223 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 10.05.1999 - p. 234).

33.2 COTAS SOCIAIS - PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS, DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÍVIDA PARTICULAR DE QUOTISTA. PENHORABILIDADE DAS QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Podem ser penhoradas as quotas sociais de que seja titular sócio de sociedade por responsabilidade limitada, em caso de execução por dívida particular deste. - Precedentes. - Recurso especial não conhecido. (RE/148316 - RS - 4ª Turma - Rel. Ministro César Asfor Rocha - D.J. 26.04.1999 - p. 106).

33.3 FATURAMENTO DA EMPRESA - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA - CONCESSÃO DA LIMINAR. Pedido liminar que se defere, em medida cautelar, que tem por objetivo agregar efeito suspensivo a recurso especial voltado contra acórdão que admitiu a penhora do faturamento da empresa, uma vez presentes os pressupostos **fumus boni iuris e periculum in mora**. (MC/1475 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 07.06.1999 - p. 101).

33.4 REDUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA PENHORA EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR - OFENSA AO ARTIGO 655, § 2º DO CPC NÃO CARACTERIZADA - REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Se os bens a serem pracedos são os mesmos dados em garantia hipotecária, a determinação de redução da penhora, verificado o excesso, não ofende os termos do art. 655, § 2º do CPC. II - Não se pode inovar em sede de Regimental, devendo o recurso ater-se ao que consta na petição do Especial. III - Agravo Regimental improvido. (ARG/AI/198789 - RS - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 24.05.1999 - p. 166).

33.5 TERMINAL TELEFÔNICO - PROCESSUAL CIVIL. LINHA TELEFÔNICA. PENHORA. ADVOGADO. ART. 649-VI, CPC. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NÃO-

CONHECIDO. - Sem embargo do entendimento desta Corte no sentido de que para qualquer profissão autônoma (médico, vendedor, contabilista, advogado, etc), como é o caso dos autos, o terminal telefônico não é apenas útil, mas também imprescindível ao regular desempenho profissional, pelo que se tornaria impenhorável, nos termos do artigo 649-VI, CPC, não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento e quando necessário o reexame dos fatos da causa para a sua acolhida.

(RE/172006 - CE - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 21.06.1999 - p. 163).

33.6 INTERRUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL E DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA ENTIDADE FEDERAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 07/STJ.

I - Há interrupção de prescrição quando ato administrativo de reconhecimento de direito à adicional de insalubridade é exarado antes mesmo da reclamação trabalhista, onde se alega a prescrição bienal (art. 11 da CLT), até porque aquele ato administrativo, ao ser exarado, respaldou-se também em procedimento que constatou a insalubridade desde que o vindicante assumiu o emprego. Precedentes do STJ e Súmula 07/STJ. II - Recurso não conhecido.

(RE/162287 - RS - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 10.05.1999 - p. 168).

34 PROCURAÇÃO

APRESENTAÇÃO - FAX - Agravo de instrumento. Lei nº 9.139/95. Procuração dos agravados. Fax. 1. A Corte firmou jurisprudência sobre a impossibilidade de interposição de recurso por fax. Todavia, não há regra alguma que suporte a não aceitação da procuração dos agravados por fax, à medida que nos autos principais encontra-se o original. Houve, no caso, a demonstração de que para o ato o advogado havia sido constituído como procurador. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(RE/127203 - MG - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 07.06.1999 - p. 102).

35 PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

CONCURSO - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR. PROFESSOR TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. - O cargo de professor titular de ensino superior é isolado, sendo indispensável a aprovação em concurso público para o seu preenchimento. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(RE/144602 - PB - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 10.05.1999 - p. 202).

36 RECURSO

36.1 INTERPOSIÇÃO - FAX - Agravo regimental. Interposição via fax. Telex. Não conhecido. Não se conhece de recurso via fax, não servindo para suprir a falta, a juntada

do original além do prazo.

(ARG/AG/169927 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - D.J. 03.05.1999 - p. 147).

36.1.1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAX.
- Orienta-se esta Corte pela inadmissibilidade de recursos e petições interpostos por fax (resolução 43/STJ). - Agravo não conhecido.
(ARG/AI/209830 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Felix Fischer - D.J. 26.04.1999 - p. 126).

36.2 PRAZO - RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES. PRAZO. SUSPENSÃO. 1 - Havendo greve de servidores da Justiça e suspensos todos os prazos recursais por força de portaria do Presidente do Tribunal, o acórdão que não leva em conta esse fato e declara intempestivo o apelo não deve subsistir. 2 - Recurso conhecido.
(RE/181200 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 24.05.1999 - p. 207).

36.3 PREPARO - Recurso. Preparo. Órgão arrecadador. Expediente forense. Cód. de Pr. Civil, arts 511, 172 e 184, § 1º, II. 1. Prepara-se o recurso no ato de sua interposição. 2. Prorroga-se, no entanto, o prazo se houver término do expediente do órgão arrecadador antes do encerramento do expediente forense. 3. Os atos processuais são realizáveis das seis às vinte horas. Em tal horário, a realização do preparo é possível, juridicamente. Precedentes da 2ª seção do STJ: REsp's 122.664 e 95.269. 4. Embargos conhecidos e rejeitados.
(EDV/RE/144958 - RS - Corte Especial - Rel. Ministro Nilson Vital Naves - D.J. 12.04.1999 - p. 85).

36.3.1 PROCESSUAL. RECURSO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. O recolhimento de quantia inferior àquela fixada para o preparo não acarreta deserção. Deve-se abrir ao recorrente, oportunidade para complementação do valor.
(RE/193525 - SC - 1ª Turma - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 19.04.1999 - p. 91).

36.4 TEMPESTIVIDADE - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO POR SEDEX. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE. I. Não serve de escusa à intempestividade do recurso especial alegação de que a demora na protocolização da petição encaminhada pelos correios, em horário presumidamente anterior ao do encerramento do expediente, deveu-se a suposta morosidade do Tribunal **a quo** no processamento da correspondência a ele entregue. II. Agravo regimental desprovido.
(ARG/AI/96629 - SC - 2ª Turma - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - D.J. 31.05.1999 - p. 112).

37 RENDA MENSAL VITALÍCIA

ENCARGO - OPERACIONALIZAÇÃO - CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ENCARGO. OPERACIONALIZAÇÃO. INSS. CF, ART. 203. LEI Nº 8.742/93, DECRETO Nº 1.744/95. - A Renda Mensal Vitalícia, benefício de elevado alcance social de previsão constitucional (CF, art. 203), foi regulamentada pela Lei nº 8.743/93 e pelo Decreto nº 1.744/95, estabelecendo-se que à União compete responder pela manutenção do benefício, cabendo, todavia, ao INSS a sua operacionalização, o que justifica a presença da autarquia previdenciária nas ações em que se postula a sua concessão. - Recurso especial não conhecido. (RE/199595 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 19.04.1999 - p. 197).

38 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

AUTARQUIA - PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO AUTENTICADA POR AGENTE ADMINISTRATIVO DA PRÓPRIA ENTIDADE AUTÁRQUICA RECORRENTE. SÚMULA 115/STJ. - Tratando-se de recurso interposto por advogado e não procurador autárquico, faz-se necessária a presença de procuração nos autos. - A cópia de procuração juntada aos autos sem a devida autenticação do notário, mas tão-somente de agente da própria autarquia recorrente não tem utilidade, devendo ser desconsiderada. - Aplicação da Súmula 115/STJ. - Precedentes. - Recurso não conhecido. (RE/126246 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 03.05.1999 - p. 160).

39 RESPONSABILIDADE CIVIL

EMPREGADOR - CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREGADA DOMÉSTICA. SUSPEITA DE FURTO. TRANCAMENTO NO APARTAMENTO. QUEDA DO EDIFÍCIO. SUSPEITA DE SUICÍDIO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DOS PATRÕES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. USO IMODERADO DO MEIO. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. FALSIDADE DE DOCUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA/STJ. ENUNCIADO Nº 7. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CPC. ART. 132. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ DA INSTRUÇÃO, REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO DESACOLHIDO. I - A relação de trabalho entre patrão e empregada doméstica confere àquele o poder de exigir tão-somente as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Prender o empregado no local de trabalho, sob o argumento de averiguações quanto a eventual ilícito praticado, constitui uso imoderado do meio, nos termos da melhor doutrina. II - O exercício regular de um direito não pode agredir o direito alheio, sob pena de tornar-se abusivo e desconforme aos seus fins. III - O cerceamento ao direito fundamental de ir e vir encontra no ordenamento constitucional hipóteses restritas, não se podendo atribuir ao empregador o poder de tolher a liberdade do empregado, ainda que por suspeita de crime contra o patrimônio. IV - Matéria concernente a falsidade documental, decidida pelas instâncias ordinárias com base nos fatos da causa, não pode ser revista em sede de recurso especial, nos termos do veto contido no verbete nº 7 da súmula desta Corte. V - Encontrando-se já encerrada a instrução do feito, a simples

remoção do juiz que a tenha conduzido e concluído, máxime se efetivada para outra vara da mesma comarca, não o impede de proferir a sentença. VI - A técnica do recurso especial exige que os temas concernentes aos dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente tenham sido debatidos no acórdão impugnado.

(RE/164391 - RJ - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 28.06.1999 - p. 118).

40 SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

INTEGRAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. 1. O vale-transporte, quando descontado no percentual estabelecido em lei do empregado, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. 3. O auxílio-creche tem natureza utilitária em benefício do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Recurso do INSS provido.

(RE/194229 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 05.04.1999 - p. 90).

41 SERVIDOR CELETISTA

DISPENSA - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS. CONVERSÃO DO EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. DISPENSA. ATO MOTIVADO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LEI ESTADUAL 10.254/90. DECRETO Nº 31.930/90. 1. A legislação correlata estabeleceu apenas que o ato de dispensa desses servidores celetistas, condicionado a oportunidade e conveniência, avaliadas exclusivamente pela administração pública, fosse devidamente motivado, prescindindo, assim da instauração de processo administrativo. 2. A análise de eventual direito dos recorrentes à indenização, refoge ao Mandado de Segurança. 3. Recurso não provido.

(RO/MS/8663 - MG - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 21.06.1999 - p. 176).

42 SERVIDOR PÚBLICO

42.1 ABONO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ABONO ESPECIAL. LEI Nº 7.333/85. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS PARCELAS QUE NÃO SOMENTE O VENCIMENTO-BASE. IMPOSSIBILIDADE, DADA SUA CARACTERÍSTICA. Sendo o abono uma espécie de "prêmio", não se equiparando à gratificação ou adicional, não cabe sua incidência sobre as demais parcelas que não o vencimento-base, principalmente no período alegado pela recorrente. Precedente. Recurso provido.

(RE/197032 - RJ - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 07.06.1999 - p.

124).

42.2 ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROFESSOR E CARGO TÉCNICO. 1. A acepção de cargo técnico de que se vale na CF/88, art. 37, XVI não pode ser interpretada sem se considerar a exigência da familiaridade com determinados métodos, organizados em sistema e apoiados em conhecimento científico. 2. Recurso não provido. (RO/MS/6732 - SC - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 14.06.1999 - p. 214).

42.3 ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - Acórdão que deferiu pedido dos autores de ser computado, para fins de adicionais de tempo de serviço, o tempo em que prestaram serviço perante entidade privada, ligada ao sistema previdenciário federal. Alegação de afronta aos arts. 2º, 5º, II, 37, "caput"; e 40, § 3º, da Constituição Federal. Patente a afronta ao princípio da legalidade, já que inexistindo lei que disponha sobre contagem do tempo de serviço em entidade privada para fins de adicional, não há, em face do princípio da estrita legalidade que rege a Administração Pública, como se entender esteja a administração compelida a efetuar o referido cômputo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (REX/218382-6 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Galvão - D.J. 14.05.1999 - p. 22).

42.3.1 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CALCULO. 1. O adicional por tempo de serviço prestado à União, autarquias e fundações públicas federais incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que o servidor esteja investido em função ou cargo comissionado. 2. Recurso conhecido e provido. (RE/161332 - PE - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 17.05.1999 - p. 224).

42.3.2 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADICIONAL BIENAL. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF, ART. 37, XIV. - O art. 37, XIV, da Constituição Federal prevê expressamente que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não podem ser computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. - Impossibilidade de acúmulo do adicional bienal com o de tempo de serviço, por importar em acréscimo sobre o vencimento pelo mesmo motivo - o efetivo tempo de serviço público. - Precedentes. - Segurança denegada. (MS/5207 - DF - 3ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 12.04.1999 - p. 91).

42.4 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Buscando apenas propiciar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, sem natureza salarial, o auxílio-alimentação não deve ser incorporado à remuneração ou proventos do servidor público. 2. Recurso não conhecido. (RE/199742 - PR - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 17.05.1999 - p. 235).

42.5 CARGO EM COMISSÃO - SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DE

CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO POR SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. CARÁTER PROVISÓRIO E EFÊMERO DA SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE VENCIMENTO PELO MAIOR PADRÃO. MATO GROSSO. DEC. LEGISLATIVO Nº 2846/93, ART. 14. 1. O exercício de fato, durante as férias, não implica no direito à manutenção dos vencimentos relativos a cargo em comissão, pois para tanto pressupõe-se a existência de exercício efetivo por designação oficial. 2. Precedente do STJ. 3. Recurso não provido.

(RO/MS/5371 - MT - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 10.05.1999 - p. 195).

42.6 CONFIGURAÇÃO - RESP - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - O art. 243 da Lei 8.112/90 - servidor público - compreende as pessoas que prestavam serviço ao Estado segundo o regime estatutário, ou de contrato de trabalho. Aquelas, desde que submetidas, previamente, ao concurso de provas e títulos.

(RE/179677 - CE - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 19.04.1999 - p. 178).

42.7 DEMISSÃO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS. INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. "DETERMINAÇÃO" DO TRIBUNAL DE CONTAS. As decisões do Tribunal de Contas dizem respeito a irregularidades na ocupação de cargos em comissão, não sendo o caso dos impetrantes, ocupantes de cargos efetivos em virtude da realização de concurso público. As demissões não se revestiram de legalidade, eis que não foi observado o devido processo legal, com direito a ampla defesa e ao contraditório. Recurso provido.

(RMS/9360 - SE - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 31.05.1999 - p. 163).

42.8 DIÁRIAS - RESP - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - DIÁRIAS - O instituto está disciplinado no Decreto nº 342, de 19 de novembro de 1991. O art. 2º encerra o conceito de - diária. O art. 9º é especial, em relação ao anterior. O servidor público não tem direito se o deslocamento é feito em viatura da União Federal.

(RE/172576 - PE - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 24.05.1999 - p. 206).

42.9 GRATIFICAÇÃO - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GRATIFICAÇÃO. AFASTAMENTO. CURSO DE MESTRADO. - Sendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Gratificação vantagem de natureza propter laborem, não justifica a sua percepção por servidor afastado para fins de participar de curso de mestrado. - Recurso provido.

(RE/152754 - RN - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 17.05.1999 - p. 223).

42.9.1 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ABSORÇÃO DA VANTAGEM. LEI 7.923/89. RESTABELECIMENTO PELA MP 878/95. - Havendo determinação da Lei 7.923/89 para a absorção da verba de representação mensal pelas remunerações constantes nas Tabelas

nela mencionadas, e tendo a MP 878/95 restabelecido o pagamento desta vantagem, não há direito dos servidores a obter o seu pagamento no período que medeia entre a sua absorção e o seu restabelecimento. - Precedente. - Recurso provido.

(RE/175840 - DF - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 26.04.1999 - p. 117).

42.10 IREX - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR - IREX. LEI 5.809/72. - Segundo o art. 16 da Lei 5.809/72, a indenização de representação no exterior - IREX é devida ao servidor em serviço no exterior, enquadrando-se nessa situação aquele que se encontra em missão fora do País por ter sido nomeado ou designado para o desempenho de cargo, função ou atividade no exterior. - Hipótese em que a servidora foi apenas autorizada a participar de curso no exterior, e com ônus limitados. - Recurso a que se nega provimento. (RE/176585 - DF - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 07.06.1999 - p. 117).

42.11 PASEP - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE A PARTIR DA CF/88. RECEBIMENTO DO PASEP. ART. 4º PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 08/70. - Os servidores públicos que adquiriram estabilidade com a CF/88, por força do art. 19 do ADCT, têm direito à percepção do PASEP, por força do art. 4º, parágrafo único, da LC 08/70. - Recurso a que se nega provimento. (RE/34874 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 10.05.1999 - p. 198).

42.12 PENSÃO - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESENTA ANOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. 1. A exigência de designação expressa, nos termos do art. 217, I, "e" da Lei 8.112/90, visa tão somente facilitar a comprovação, junto à administração da autarquia previdenciária, da vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovados seus requisitos por outros meios idôneos de prova. 2. Recurso não conhecido. (RE/177441 - PE - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 26.04.1999 - p. 117).

42.12.1- ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EQUIVALÊNCIA COM OS VENCIMENTOS OU PROVENTOS (CF, ART. 40, § 5º). NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. PRECEDENTE DO STF. 1. O STF já pacificou o entendimento de que a pensão por morte de servidor público, inclusive a concedida antes da promulgação da atual Constituição Federal, deve corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento. 2. Precedente: RE 221.194/RS. 3. Recurso não conhecido. (RE/195615 - CE - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 17.05.1999 - p. 230).

42.13 PENSÃO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 63 DO EXTINTO TFR. 1. A pensão especial, prevista na Lei 8.112/90, art. 242, deve ser paga aos beneficiários sem a dedução da pensão previdenciária, porquanto possuem fatos geradores distintos. 2. Enunciado da Súmula 63 do extinto TFR. 3. Recurso

não conhecido.

(RE/182046 - PE - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 26.04.1999 - p. 117).

42.14 PROCESSO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA - ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LIMITE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. No Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para apuração de falta cometida por funcionário público, a autoridade encarregada do julgamento não se vincula ao parecer da comissão e, desde que fundamentado, pode, inclusive, aplicar penalidade mais grave, sem possibilidade de o Judiciário substituir sua legítima discricionariedade. No entanto, no estreito limite do controle da legalidade do ato administrativo, defere-se ao Judiciário a competência para afastar alteração injustificada, em afronta à gradação prevista na legislação de regência para aplicação de penalidades, do enquadramento proposto pela comissão. 2. Recurso provido.

(RMS/10269 - BA - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 26.04.1999 - p. 128).

42.15 PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RMS - ADMINISTRATIVO - PDV - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - O mérito do ato administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência, é próprio do administrador. Vedado ao judiciário substituí-lo. Admissível, porém, analisar os fundamentos da decisão para concluir se a opção guarda respaldo jurídico. Dentre conclusões legalmente admissíveis, a administração escolhe a que melhor atenda o interesse público. Resta ao judiciário julgar a conformidade do ato com o direito.

(RO/MS/9447 - MG - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 12.04.1999 - p. 198).

42.16 REAJUSTE SALARIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. LEI 8.676/93. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 47,94%, na forma da Lei 8.676/93, face à incidência da MP 434, de 27/02/94, que modificou a política salarial dos servidores públicos federais, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à pretendida reposição. 2. Decisão plenária do STF na ADIN 1614-8/MG. 3. Recurso não conhecido.

(RE/200615 - AL - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 10.05.1999 - p. 229).

42.17 REINTEGRAÇÃO - CONSTITUCIONAL. AÇÃO POSTULATÓRIA DE DIREITOS ESTATUTÁRIOS. REINTEGRAÇÃO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. - Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de reintegração em cargo público federal, de vez que a pretensão deduzida em juízo tem natureza nitidamente estatutária. **PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.** - A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que

não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. - O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS POR TEMPO INDETERMINADO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. - Se as instâncias ordinárias asseguraram a ex-funcionários autárquicos federais regidos pelas normas celetistas a reintegração no serviço público, ao reconhecerem o caráter indeterminado dos contratos de trabalhos celebrados, para modificar tal entendimento seria imprescindível o reexame de todo o quadro fático, providência essa incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do STJ. - Recurso especial não conhecido.

(RE/102303 - PE - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 17.05.1999 - p. 245).

42.18 REMUNERAÇÃO - DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADO PELO EMPREGADOR (GDF) - POSTERIOR PEDIDO DE ESTORNO PELO DEPOSITANTE EFETUADO PELO BANCO SEM A AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA - ILEGALIDADE. I - Antes de efetuado crédito a título de remuneração de servidor público, pode o ente público ordenar o cancelamento por indevido ou errôneo. No entanto, procedido o depósito, estando o numerário a disposição do correntista em sua conta-corrente, não pode o banco, sob a alegação de solicitação do empregador, estornar o valor sem a autorização do titular da conta. II - Recurso não conhecido.

(RE/130284 - DF - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 17.05.1999 - p. 195).

42.19 REPOSICIONAMENTO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CARREIRA DE ASSISTENTE SOCIAL. LEI Nº 7.341/85. REPOSICIONAMENTO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. - O regime jurídico estatutário não tem natureza contratual, em razão do que inexiste direito a imutabilidade de situação funcional, sendo lícito à Administração proceder a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. - A Lei nº 7.341/85, que ampliou a estrutura ao quadro de Assistente Social, não promoveu qualquer tipo de transformação ou reclassificação de cargos na escala funcional, preservando as mesmas referências existentes anteriormente, o que não autoriza o reposicionamento dos servidores no último nível funcional criado. - Recurso especial não conhecido.

(RE/196748 - RJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 05.04.1999 - p. 181).

42.20 TEMPO DE SERVIÇO - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. MESMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ÀS FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. ART. 77 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Cuidando-se de vacância por posse em outro cargo público inacumulável com o anterior, remanesce ao servidor o direito à contagem de tempo de serviço, bem como suas férias continuam a ser regidas pelo art. 77 da Lei 8.112/90, não havendo falar em enriquecimento ilícito, tendo as mesmas sido pagas com base no novo

cargo ocupado a época de seu gozo. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RE/154219 - PB - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 07.06.1999 - p. 114).

42.21 VENCIMENTOS - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PADRÃO ANTERIOR DE VENCIMENTOS. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. - O retorno de servidor público ao órgão de origem na administração direta não lhe assegura do direito de conservar o padrão de vencimentos relativo ao período em que se encontrava vinculado à órgão da administração indireta, por impor sua submissão às normas do regime estatutário. - Recurso ordinário desprovido. Segurança denegada.

(RMS/9567 - GO - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 05.04.1999 - p. 154).

42.21.1 RMS - ADMINISTRATIVO - VENCIMENTOS - IRREDUTIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - SUSPENSÃO - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis. Em havendo suspensão, motivada por falta disciplinar, legítimo o desconto relativo aos dias não trabalhados. Os vencimentos pressupõem prestação efetiva de trabalho.

(RO/MS/7766 - DF - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 21.06.1999 - p. 202).

43 SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

PROVENTOS - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR FALECIDO. PENSÃO CORRESPONDENTE AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 5.774/71, ART. 114, "CAPUT" E § 1º, E DECRETO 32.358/53. 1. O militar da ativa, julgado definitivamente incapaz por sofrer de moléstia grave como a neoplasia maligna, deve ser reformado com os proventos correspondentes ao posto imediatamente superior ao que ocupa; regra não extensível àquele que, transferido há mais de 15 (quinze) anos para a reserva remunerada, já fora contemplado com o benefício por lei especial. 2. Não é assegurado à viúva o direito de receber pensão correspondente ao soldo do posto imediatamente superior ao que ocupava seu ex-marido, se este não tinha direito ao benefício. 3. Recurso conhecido e provido.

(RE/196755 - RJ - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal - D.J. 17.05.1999 - p. 231).

44 SIGILO BANCÁRIO

44.1 QUEBRA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS EM NOME DO EXECUTADO. O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, no sentido da busca de bens do executado para satisfação da dívida. Precedentes. Recurso não conhecido.

(RE/165847 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro César Alfor Rocha - D.J. 26.04.1999 - p. 108).

44.1.1 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. INVIABILIDADE. O sigilo bancário não teria qualquer consistência se, para aparelhar a execução, o credor pudesse desvelar os saldos depositados pelo devedor em instituições financeiras, valendo o mesmo para o pedido de acesso às declarações do contribuinte, em face do sigilo fiscal. Recurso especial não conhecido.

(RE/50354 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Ari Pagendler - D.J. 28.06.1999 - p. 102).

45 SINDICATO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A contribuição confederativa não pode ser exigida de quem não é filiado ao sindicato. Recurso ordinário improvido.

(RMS/9227 - MS - 2ª Turma - Rel. Ministro Ari Pagendler - D.J. 31.05.1999 - p. 111).

46 TEMPO DE SERVIÇO

COMPROVAÇÃO - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. Constando na ação trabalhista o reconhecimento de tempo de serviço por parte do empregador, devidamente homologado pelo juiz, ainda que ausente do feito o INSS, esta prova pode ser valorada, se corroborada pela prova testemunhal. Recurso não conhecido.

(RE/183562 - RJ - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 10.05.1999 - p. 217).

47 TRABALHADOR RURAL

47.1 ATIVIDADE - PROVA - AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL, CARTEIRA DE ASSOCIADO E RECIBOS DE MENSALIDADES. 1 - Declaração de sindicato rural, cópias da carteira de associado e de recibos de mensalidades, caracterizam documentos novos, capazes de atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte. 2 - Pedido procedente.

(AR/791 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 07.06.1999 - p. 39).

47.1.1 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECIBOS DE PAGAMENTOS PERCEBIDOS EM RAZÃO DE TRABALHO RURAL. 1 - Recibos de pagamentos percebidos em razão de trabalho rural caracterizam documentos novos, capazes de atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola, máxime quando, na espécie, existe certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido. Precedente desta Corte. 2 - Pedido procedente.

(AR/793 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 07.06.1999 - p. 39).

47.1.2 ATIVIDADE PROVA - PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. SUM. 149-STJ. Sum. 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Inadmissível reconhecer, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que desenvolvia o autor a atividade rurícola em regime de economia familiar sem as devidas contribuições previdenciárias. Recurso desprovido.

(RE/182121 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 03.05.1999 - p. 165)._

48 TUTELA ANTECIPADA

48.1 CONCESSÃO - ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.- É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 4-DF). - Recurso provido. (RE/197514 - PE - 5ª Turma - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 10.05.1999 - p. 225).

48.1.1 PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, DA LEI Nº 9.494/97. ADC Nº 4-DF. 1 - Tendo em vista decisão liminar do Plenário do STF, datada de 11/02/98, proferida na ADC (MC) nº 4-DF, estão cassados, a partir de 13/02/98, data de sua publicação, com efeito vinculante, os efeitos de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. 2 - Recurso especial conhecido.

(RE/207044 - PE - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 21.06.1999 - p. 217).

48.1.2 RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - A antecipação de tutela, em sendo satisfativa, encontra limite em se tratando de caso de pagamento do débito mediante precatório.

(RE/199504 - RJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 31.05.1999 - p. 200).

3.3 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 AÇÃO RESCISÓRIA

DOCUMENTO NOVO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DOCUMENTO NOVO. Os expressos termos do artigo 485 do CPC deixam evidente que, para efeito de ação rescisória, somente é novo o documento que já existia ao tempo do processo originário. O termo "novo" não tem uma relação temporal com a existência material do documento, mas com o seu efetivo surgimento para a parte, ou seja, a relação estabelecida entre sujeito e objeto. A

qualidade de novo do documento é determinada pela parte. Resulta de sua ignorância, quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. À falta de motivos juridicamente justificáveis cumpre descaracterizar como novos os documento juntados, pois, em face dos meios de comunicação legalmente adotados, nenhum impedimento havia ao acesso da parte aos aludidos documentos. Recurso a que se nega provimento.

(RO/AR/320947/96.8 - 19ª Região - SBD2 - Rel. Ministro João Mathias de Souza Filho - D.J. 18.06.1999 - p. 53).

2 ACORDO COLETIVO

PRINCÍPIO DE FLEXIBILIZAÇÃO - LIVRE NEGOCIAÇÃO - EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. O produto de uma negociação exitosa é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores. A legislação, por mais que se prolifere e se especialize, jamais poderá prever todas as situações potencialmente geradoras de conflito, nos diversos setores da economia, nem tampouco acompanhar o ritmo com que estas se revestem de novas e sutis nuanças, as quais apenas as partes envolvidas em sua experimentação prática quotidiana sabem perceber e traduzir. Na elaboração desse regramento próprio, destinado a satisfazer, momentaneamente, suas necessidades, bem como a manter em equilíbrio os custos da atividade que desenvolvem, é normal que as categorias econômica e profissional desprezem alguns institutos legais, ou os adaptem, segundo suas conveniências, ainda que transitórias. Para tanto, a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização de direitos - que corresponde à possibilidade de derogar, voluntariamente, normas de direito positivo, mas não se aplica às normas adjetivas de ordem pública. Recurso do Ministério Público conhecido e provido em parte.

(RO/DC/486125/98.3 - 8ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 04.06.1999 - p. 12).

3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

3.1 RURAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. O Anexo 7 da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho, ao condicionar a existência jurídica da insalubridade a laudo de inspeção realizada no local de trabalho, excluiu a exposição ao sol como elemento possivelmente causador da condição insalubre, já que seria impraticável a medição, dadas as contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral. Embargos conhecidos e providos.

(EMB/RR/278180/96.5 - 6ª Região - SBD11 - Rel. Ministro Leonaldo Silva - D.J. 25.06.1999 - p. 45).

3.1.1 Adicional de insalubridade. Rurícola. TRABALHO REALIZADO A Céu aberto. O direito à percepção do adicional de insalubridade, para os rurícolas, se dá quando o trabalho realizado exige exposição ao agente agressor superior ao tolerado, nos termos da NR 15. Logo, não se trata de se discutir se o obreiro está devidamente acostumado a tal exposição,

visto que o organismo humano sofre com os agentes nocivos à saúde de forma gradativa, ainda que não apresente sintomas imediatos. Ademais, se não restou provado nos autos o fornecimento de equipamentos de proteção, indiscutível se torna o direito ao referido adicional. Revista parcialmente conhecida e provida.

(RR/308230/96.3 - 6ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo - D.J. 23.04.1999 - p. 307).

3.1.2 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade objetiva compensar o trabalhador que presta serviço em local insalubre. O trabalho rural a céu aberto não se enquadra na hipótese acima, posto que benefício à saúde, considerando ser nosso país de clima tropical, onde o verão praticamente perdura por quase o ano inteiro, isto somado ao fato de que os rurícolas possuem a sua disposição EPI's adequados, os quais diminuem a ação nociva da longa exposição, além do que tal exposição ao sol é inerente à própria atividade, resultando na adaptação do trabalhador às ditas intempéries. Revista conhecida e desprovida.

(RR/305802/96.7 - 6ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 23.04.1999 - p. 305).

3.2 UMIDADE - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. PREVISÃO LEGAL. O artigo 190 da CLT preleciona que o Ministério do Trabalho pode adotar normas sobre a caracterização da insalubridade, limites de tolerância, equipamentos de proteção individual e tempo de exposição ao agente insalubre, mediante a publicação de portarias. Ante tal previsão contida na própria lei, está autorizada a apreciação da divergência jurisprudencial que verse sobre portaria reguladora de insalubridade por excesso de umidade. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SECAGEM. COURO MOLHADO. UMIDADE EXCESSIVA.** O Anexo 10 da NR - 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe serem consideradas insalubres as atividades laborais executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde do trabalhador. A atividade consistente em pendurar o couro molhado na esteira para secagem enquadra-se na aludida previsão. O eg. Regional nos remete à circunstância, atestada pela prova pericial, de que o Reclamante trabalhava com partes do corpo imersas em água, constantemente, sem utilização de qualquer equipamento protetor, sujeito, por estas razões, à umidade excessiva. Diante disso, entendo caracterizada a situação descrita pela norma inserta no referido Anexo 10 da NR - 15, configurando-se a existência do agente insalutífero umidade, que da azo à percepção do adicional de insalubridade, consoante defendido pelo eg. Regional. Recurso conhecido e desprovido.

(RR/511601/98.2 - 4ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Alberto Rossi - D.J. 18.06.1999 - p. 114).

4 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

4.1 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7369/85. DECRETO Nº 92.212/85. As empresas de qualquer ramo que mantêm em seus quadros trabalhadores que lidam com energia elétrica estão, portanto, obrigadas ao pagamento do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7369/85, já que esta não determina que a

vantagem é devida apenas ao empregado de empresas de eletricidade. Não se pode conceber que o Decreto deu maior amplitude à lei, ultrapassando os limites do permissivo legal. Se o legislador quisesse fazer qualquer restrição, teria especificado que o adicional em questão seria devido apenas aos trabalhadores de empresas de eletricidade. Revista desprovida.

(RR/182507/1995.4 - 3ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - D.J. 14.05.1999 - p. 153).

4.2 PERÍCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Texto Constitucional, em seu art. 114, estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demandas decorrentes da relação de trabalho, como a verificada na hipótese dos autos. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXIGIBILIDADE DE PERÍCIA.** Por mais notória que seja a atividade de risco desempenhada pelo empregado, é necessária a realização de perícia técnica para adequar os níveis da periculosidade, nos termos do art. 195, caput, § 2º, do Texto Consolidado. O direito ao adicional pleiteado pressupõe a classificação da atividade desempenhada pelo empregado e o risco acentuado do trabalho desenvolvido, que só pode se verificar pelo laudo pericial e, conseqüentemente, leva ao entendimento de que jamais pode ser dispensada a prova pericial, quando argüida a periculosidade em juízo. Revista conhecida e parcialmente provida.

(RR/306871/96.9 - 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Juraci Candeia de Souza - D.J. 23.04.1999 - p. 306).

5 AGRAVO DE INSTRUMENTO

5.1 FORMAÇÃO - TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ENTE PÚBLICO. Em conformidade com o disposto no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542 - 28/97, as pessoas jurídicas de direito público estavam dispensadas da autenticação de quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Logo, inexigível a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo que fora interposto por ente público, no período de vigência da respectiva norma. Embargos conhecidos e providos.

(EMB/AI/RR/279929/96.3 - 2ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Leonaldo Silva - D.J. 16.04.1999 - p. 49).

5.2 FUNDAMENTAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO RECURSAL E PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O SUCESSO DA PRETENSÃO MANEJADA. Além de constituir pressuposto recursal, enquanto elemento autorizador do contraditório e determinante dos limites para a intervenção judicial, a fundamentação do recurso (situação comum a toda e qualquer manifestação processual) há de ser clara, serena, objetiva e traduzida por adequada grafia. Perdendo-se entre meandros e excessos, a parte põe em risco a possibilidade de vitória de sua pretensão, restando descabido o apelo ao provimento jurisdicional e, depois, a atribuição do insucesso ao Judiciário, quando o Julgador deve ser, antes de tudo, imparcial. A parte é a guardiã máxima de seus direitos: se não os sabe ou pode defender, somente a si será atribuída a responsabilidade. Agravo de instrumento desprovido.

(AI/RR/456856/98.7 - 1ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira - D.J. 07.05.1999 - p. 240).

6 AJUDA ALIMENTAÇÃO

SUPRESSÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. As vantagens constituídas por ato de liberalidade do empregador não é exigência legal e, por conseguinte, não gera efeitos legais desde que não habituais. No caso dos autos, entretanto, os reclamantes recebiam auxílio-alimentação por mais de vinte anos, fato este não impugnado pela reclamada. Nesse passo, notória é a habitualidade no fornecimento da verba, compondo o patrimônio jurídico do trabalhador (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior). A supressão da verba em foco, portanto, enseja contrariedade aos Enunciados 51 e 288 do TST, bem como ofensa ao art. 7º, VI, da Carta Magna. Revista conhecida e não provida.

(RR/438914/98.5 - 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo - D.J. 11.06.1999 - p. 229).

7 ANISTIA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 - ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85. 1. A Emenda Constitucional nº 26, datada de 27 de novembro de 1985, que concedeu anistia aos servidores civis da administração direta, indireta e aos militares, previu como marco inicial para os efeitos financeiros o dia de sua promulgação. Tal fixação visou a proteger o empregado anistiado de excessivas demoras para o cumprimento da norma. Concluir de forma diversa, implicaria a negação de vigência ao referido texto constitucional, o que colocaria o anistiado à mercê da administração, aguardando sua readmissão sem prazo definido. 2. Recurso de revista desprovido.

(RR/220408/95.9 - 10ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 07.05.1999 - p. 179).

8 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ATRIBUIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. O indeferimento do benefício da assistência judiciária requerido fora dos limites da lei, não importa em ofensa ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. A assistência jurídica ali disciplinada e que compreende a consulta, o auxílio extrajudicial e a assistência judiciária há de ser prestada pela defensoria pública, na forma do art. 134 da Carta. Por sua vez, a assistência judiciária se mostra regulamentada pela Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que foi recepcionada pela Carta vigente, e cuja aplicação no processo do trabalho, encontra limites no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

(AI/RR/449044/98.3 - 17ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - D.J. 09.04.1999 - p. 220).

9 ATO ADMINISTRATIVO

VALIDADE - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Apelo não conhecido por irregularidade de representação processual. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DISPONIBILIDADE REMUNERADA-** O ato administrativo só pode ser revogado por conveniência ou oportunidade da administração ou anulado por ilegalidade pelo mesmo agente público que o praticou ou por outro hierarquicamente superior, ou ainda, por delegação de um deles a um terceiro. Não poderia portanto, a Reclamada, despedir o Reclamante sem autorização válida, pois, mesmo em se admitindo a orientação dada pelo Senhor Secretário de Administração Federal, não é ele autoridade competente para revogar ato administrativo praticado pelo Presidente da República e seus Ministros. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(RR/289628/96.5 - 10ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Alberto Rossi - D.J. 21.05.1999 - p. 189).

10 CAUTELAR

REINTEGRAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. CAUTELAR - A função do processo cautelar é assegurar a viabilidade da pretensão e não satisfazê-la, pois contém características de prevenção e provisoriedade. Logo, antecipar a prestação jurisdicional de mérito, de forma satisfativa, reintegrando o empregado, ainda que estável, fere direito líquido e certo do empregador ao devido processo legal, seja porque a via eleita, isto é, a cautelar, não é própria para o fim colimado, seja porque a determinação de reintegrar só se torna exigível após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RO/MS/387574/97.5 - 1ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 09.04.1999 - p. 42).

11 COMPETÊNCIA

11.1 CONFLITO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 651, § 3º, DA CLT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A opção concedida ao empregado prevista no parágrafo 3º do artigo 651 consolidado é devida, ainda que o foro escolhido não tenha sido o último local da prestação dos serviços. A regra geral para a fixação da competência, no processo trabalhista, é a da prestação dos serviços, isso porque - entendimento contrário - se estaria propiciando ao empregador quase que a totalidade do direito de escolha do foro, já que é este detentor, em tese, do direito da transferência do empregado. O Direito Processual do Trabalho, em primeiro lugar, preza a celeridade e simplicidade de procedimento, o que possibilita que as exceções, que não são de suspeição e incompetência, não importem na suspensão do feito, teor da inteligência do artigo 799 da CLT. O fato de a exceção de incompetência não ser alegada como matéria de defesa se resume ao possibilitar a suspensão do feito, e não o seu oferecimento em qualquer tempo, além do momento da defesa. A incompetência em razão do lugar (local da prestação dos serviços), por se tratar de incompetência relativa, deve ser argüida por meio de exceção, prorrogando-se a competência para onde proposta a ação em caso de falta de oposição da aludida exceção (art. 112 c/c art. 114 do CPC). Considerando que no momento

da apresentação da defesa (primeiro julgamento) não foi apresentada a exceção de incompetência nos moldes legais, prorrogou-se a competência, mantendo-se a 3ª JCJ de origem. Conflito de competência acolhido para determinar a remessa dos autos a 3ª JCJ de Fortaleza-Ce.

(CC/529189/99.6 - TST - SBDI2 - Rel. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - D.J. 21.05.1999 - p. 93).

11.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A jurisprudência desta Turma é no sentido de que, nos casos de complementação de aposentadoria, a incompetência da Justiça do Trabalho só se configura quando se tratar de benefício instituído diretamente pela entidade de previdência privada. Contrário sensu, sempre que o empregador já estabelecia a vantagem ao empregado, por força do contrato de trabalho ou do regulamento da empresa, antes de ser criada a instituição de previdência privada, a competência é da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista da Previ-Banerj parcialmente conhecido e desprovido.

(RR/483876/98.9 - 1ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 18.06.1999 - p. 112).

11.2.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. INCOMPETÊNCIA PROCLAMADA PELO REGIONAL. FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Se a Justiça do Trabalho decidiu pela sua incompetência com relação a contribuições previdenciárias e fiscais, não há interesse do Ministério Público em recorrer de revista para fixar a competência da Justiça do Trabalho. Não há interesse público a determinar que uma Justiça e não outra julgue determinada questão. Recurso não conhecido.

(RR/356045/97.0 - 8ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 30.04.1999 - p. 138).

11.2.2 DANO MORAL - Agravo de instrumento - recurso de revista - divergência. O Eg. Regional considerou que a LER (lesão por esforços repetitivos) é equiparada a acidente do trabalho e, como tal, a apreciação de demanda que vise ao pagamento de indenização por danos morais e materiais foge da competência desta Justiça Especializada, a teor do que dispõe os arts. 109, incisos I, e 114, da Constituição Federal/88. Os arestos trazidos a confronto adotam tese de que a ação que vise reparação de danos morais ou materiais, que possua vinculação direta com a relação de trabalho, é de competência da Justiça do Trabalho. Há que se considerar que, "*in casu*", o pedido de reparação refere-se a dano efetivamente decorrente da relação trabalhista, pois a moléstia de que foi acometida a Reclamante estava intrinsecamente ligada a suas funções laborativas. O quadro delineado sugere possível divergência jurisprudencial e a cautela jurisdicional recomenda o processamento da Revista para melhor exame da questão.

(AI/RR/450084/98.1 - 3ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Perret Schulte - D.J. 11.06.1999 - p. 115).

11.2.3 DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento do litígio

entre empregado e empregador, agindo nesta condição, por indenização decorrente de dano moral. Trata-se de dissídio concernente a **cláusula acessória** do contrato de emprego (CLT, art. 652, IV), pela qual se obrigam empregado e empregador a respeitarem-se a dignidade, a reputação, a honra, o bom nome e, enfim, o valioso e inestimável patrimônio moral de que cada pessoa é titular. Inteligência do art. 114, da CF/88. Precedente específico do STF (Recurso extraordinário nº 238.737-4, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, julg. em 17.11.98, DJU de 05.02.99). Inteligência do artigo 114 da CF/88. Recurso não conhecido.

2. A dispensa sem justa causa de empregado portador de doença profissional comprovada, do que tinha ciência o empregador, no momento da despedida, sem a emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho, acarreta dano à dignidade e à integridade física do trabalhador, pelo qual suporta o empregador indenização compensatória. (RR/450338/98.0 - 17ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 28.05.1999 - p. 84).

11.2.4 PREVIDÊNCIA PRIVADA - É incompetente esta Justiça Especializada para discutir questão atinente à responsabilidade, pelo empregador, de recolhimento de contribuições junto a entidade de previdência fechada, porquanto a relação jurídica "entidade patrocinadora e entidade fechada de Previdência Social" resulta dos termos da instituição desta última, não cabendo a Justiça do Trabalho verificar se a patrocinadora recolheu ou deve recolher valores relativos a condenação imposta ao empregador com relação a determinados empregados. A questão difere das inúmeras reclamações propostas contra empresas que, por via do contrato de trabalho, assumiram o compromisso de complementar benefícios previdenciários - p. ex., Banco do Brasil, Petrobrás, Banco Real - sendo, aliás, tema já pacificado nesta Corte no sentido de que, mesmo os direitos pós-contrato estão vinculados à Justiça do Trabalho pela integração, ao contrato, do compromisso do empregador de complementar, segundo regras que passaram a fazer parte do ajuste, as aposentadorias, pensões ou auxílios. Embargos não-conhecidos. (EMB/RR/172687/95.6 - 6ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 04.06.1999 - p. 19).

12 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

MATÉRIA TRABALHISTA - ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS - APLICABILIDADE DE NORMAS FEDERAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Toda pessoa jurídica de direito público que assuma a condição de empregador, está submetida às leis federais sobre Direito do Trabalho. E o Estado, na qualidade de empregador, nas relações de trabalho regidas pelas diretrizes celetistas, sujeita-se às mesmas obrigações trabalhistas dos empregadores da iniciativa privada, não sendo pertinente afirmar que tal fato possa ferir a sua autonomia como Estado-membro. Dessa forma, excepcionar a aplicação de lei federal aos servidores celetistas de autarquias estaduais seria decidir em conflito com a competência privativa da União, que pode impor coercitivamente norma de natureza trabalhista, inclusive aos Estados-membros (art. 22, I, da CF/88). Incidência do Enunciado 333/TST. Violação do art. 896 não caracterizada. Embargos não conhecidos. (EMB/RR/172676/95.6 - 1ª Região - SBDI1- Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 23.04.1999 - p. 100).

13 DESCONTO SALARIAL

13.1 SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O E. 342 da Corte considera lícitos os descontos no salário do empregado quando existente autorização expressa, somente fazendo exceção em havendo existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Ora, as hipóteses de exceção do Enunciado referem-se à autorização do obreiro, e outra interpretação não poderia ser. Eventual inoportunidade de prova de repasse da quantia descontada não é matéria afeta à jurisdição trabalhista, devendo, se for o caso, ser dirimida no juízo competente.

(EMB/RR/254301/96.2 - 9ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 21.05.1999 - p. 76).

13.1.1 DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO 342 DO TST. COAÇÃO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA CONTRATAÇÃO. A coação a que se refere o Enunciado 342 do TST é a descrita no Código Civil como sendo "tal, que incute ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido" (art. 98). Ora, de acordo com a regra do Código Civil, somente são considerados defeitos dos atos jurídicos, que os invalidam ou tornam nulos, o erro ou ignorância, o dolo, a simulação e a fraude. O simples fato de ter-se estabelecido um contrato, ao qual aderiu o reclamante no ato da admissão autorizando os descontos de seguro de vida, não importa em concluir que tenha havido coação a fim de viciar o ato.

(EMB/ED/RR/255310/96.5 - 4ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 21.05.1999 - p. 76).

14 DIGITADOR

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª - DIGITADOR - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 227/CLT. Impõe-se a aplicação do artigo 227 da CLT, por analogia, aos digitadores, já que a jornada de trabalho dos mesmos é mais penosa do que a dos telegrafistas ou radiotelegrafistas, para os quais o legislador destinou uma jornada de apenas 6 horas diárias. Ademais, já é comprovado cientificamente que os digitadores ficam sujeitos a certos raios que se irradiam do monitor do vídeo, provocando-lhes, com o tempo, consideráveis malefícios à saúde, como, por exemplo, a doença LER (Lesão por Esforço Repetitivo), fato que robustece a aplicação da norma consolidada. Recurso de revista conhecido e negado provimento.

(RR/517297/98.1 - 17ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Perret Schulte - D.J. 07.05.1999 - p. 202).

15 DIRIGENTE SINDICAL

HORA EXTRA - DIRIGENTE SINDICAL. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. A opção pelo exercício de cargo de administração sindical

caracteriza a renúncia do trabalhador à execução e ao recebimento de horas extraordinárias, enquanto perdurar o seu afastamento, inexistindo direito a sua integração, mesmo que anteriormente as horas extraordinárias hajam sido prestadas com habitualidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(RR/312670/96.1 - 12ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - D.J. 11.06.1999 - p. 130).

16 DISPENSA

AIDÉTICO - APLICAÇÃO DE MULTA "EX OFFICIO" - NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não ofende o princípio constitucional da legalidade a aplicação pelo juiz de multa, de ofício, pelo não-cumprimento de obrigação de fazer, consoante o disposto no § 4º do artigo 461 do CPC. Embargos não conhecidos.

REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. Não obstante inexista no ordenamento jurídico lei que garanta a permanência no emprego do portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, não se pode conceber que o empregador, munido do poder potestativo que lhe é conferido, possa despedir de forma arbitrária e discriminatória o empregado após tomar ciência de que este é portador do vírus HIV. Tal procedimento afronta o princípio fundamental da isonomia insculpido no "caput" do artigo 5º da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

(EMB/RR/205359/95-6 - 3ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Leonaldo Silva - D.J. 14.05.1999 - p. 43).

17 DISSÍDIO COLETIVO

17.1 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

(RO/DC/500557/98.8 - 9ª Região - SDC - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 16.04.1999 - p. 14).

17.1.1 NEGOCIAÇÃO - INOCORRÊNCIA CARACTERIZADA PELA AMEAÇA DE PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS DESTITUÍDA DE ANUÊNCIA DA CATEGORIA - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. Se, no curso das tentativas de autocomposição do conflito, a entidade representativa da categoria profissional já sinaliza com a paralisação dos serviços e instaura a instância antes do prazo concedido aos Sindicatos patronais para que as propostas e contrapropostas obtidas nas reuniões realizadas fossem submetidas a seus representados, então nitidamente caracteriza-se a inoccorrência de um processo negocial efetivo - antecedente necessário da ação coletiva - como determinante da extinção

do feito, sem julgamento do mérito. Outrossim, revela-se, igualmente, a abusividade da greve deflagrada com tal propósito, de forçar o segmento patronal a conceder o que os trabalhadores reivindicam, por ocasião da data-base, atropelando, por assim dizer, as negociações. Mormente quando demonstrado, pelos elementos dos autos, que a convocação dos trabalhadores para deliberar a respeito do movimento paredista apenas ocorreu, quando da iminência deste já havia sido cientificado o setor patronal e ajuizado dissídio coletivo objetivando sua qualificação jurídica. Recurso Ordinário do Sindicato representativo dos empregadores conhecido e provido para extinguir o dissídio de natureza econômica, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC e declarar abusivo o movimento grevista. (RO/DC/492228/98.1 - 2ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 09.04.1999 - p. 16).

18 DOMÉSTICO

JORNADA REDUZIDA - EMPREGADA DOMÉSTICA - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO. O dispositivo constitucional que fixa o salário mínimo como a menor remuneração paga ao trabalhador (art. 7º, inc. IV), o faz em consonância com aquele que dispõe sobre a duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta semanais (art. 7º, inc. XIII). Assim, se a jornada de trabalho do empregado é menor que a estipulada pela constituição, cabe-lhe o pagamento do mínimo proporcional ao tempo de trabalho por ele executado. Revista provida.

(RR/483013/98.7 - 8ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministra Regina Rezende Ezequiel - D.J. 09.04.1999 - p. 99).

19 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

ESTRUTURA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ESTRUTURA SALARIAL - CONTRATO COLETIVO. A estrutura salarial criada pela norma coletiva reveste-se de validade em face da regra inserida no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna e não é incompatível com a disposição consolidada contida no artigo 461 da CLT, a qual destina-se a impedir o estabelecimento de critérios discriminadores pelo Empregador, discricionariamente, com ofensa ao princípio da isonomia. No caso, as partes celebraram acordo coletivo fixando a estrutura salarial para o enquadramento funcional dos empregados, procedimento que não fere a lei e os atos da promoção, classificação, criação de cargos e fixação de salários são inerentes ao poder de comando do Empregador, que pode valorizar as condições, habilidades e qualificação do empregado para colocá-lo na posição certa ou merecida, segundo o desempenho de cada um. Não pode o judiciário promover equiparação sem a certeza do atendimento ao comando legal. Recurso promovido para julgar improcedente a reclamação.

(RR/460515/98.8 - 15ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 16.04.1999 - p. 188).

20 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

20.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ALCOOLISMO - ESTABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O artigo 20 da Lei 8.213/91, ao equiparar a acidente de trabalho a doença profissional e do trabalho, estabeleceu uma relação entre a doença e o exercício do trabalho, ou as condições de realização do trabalho; foi, inclusive, especificada a exclusão de vários tipos não relacionados a situação de trabalho. Não sendo decorrente do exercício de atividade laboral, nem desencadeada por condições especiais de realização do trabalho, a doença do alcoolismo não se enquadra como acidente de trabalho, para efeito do direito a estabilidade provisória previsto no artigo 118 da referida lei. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos somente nas hipóteses previstas no Enunciado 329 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

(RR/403361/1997.3 - 17ª Região - 1ª Turma - Rel. Juiz Conv. João Mathias de Souza Filho - D.J. 14.05.1999 - p. 89).

20.2 GESTANTE - RENÚNICA - ESTABILIDADE DA GESTANTE. RECUSA DA RECLAMANTE EM REASSUMIR O EMPREGO. A estabilidade provisória da gestante foi estabelecida para evitar a dispensa imotivada das trabalhadoras em estado de gestação e, conseqüentemente, para protegê-las por sua condição especial. Entretanto, não foi intenção do legislador oferecer salário sem emprego, mas a garantia deste. Dessa forma, se o emprego é oferecido à reclamante e ela se recusa a reassumi-lo, em conseqüência está renunciando a estabilidade que lhe é constitucionalmente assegurada e aos direitos dela decorrentes. Revista não provida.

(RR/304428/96.0 - 2ª Região - 1ª Turma - Rel. Juiz Conv. João Mathias de Souza Filho - D.J. 07.05.1999 - p. 124).

20.3 REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O regulamento empresarial estabelecia a necessidade de processo administrativo para que houvesse a despedida por justa causa. Tal disposição não confere estabilidade ou garantia de emprego. O fato de o empregador não respeitar a regra de a despedida por justa causa ser precedida de inquérito administrativo, não acarreta a reintegração no emprego, pois, como já foi dito, não havia estabilidade. Acarreta, isso sim, a transformação da despedida motivada em imotivada, direito potestativo do empregador. Recurso de revista conhecido e provido neste ítem para excluir da condenação a reintegração do reclamante no emprego.

(RR/500103/98.9 - 20ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Bráulio Bassini - D.J. 25.06.1999 - p. 206).

21 EXECUÇÃO

COISA JULGADA - PROCESSO EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Se no título executivo judicial não constou nenhuma determinação no sentido de se limitar o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação de plano econômico, à data-base da categoria, não se pode, em processo de execução, impor esse limite, sob pena de se consagrar verdadeiro desrespeito à coisa julgada. A decisão exequenda há de ser respeitada nos estritos termos do comando concreto pronunciado pelo Juiz, que se torna imutável por força da coisa julgada. A jurisprudência sumulada do TST não pode atingir a sua formação, devendo a execução ser realizada como se formou o título

executivo judicial. Assim, proceder-se à liquidação da sentença, com base em parâmetros que não foram analisados pela decisão exequenda, extrapola os limites dessa decisão, afrontando, diretamente, o princípio consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, do novo Estatuto Mandamental. Recurso de Revista conhecido e provido.

(RR/509678/98.3 - 6ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 28.05.1999 - p. 110).

22 FGTS

22.1 OPÇÃO RETROATIVA - DA OPÇÃO RETROATIVA - FGTS - A opção retroativa persiste no contexto jurídico, contudo, desde que com a aquiescência do empregador, na medida em que os depósitos da conta individualizada, concernente ao empregado não optante, pertencem a ele, que pode utilizá-la em caso de ocorrência do que dispõe os termos legais, sob pena de vulneração do inciso XXII do artigo 5º da atual **Lex Fundamental**. Assim, a anuência patronal para a validação do exercício do direito à opção retroativa do FGTS, na vigência da Lei nº 8.036/90, é indispensável, a fim de preservar o direito de propriedade. Esta citada norma não revogou expressamente a Lei nº 5.958/73 que prevê a opção retroativa e a necessidade da manifestação do empregador para a validade do pedido de opção. Recurso provido.

(EMB/RR/249729/96.5 - 4ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 04.06.1999 - p. 21).

22.2 PRESCRIÇÃO - FGTS. PRESCRIÇÃO. Por tratar-se o FGTS de crédito de natureza trabalhista, tem o empregado apenas cinco anos para reclamar contra o não recolhimento da sua contribuição, e dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme disciplina o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. O prazo de trinta anos destinase tão-somente à União nos casos de fiscalização, autuação e imposição de multas quanto a apuração dos débitos e das infrações praticados pelos empregadores ou tomadores de serviços, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90. Recurso de Revista do Reclamado provido. **MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA.** A aposentadoria espontânea é forma de rescisão voluntária do contrato de trabalho, sem interferência do empregador, de modo que não faz jus o empregado ao cômputo, no tempo de serviço, do período prestado antes da jubilação, a teor do art. 453 da CLT. Assim, a multa de 40% do FGTS é devida apenas sobre os depósitos posteriores à sua aposentadoria. Recurso de revista da reclamante conhecido mas não provido.

(RR/296572/96.9 - 3ª Região - 5ª Turma - Red. Ministro Armando de Brito - D.J. 14.05.1999 - p. 227).

22.2.1 FGTS - PRESCRIÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - **In casu**, o reconhecimento da prescrição total do direito de ação do Obreiro deu-se, porque transcorrido o biênio legal, ocorrendo a prescrição de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho. O Enunciado 95 do TST diz respeito à prescrição do direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, ou seja, enquanto vigente o contrato de trabalho. Já para o caso do prazo de prescrição para se reclamar o recolhimento e/ou levantamento dos depósitos do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho, é situação totalmente diversa. Assim, na primeira situação, o prazo prescricional é de 30 anos; na

segunda, o prazo é de 2 anos, nos termos do art. 7º, XXXIX, da CF/88, visto que se trata de prazo prescricional para haver direitos resultantes da relação de trabalho. No caso dos autos, aplica-se o entendimento do Verbete nº 206/TST: "A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Revista parcialmente conhecida e desprovida.

(RR/310843/96.0 - 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Juraci Candeia de Souza - D.J. 28.05.1999 - p. 213).

23 GREVE

23.1 DISSÍDIO COLETIVO - GREVE - DEFLAGRAÇÃO QUE VEM À INTERROMPER O PROCESSO NEGOCIAL - CONSEQÜÊNCIAS. Se o conflito surgido entre trabalhadores e empregador resulta de não chegarem a um consenso quanto às pretensões daqueles de estabelecer, a par das garantias legais, condições outras de trabalho, em função das peculiaridades da atividade exercida, então a via legalmente assegurada para sua solução é o dissídio coletivo. Quando, nessas circunstâncias, é deflagrada greve, duas conseqüências igualmente prejudiciais sofrem os trabalhadores: a primeira é que a greve é qualificada como abusiva - pois sua motivação não é outra senão agilizar a apreciação e o subsequente estabelecimento de pauta reivindicatória, a qual, uma vez frustrada a negociação, deveria ser objeto da ação coletiva, de mediação ou arbitragem. A segunda é que, quanto ao dissídio coletivo de natureza econômica com o qual cumulada a ação declaratória de abusividade da greve, impõe-se a sua extinção, sem julgamento do mérito, porque nitidamente inobservado o pressuposto específico respectivo, qual seja: a exaustão das vias autocompositivas, na medida em que atropeladas as articulações com o uso do instrumento máximo de pressão, que é a paralisação das atividades. Recurso Ordinário da empresa conhecido e provido.

(RO/DC/535350/99-2 - 2ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 14.05.1999 - p. 36).

23.2 GARANTIA DE EMPREGO - GREVE - GARANTIA DE EMPREGO. A garantia de emprego não se projeta além do período de paralisação. Não assegura a lei o direito à reintegração, mas tão-somente o pagamento dos salários e das vantagens do período de duração do movimento paredista. Ocorre que não existe no ordenamento jurídico lei que assegure a permanência do trabalhador no emprego em período posterior à greve. Recurso provido.

(EMB/RR/272663/96.3 - 10ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 11.06.1999 - p. 16).

24 IMPOSTO DE RENDA

DESCONTO - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. O plano de incentivo ao desligamento, instituído com o objetivo de estimular o desligamento dos empregados dos quadros das empresas, tem suscitado controvérsia no âmbito do Judiciário, a respeito da natureza da parcela concedida sob a denominação

Abono Pecuniário, ou seja, se teria caráter compensatório ou indenizatório, a justificar, ou não, incidência do Imposto de Renda. A controvérsia constitui obstáculo ao prosseguimento da Ação Rescisória. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte, para julgar improcedente a Ação.

(RO/AR/283253/96.1 - 3ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 16.04.1999 - p. 57).

25 INDENIZAÇÃO ADICIONAL

25.1 INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - DISTINÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. CONSTITUCIONALIDADE. A indenização prevista no artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94 não ofende o disposto no artigo 7º, inciso I da Constituição da República de 1988, que prevê indenização compensatória ao empregado despedido arbitrariamente ou sem justa causa mediante lei complementar. O dispositivo da Medida Provisória, posteriormente convertida em lei, tinha aplicação restrita, e deve ser interpretado como mecanismo de proteção ao empregado naquele momento peculiar da economia nacional, em que se implantava um novo plano econômico e uma nova moeda. O preceito constitucional, ao contrário, teve por escopo a implantação de um sistema de proteção às relações empregatícias de modo a alcançar todos os trabalhadores, sem qualquer limitação temporal. Recurso de revista não conhecido. Embargos declaratórios providos para sanar a omissão.

(ED/RR/205367/95.5 - 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 09.04.1999 - p. 81).

25.1.1 INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8880/94. Inexiste identidade entre a indenização prevista no art. 31 da Lei nº 8.830/94 e a do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal. A indenização compensatória, a ser criada por lei complementar, terá por objetivo compensar o empregado pela perda do emprego, enquanto a indenização adicional visou garantir o emprego em situação excepcional e transitória no período de vigência da URV, em pleno processo de mudanças na economia brasileira, impondo ao empregador ônus pecuniário inibitório ou restritivo de dispensas imotivadas. Embargos não providos.

(EMB/RR/255889/96-9 - 8ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 14.05.1999 - p. 45).

26 ISONOMIA

LIMITES - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ARTIGOS 461 DA CLT E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interpretação dada ao artigo 461 da CLT foi no sentido de que a isonomia deve ser aferida entre trabalhadores que exercem as mesmas funções, não se aplicando ao presente caso, em que o próprio reclamante, sob o fundamento de manter dois vínculos com a reclamada, pretende seja-lhe assegurado, em ambos os contratos, a integração de gratificação de incentivo à atividade médica. O recurso tampouco se viabiliza pela afronta ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que contempla o princípio da igualdade, porque, além de se tratar de um

dispositivo extremamente genérico, este princípio, como tantos outros previstos em alguns incisos deste artigo, não possui a possibilidade fática da violação literal e direta, tendo em vista que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Agravo Regimental não provido. (AG/EMB/RR/234378/95.2 - 4ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 04.06.1999 - p. 32).

27 JUIZ CLASSISTA

NOMEAÇÃO - JUIZ CLASSISTA - NOMEAÇÃO - LISTA DE CANDIDATOS - Se nem todos os nomes da lista tríplice apresentada pela entidade sindical, são tidos como habilitados, tal deficiência não exclui do certame o nome remanescente que atendeu às exigências legais, e sequer vicia o processo de escolha, para nomeação, considerado o fato de que listas de outras entidades também se submeteram ao critério de escolha, restando plenamente exercitável a opção por parte da autoridade incumbida de nomear. (ROLI/276331/96.9 - 3ª Região – Órgão Especial - Red. Ministro Ursulino Santos Filho - D.J. 25.06.1999 - p. 02).

28 JUSTA CAUSA

28.1 DESÍDIA - JUSTA CAUSA - Não constitui justa causa em ordem de quebrar a confiança ínsita ao contrato de trabalho e autorizar a sua rescisão unilateral, mera ocorrência de uma simples falta, durante a jornada de trabalho, desidioso é o empregado que, na execução do serviço revela reiteradamente má-vontade e pouco zelo. Assim, somente quando reiterados os atos faltosos seguidos de advertência do empregador, resta justificada a dispensa do empregado por justa causa fundada em desídia. **SEGURO DESEMPREGO** - O seguro desemprego constitui direito do trabalhador, cuja aquisição só é possível mediante a apresentação de guias fornecidas pelo empregado. Frustrada a percepção do seguro desemprego por omissão do empregador, causando, com isso, a perda do direito em si, com conseqüente prejuízo ao empregado, responde aquele por perdas e danos, *ex vi* do art. 159 do Código Civil, aqui aplicado subsidiariamente. (RR/307168/96.9 - 9ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 30.04.1999 - p. 250).

28.2 FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não exclui a legalidade da punição o fato de o empregador adotar penas diversas para os empregados envolvidos no episódio que gerou a justa causa. À Justiça do Trabalho incumbe julgar a configuração ou não da falta grave imputada ao empregado e não imiscuir-se na administração empresarial para dizer do cabimento ou não de distinção efetuada no cumprimento aos requisitos indispensáveis a que o ato faltoso se configure como justa causa para o despedimento sem ônus. Recurso a que se nega provimento. (RR/283940/96.6 - 9ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 21.05.1999 - p. 242).

28.3 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - FALTA DE 500 G DE QUEIJO - PUNIÇÃO EXCESSIVA. A improbidade aplicada à Reclamante, por ter sido flagrada portando 500 g de queijo no valor de R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), foi desproporcional ao ato praticado. Por produzir conseqüências altamente negativas na vida funcional do trabalhador, que o acompanharão por toda vida a fora, inclusive dificultando novo emprego, a justa causa deve ser aplicada com cautela. Assim, caberá ao empregador a dosagem da punição, que poderá ir desde uma advertência, passando pela suspensão e, só então, a despedida. A punição tem que ser proporcional ao ato aplicado. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

(RR/503757/98.8 - 17ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Perret Schulte - D.J. 23.04.1999 - p. 228).

29 LITIGANTE DE MÁ-FÉ

MULTA JUDICIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC - PROCEDIMENTO TEMERÁRIO. O Sindicato profissional que é contumaz em suscitar dissídios coletivos sem o devido respaldo da categoria que pretende representar e transforma, habitualmente, a etapa negocial prévia em mera falácia burocrática, da ensejo a que lhe seja aplicada multa por litigância de má-fé, pela qual deve responder solidariamente o advogado respectivo, que não ignora a lei, nem as diretrizes da ordem constitucional estabelecida a partir de 05.10.88, a respeito das quais a farta produção jurisprudencial da SDC e as instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho fornecem inequívoca orientação exegética, atualmente difundida até mesmo pela Internet.

(RO/DC/500546/98.0 – 5ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 28.05.1999 - p. 20).

30 MAGISTRADO

30.1 ANUÊNIOS - MAGISTRADOS - Nas Disposições Transitórias da Lei 8112/90, ficou estabelecido que "os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênios" (art. 244). Como, não obstante o longo tempo decorrido desde a sua edição, até hoje não foi editada lei ordinária regulamentando a "LOMAN" a respeito, não resta outra alternativa que a de socorrerem-se os Magistrados da legislação aplicável aos Servidores Públicos Civis da União, exatamente como usualmente se fazia no período anterior à vigência da LOMAN.

(RMA/370954/97.6 – 22ª Região – Órgão Especial - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 25.06.1999 - p. 3).

30.2 IMPEDIMENTO - MAGISTRADO. IMPEDIMENTO. Magistrado que, anteriormente à nomeação para o cargo, atuou como advogado do sindicato patronal em dissídio coletivo dos aeronautas, não está impedido de julgar ação de dirigente sindical pleiteando nulidade da despedida por participação em greve. Art. 134, inciso II, do CPC. Agravo regimental desprovido.

(AG/EMB/EXIMP/387434/97.1 - 8ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Almir Pazzianotto Pinto - D.J. 09.04.1999 - p. 28).

30.3 PROMOÇÃO - MERECIMENTO - JUIZ SUBSTITUTO - PROMOÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 93, INCISO II, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA . O art. 93, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal dispõe sobre a obrigatoriedade de se promover Juiz substituto que figurar por três vezes consecutivas, ou em cinco alternadas, em lista de merecimento. Esta hipótese, contudo, não fica caracterizada quando, indicado um candidato na primeira lista, o Juiz indicado para a promoção renuncia ao direito à presidência da JCJ, procedendo-se à elaboração de uma nova com a reinclusão do nome de um dos integrantes da primeira, pois a segunda lista foi realizada para o mesmo certame, com o objetivo do preenchimento da mesma vaga. A indicação do nome para uma outra JCJ configura a segunda inclusão em lista tríplice. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RO/MS/404943/97.0 – 7ª Região – Órgão Especial - Red. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - D.J. 09.04.1999 - p. 05).

31 MANDADO DE SEGURANÇA

REINTEGRAÇÃO - Mandado de Segurança. Cabimento. Reintegração deferida por sentença. A jurisprudência desta Corte, seguindo a emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, vem interpretando restritivamente a norma contida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, no sentido de admitir o *mandamus* ainda quando a decisão for passível de recurso, se esse não possuir efeito suspensivo. Contudo, mesmo esse posicionamento deve ser visto também com limitações. A reintegração do reclamante foi deferida em processo de conhecimento, não por meio de liminar, mas em sentença definitiva, passível de reforma por recurso ordinário. Acaso a reintegração houvesse sido deferida por liminar, tal ato poderia, sim, em face da Jurisprudência desta Casa, ser atacado por mandado de segurança, porquanto inexistente recurso com efeito suspensivo. Todavia, contra decisão proferida em sentença, em que há recurso ordinário, ao qual se reconhece efeito suspensivo, não há como se conceber cabível a segurança, em face do art. 5º, II, da Lei 1533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO/MS/387694/97.0 - 17ª Região - SDI - Rel. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo - D.J. 21.05.1999 - p. 103).

32 MINISTÉRIO PÚBLICO

ATUAÇÃO - NULIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a intervenção do Ministério Público do Trabalho, antes do julgamento do recurso, quando for parte no processo pessoa jurídica de direito público. Norma regimental, hierarquicamente inferior, não pode subtrair ao Ministério Público do Trabalho prerrogativa que lhe é outorgada em sede de lei complementar à Constituição Federal. Recurso conhecido e provido. (RXOF/RO/AG/339986/97.5 – 16ª Região – SBDI2 - Rel. Ministro José Carlos Perret Schulte - D.J. 30.04.1999 - p. 70).

33 MULTA

ART. 652/CLT - MULTA DE 40%. ART. 652, "D" DA CLT. O artigo 652, alínea "d", da CLT, ao cometer às JCJ a prerrogativa de impor multas, somente concerne às multas cujos percentuais e hipóteses de cabimento estão disciplinados em lei. Não constitui, assim, norma jurídica em branco para o órgão judicante arbitrar, a seu talante, de ofício, percentual aleatório a título de "multa", incidente sobre o valor líquido do crédito em execução, a pretexto de não satisfação em época própria. A lei, afora os casos estritos de previsão expressa do percentual da multa, somente impõe ao devedor juros moratórios e atualização monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(RR/293365/96.6 - 1ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 09.04.1999 - p. 86).

34 RECURSO

34.1 RELATOR - COMPETÊNCIA - ART. 557 DO CPC - REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9756/98 - APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. O art. 557, § 1º do CPC, que confere ao Relator do processo a faculdade de, monocraticamente, dar provimento a recurso que objetive a adequação de julgado à jurisprudência pacificada dos Tribunais superiores, constitui ferramenta simplificadora e agilizadora do feito e por isso mesmo compatível com os princípios norteadores do processo trabalhista. Não procede o argumento de que a norma implicaria a subtração de competência dos órgãos julgadores colegiados, na medida em que o pressuposto de aplicação respectivo é exatamente o exercício anterior e reiterado dessa mesma competência, sem o que não haveria falar em jurisprudência sumulada ou dominante. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(AG/RO/DC/528601/99.1 - 2ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 28.05.1999 - p. 29).

34.2 REMESSA EX OFFICIO - AUTARQUIA - CABIMENTO DA REMESSA "EX OFFICIO" - DECADÊNCIA - "DIES A QUO". A necessidade de reexame necessário através de recurso *ex officio*, como o denomina o Decreto-Lei nº 779/69, ou a sujeição ao duplo grau de jurisdição (artigo 475 do CPC) das decisões proferidas contra a União, o Estado e o Município, além das autarquias e fundações de direito público, pressupõe a hipótese de sucumbência ou gravame de tais entes públicos na decisão proferida. A instituição de uma medida de garantia e proteção aos entes públicos encontra sua justificativa na pretensão maior de defesa do interesse público ou da sociedade, a qual suporta os encargos dos citados entes públicos. A respeito da decadência, os dispositivos legais aplicáveis permitem visualizar a fluência do prazo decadencial a partir da última decisão proferida na causa. Se determinada matéria não for impugnada no recurso da parte, o processo sobreviverá com a controvérsia remanescente, ficando cerrada pela preclusão a parte da decisão não impugnada, que será a última para efeito do início do prazo de decadência. Recurso Ordinário do Ministério Público a que se dá provimento. Remessa necessária não provida.

(RO/AR/488287/98.6 - 8ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro João Mathias de Souza Filho - D.J. 04.06.1999 - p. 44).

35 RECURSO ORDINÁRIO

35.1 CABIMENTO. PEDIDO PROVIDÊNCIA - RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. À semelhança da correição, o pedido de providências ao Juiz-Presidente do TRT para determinação de seqüestro na conta bancária de autarquia estadual tem garantido o duplo grau mediante julgamento do agravo regimental pelo Colegiado do Tribunal. 2. Incabível recurso ordinário contra tal decisão proferida em agravo regimental. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AI/RO/399766/97.9 - 17ª Região – SBDI2 - Rel. Ministro João Orestes Dalazen - D.J. 09.04.1999 - p. 40).

35.1.1 PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar Pedido de Providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI/RO/398698/97.8 - 17ª Região – SBDI2 - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 09.04.1999 - p. 43).

36 RELAÇÃO DE EMPREGO

36.1 JOGO DO BICHO - RELAÇÃO DE EMPREGO. ATIVIDADE ILEGAL. JOGO DO BICHO. Os contratos exigem para sua validade a observância dos requisitos do art. 82 do Código Civil, ou seja, além da capacidade do agente e forma especial, se prevista, que se objeto não seja nem ilícito nem impossível. O contrato de trabalho não escapa a esta regra. A jurisprudência desta Corte tem negado vínculo, entre o cambista do jogo do bicho e o banqueiro explorador da atividade, a proteção do direito do trabalho, em face da ilicitude do objeto do contrato que os envolve. A despeito de ser o Demandante parte economicamente mais fraca e da carência de oferta de empregos, que não permite a colocação no mercado de trabalho de todo o efetivo da mão-de-obra ociosa, o Direito do Trabalho não pode chancelar uma atividade ilegal, nem mesmo para evitar o enriquecimento sem causa, **data venia** das opiniões contrárias, até porque é do conhecimento geral da população que o jogo do bicho é contravenção penal. Se o Reclamante foi conivente com a prática de atividade ilegal, não deve lograr benefícios decorrentes de sua atividade contrária à lei. Revista parcialmente conhecida e provida. (RR/313350/96.7 - 8ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 25.06.1999 - p. 257).

36.1.1 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR EM JOGO DO BICHO. Inobstante a ilicitude da atividade desenvolvida pela Reclamante, tolerada pelos usos e costumes pela nossa sociedade, esta prestou serviços permanentes remunerados e sob a dependência da Empresa-ré. A despeito destas considerações, é a Autora empregada, dentro

do contrato-realidade, não podendo, pois, a empregadora beneficiar-se da própria torpeza. Revista provida.

(RR/258644/96.1 – 18ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Lourenço Ferreira do Prado - D.J. 07.05.1999 - p. 117).

36.2 MOTORISTA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAL E DE CARGAS. VEÍCULO PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO. 1. A execução de serviços de transportes de pessoal e de cargas em veículo próprio assemelha-se, prima facie, à modalidade de locação de coisa móvel regulada no Código Civil brasileiro. Deixa de sê-lo, entretanto, quando robustamente resta comprovado pelas instâncias ordinárias, em face da primazia do contrato-realidade, o preenchimento dos requisitos caracterizadores de vínculo de emprego regulado no artigo 3º da CLT - pessoalidade, não-eventualidade da prestação de serviços, subordinação e onerosidade. O contrato só teria natureza civil se os riscos e a direção inerentes à atividade desenvolvida pertencessem ao trabalhador autônomo contratado, e não à própria empresa contratante. De qualquer modo, preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, torna-se indubitoso que a natureza da relação havida entre a Reclamada e o Reclamante, mesmo na execução de serviços com o próprio veículo, é de natureza tipicamente trabalhista. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

(RR/454845/98.6 - 17ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - D.J. 09.04.1999 - p. 182).

36.3 POLICIAL MILITAR - ATIVIDADE PROIBÍDA E ILÍCITA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de atividade ilícita, via de regra, não se permite a configuração do vínculo empregatício, pois, na espécie, é nulo o ato jurídico (Código Civil, art. 145, inciso II). Todavia, exercendo o Reclamante tão-somente atividade proibida, a doutrina e a jurisprudência, com raras exceções (v.g., CF/88, art. 37, inciso II), admitem a configuração do vínculo de emprego. Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT, é legítimo o reconhecimento da relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

(RR/435360/98.1 – 2ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Perret Schulte - D.J. 11.06.1999 - p. 138).

37 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

ENTIDADE ASSOCIATIVA - AMATRA - LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR OS ASSOCIADOS JUDICIALMENTE. De acordo com o entendimento manifestado, recentemente, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicialmente, desde que autorizadas, expressamente, pela assembléia geral, não bastando previsão genérica no Estatuto, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da CF. Recurso não conhecido por falta de legitimidade da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - AMATRA I, em face da inexistência de autorização da assembléia geral para impugnar a eleição para diretor da EMATRA.

(RMA/538041/99.4 - 1ª Região – Órgão Especial - Red. Ministro Rider Nogueira de Brito -

D.J. 25.06.1999 - p. 03).

38 SALÁRIO UTILIDADE

HABITAÇÃO - ESTABILIDADE - A revista encontra óbice à sua admissibilidade nos Enunciados nº 296, 337, I, 333 do TST. Recurso não conhecido. **SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO - ZELADOR** - A habitação fornecida ao zelador pelo condomínio residencial constitui prestação para o trabalho. Em cada caso estas circunstâncias - para o trabalho ou pelo trabalho - devem estar claramente demonstradas, cabendo ao empregador a prova de que a habitação, como fornecimento pelo trabalho, perdeu essa natureza, passando ao nível de mais um tipo de ferramenta de trabalho. Essa é a hipótese dos autos, em que é manifesto o fornecimento de habitação para ensejar que o zelador cumpra a sua obrigação fundamental, que é velar pelo imóvel do qual é empregado. Destarte, fica caracterizado que a moradia fornecida pelo condomínio, que objetiva propiciar a prestação dos serviços, representa uma das condições básicas para o cumprimento do próprio contrato de trabalho. **HORAS EXTRAS** - A revista neste aspecto está obstaculizada pela orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. **ANUÊNIOS** - Recurso não conhecido, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST. (RR/498165/98.1 – 5ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 18.06.1999 - p. 81).

39 SENTENÇA

NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Agravo de instrumento conhecido e provido. (AI/RR/456845/98.9 – 5ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - D.J. 07.05.1999 - p. 239).

40 SERVIDOR PÚBLICO

40.1 CARGO EM COMISSÃO - QUINTOS - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO NÃO CONCOMITANTE DE CARGO EM COMISSÃO COM O DE

PROVIMENTO EFETIVO. INVESTIDURA POSTERIOR. De acordo com entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, cuja decisão tem caráter normativo em face do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92, o tempo de serviço prestado à Administração Pública Federal, em Cargo em Comissão, sem vínculo efetivo, antes da Lei 8.911/94, é computado para incorporação de quintos, em favor de servidor público investido posteriormente em cargo de Recurso Provido.

(RMA/344310/97.4 – 23ª Região - Órgão Especial - Red. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 09.04.1999 - p. 05).

40.2 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCISO IV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para fins que impliquem seja afetada a política sócio-econômica adotada no País. O Excelso Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal de 1967, ao vedar a equiparação ou vinculação de qualquer natureza, referiu-se ao pessoal do serviço público, abrangendo tanto os celetistas quanto os estatutários. Via de consequência, igual interpretação aplica-se ao artigo 37, inciso XIII da Carta Política vigente. O Administrador Público está jungido ao princípio da legalidade, não lhe sendo dado afrontá-lo, acarretando aumento de despesas com pessoal e, também, para a Fazenda Pública, contrariando, assim, os interesses da coletividade. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR/462968/98.6 – 7ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 11.06.1999 - p. 139).

41 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

41.1 DISPENSA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO DO ATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. O servidor público celetista, não beneficiário de cláusula de garantia de emprego ou de qualquer estabilidade, pode ser dispensado sem justa causa, de acordo com as regras da CLT, que não fazem nenhuma exceção, por ser o empregador órgão da Administração Pública. A legislação trabalhista não estabelece proteção à dispensa do servidor celetista, não a condicionando à instauração de procedimento administrativo ou à motivação do ato de demitir. A dispensa imotivada enseja apenas as reparações pecuniárias fixadas na lei. A Constituição também não proíbe a dispensa. O artigo 41 assegura estabilidade ao servidor nomeado para ocupar cargo público, em virtude de aprovação em concurso público, após dois anos de efetivo exercício. Esta garantia não se estende ao celetista admitido ou contratado para ocupar emprego público. O Estado, quando contrata pelo regime consolidado, fica despedido de quaisquer privilégios, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas para os empregados privados. Regalias, em contrapartida, não podem ser dadas ao outro sujeito da relação contratual. Nem mesmo o princípio do favor justifica o privilégio, em razão da prevalência do interesse público sobre o privado. A Administração Pública existe para promover o bem comum. Se não é viável manter o contrato de trabalho com determinado servidor, o seu direito potestativo de demitir deve ser respeitado, porque revestido de legalidade. Revista conhecida e provida.

(RR/280203/96.8 - 15ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Antônio Fábio Ribeiro - D.J. 30.04.1999 - p. 189).

41.2 ESTABILIDADE - SERVIDOR CELETISTA - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lógica constitucional indica que a estabilidade é extensiva tanto aos servidores estatutários como aos celetistas, desde que presente o requisito previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto constitucional não faz distinção entre servidores celetistas e estatutários nomeados em virtude de concurso público. O que o art. 41 da Constituição Federal não garante é a estabilidade ao servidor celetista, admitido ou contratado para ocupar emprego público, sem aprovação prévia em concurso público. Recurso de Revista conhecido e provido.

(RR/483822/98.1 - 15ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Perret Schulte - D.J. 30.04.1999 - p. 200).

42 SINDICATO

42.1 LEGITIMIDADE - SINDICATO. ILEGITIMIDADE. RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ELEIÇÃO. 1. As entidades de classe não tem legitimidade para, na qualidade de terceiro prejudicado, suscitarem a nulidade de decisão administrativa tomada na sessão em que se procedeu à eleição para presidente e vice-presidente de Tribunal Regional do Trabalho. 2. A legitimidade do terceiro prejudicado para recorrer pressupõe a ocorrência de gravame e o interesse, no caso, e jurídico. 3. Recurso ordinário em matéria administrativa não conhecido.

(RO/MA/525150/98.7 – 11ª Região – Órgão Especial - Rel. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - D.J. 16.04.1999 - p. 03).

42.2 REPASSE NUMERÁRIO - CONVENÇÃO COLETIVA - CLÁUSULAS QUE ESTIPULAM REPASSE DE NUMERÁRIO DO PATRONATO PARA A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL A PRETEXTO DIVERSOS - DESVIRTUAMENTO DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DO BENEFICIÁRIO. O Sindicato profissional que, a qualquer pretexto, recebe auxílio pecuniário do patronato restringe a própria liberdade de atuação que o ordenamento constitucional pátrio pretendeu conferir-lhe, a fim de que pudesse eficazmente atuar na defesa dos interesses dos trabalhadores. Mais que isso, o repasse de numerário, nessas circunstâncias, revela um relacionamento espúrio entre o representante da categoria profissional e o setor empregador respectivo, do qual somente pode resultar a utilização do emprego e das situações a ele afetas como verdadeira moeda corrente - o que não pode ser chancelado, em absoluto, pelos Tribunais Trabalhistas, mormente diante de uma realidade contemporânea, expressa na jurisprudência dominante, na qual a autenticidade das assembléias de trabalhadores realizadas para legitimar a atuação sindical tem-se mostrado geralmente duvidosa. Recurso Ordinário do Ministério Público integralmente conhecido e provido para declarar a nulidade das cláusulas pactuadas.

(RO/AA/521362/98.4 - 3ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 07.05.1999 - p. 69).

43 SUCESSÃO TRABALHISTA

PROPRIEDADE RURAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO. PROPRIEDADE

RURAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. Quando ocorre a substituição do titular do empreendimento - exploração de propriedade rural - subroga-se o novo proprietário em todas as obrigações trabalhistas do primeiro. Mesmo as obrigações trabalhistas anteriores à alienação, e ainda não satisfeitas, são de responsabilidade do novo titular do empreendimento (art. 10 e 448 da CLT). Revista parcialmente conhecida e desprovida.

(RR/441216/1998.7 - 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 14.05.1999 - p. 134).

3.4 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1.1 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - À luz do inciso III do artigo 83 e inciso II, do art. 84 da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 114 da Constituição Federal/88, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação civil pública em que o Ministério Público do

Trabalho defende o eficaz cumprimento das normas sociais insculpidas na Constituição Federal, visando a efetividade da proteção aos trabalhadores e a instrumentalização dos direitos sócio-econômicos.

(RO/16614/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 19.06.1999).

1.2 LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES COLETIVOS - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - Para legitimar o Ministério Público do Trabalho para ação civil pública é necessário que se supunha tratar de interesses coletivos. Não são coletivos interesses que podem variar segundo a situação jurídica individualizada de cada membro do grupo, a depender da qualificação de cada um e da natureza do serviço a ser prestado. Por interesse coletivo de determinado grupo há que se distinguir entre a sua natureza pública ou privada, não se caracterizando aquele que se situa no campo do puro direito obrigacional, limitado a esfera pessoal de cada trabalhador. Discutir a existência da relação de emprego dos cooperados contratados para prestarem serviços a terceiros, através da Cooperativa de que participam, não se traduz em interesse coletivo. O coletivo que aqui se pode vislumbrar situa-se exclusivamente em questão de semântica, muitos são os cooperados que, entretanto, poderiam buscar, cada uma de per si, sem qualquer abalo nas relações transindividuais, as suas reparações. A pendenga assim posta toma a natureza de litígio individual plúrimo, em que muitos são os interessados sem que haja, no entanto, interesse coletivo em jogo, para isso não detém o Ministério Público do Trabalho legitimação.

(RO/12662/98 - 2ª Turma - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 28.05.1999).

2 AÇÃO RESCISÓRIA

2.1 EXECUÇÃO – SUSPENSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDÊNCIA RECURSO - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO - CABIMENTO - PROCEDIMENTO. A ação rescisória visa desconstituir decisão transitada em julgado, para retirar a eficácia executória que dela dimana. Ainda que julgada procedente, em decisão de primeiro grau, havendo recurso, dotado apenas de efeito devolutivo, aludida eficácia executória persiste, pois só fenece com o trânsito em julgado da decisão proferida na lide rescisória. Ante os termos peremptórios do art. 489, do CPC, "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", isto porque acha-se ela acobertada pelo áureo manto da "res judicata", que goza de inteiro prestígio constitucional. Só em situações excepcionais, em que se vislumbre a patente possibilidade de êxito no pleito rescisório - *fumus boni iuris* - e ocorra o perigo na demora de seu desate - *periculum in mora* - é que se tem admitido atribuir efeito suspensivo à execução, em face da lide rescisória, através, contudo, do manejo de medida cautelar incidental, apropriada a esse desiderato, dirigida ao mesmo juízo que aprecia a ação principal, ou, até mesmo, com certa liberalidade, fazendo uso do recente e inovador dispositivo atinente à antecipação de tutela (art. 273, do CPC). Descabido, todavia, o deferimento da suspensão da execução fora dessa trilha procedimental.

(AP/2812/98 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - M.G. 09.04.1999).

2.1.1 MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA

EXECUÇÃO. O simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender a execução da sentença rescindenda. Entretanto, em se tratando de situações excepcionais, que reclamam o uso do poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, poderá o órgão julgador atenuar a rigidez da norma. Isso ocorre quando restarem plenamente configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A incontrovérsia quanto à existência nos cálculos de liquidação de parcelas relativas ao período posterior à mudança do regime jurídico dos exequentes, aliada ao fato de que a jurisprudência é iterativa no sentido de ser possível delimitar-se a competência material da Justiça do Trabalho na fase de execução autorizam o reconhecimento de que está presente a aparência do bom direito. Por outro lado, se a entrega aos exequentes dos valores constantes do precatório constitui um risco de dano potencial para o agravado, de difícil reparação, configurado esta *o periculum in mora*.

(ARG/34/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 28.05.1999).

3 ACORDO

3.1 CUMPRIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. DEPÓSITO DE PARCELA EM AGÊNCIA DIFERENCIADA. SISTEMA "ON LINE". Hodiernamente, com os sistemas informatizados "on line" das agências bancárias, não há porque penalizar a parte pelo depósito em agência diferenciada, quando não comprovado o prejuízo no recebimento do crédito.

(AP/4610/98 – Seção Especializada - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - M.G. 03.06.1999).

3.2 MULTA - INAPLICABILIDADE - Se o acordo estabelecia o pagamento em cheque, mas este foi feito em dinheiro com ligeiro atraso, não é aplicável a multa ali prevista, por contrária ao critério da razoabilidade, já que nenhum prejuízo adveio para o reclamante.

(AP/4238/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - M.G. 18.06.1999).

3.3 PAGAMENTO EM CHEQUE - AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO PARA PAGAMENTO EM CHEQUE. QUITAÇÃO EM ESPÉCIE EM OUTRA AGÊNCIA. O depósito efetuado em agência diversa da acordada não leva à aplicação da multa por atraso, tendo em vista que a entrega da guia atrasa um dia, mesmo prazo gasto na compensação do cheque.

(AP/3034/98 - Seção Especializada - Red. Juiz Itamar José Coelho - M.G. 16.04.1999).

4 ACORDO COLETIVO

VALIDADE - ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Deve ser observada a norma coletiva que assegura ao empregado o pagamento de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição, quando o trabalho se realizar em contato com explosivo, sem prejuízo do adicional de insalubridade. Sendo o Acordo Coletivo um instrumento imperativo, que retrata o ajuste de vontade e através do qual as partes se compõem mediante concessões recíprocas, é indubitável a sua validade e eficácia.

(RO/14468/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - M.G. 25.05.1999).

5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

5.1 HIDROCARBONETOS - INSALUBRIDADE POR HIDROCARBONETOS - Óleo mineral parafínico, exemplo do Óleo Johnson e do Óleo Nujol, que são amplamente aplicados em recém nascidos, verdadeiramente não é agente de insalubridade. Em química, óleo mineral parafínico constitui hidrocarbonetos *alifáticos*, enquanto a questão da insalubridade prevista na NR 15, Anexo 13, tem pertinência com emprego de óleo mineral contendo hidrocarbonetos *aromáticos*, quando estes dizem respeito a carbonos aromáticos. Hidrocarbonetos *alifáticos* não são hidrocarbonetos *aromáticos*.

(RO/20549/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 25.06.1999).

5.2 PERÍCIA - INSALUBRIDADE - REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - DESATIVAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. A desativação das atividades no local de trabalho do reclamante não implica, necessariamente, na impossibilidade da realização da perícia ou, no caso da sua realização, da sua imprestabilidade. O artigo 193 da CLT exige, apenas, que a caracterização e a classificação da insalubridade sejam feitas através de perícia, e não que esta se realize obrigatoriamente antes da desativação das atividades do local de trabalho do obreiro. Nessa hipótese, ainda pode ser possível a apuração da insalubridade, podendo o perito valer-se de outros dados de quando o local de trabalho encontrava-se em funcionamento e de seus próprios conhecimentos técnicos, para apurar os elementos suficientes e formar o seu convencimento no sentido da existência ou não da atividade insalubre.

(RO/5134/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 19.06.1999).

6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

6.1 INTERMITÊNCIA - Adicional de periculosidade. Contato permanente. Permanente, na dicção da legislação trabalhista no aspecto da periculosidade, diz respeito com o que tem organização estável, que permanece durável. Trabalho em condição periculosa, por situar-se a prestação laborativa em área de risco, que é repetido intermitentemente, é permanente, porque eventual efetivamente não o é e, assim, a excludente da lei faz-se ausente. Aliás, a se tomar ao pé da letra o adjetivo permanente, ir-se-ia à concepção de contínuo, ininterrupto, numa contrafação ao próprio elemento teleológico da lei, no sentido de que nem mesmo a porção diária de trabalho - jornada - capacitaria a configuração da periculosidade. Com efeito, delimitada a duração do trabalho, acena-se a jornada. E o retorno no dia seguinte, outra jornada, e assim por diante, sempre com interregno entre uma e outra, aliás prescrito o intervalo de doze horas entre elas, ao que se assoma o repouso que é a folga de mais vinte e quatro horas. No estudo da finalidade da norma, permanente tem a ver com a jornada, e não com a ininterruptividade, e havendo reiteração de trabalho em área de risco consoante previsão da regulamentação legal, excluída se faz a eventualidade, captando a intermitência que é o traço vernacular da dicção do instituto em apreço.

(RO/10835/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 16.04.1999).

6.2 MOTORISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE MOTORISTA - DIREITO À PERCEPÇÃO - Não tem direito à percepção do adicional de periculosidade, empregado que abastece o veículo (tratores) com o qual trabalha, dispendendo para tanto poucos minutos, mesmo que tal mister se repita com regularidade. Tal situação não deve ser confundida com aquela prevista na NR-16, anexo 2, que se aplica tão-somente a frentista de postos de gasolina ou empregados que atuam contínua e sistematicamente na tarefa de abastecer veículos.

(RO/17789/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - M.G. 25.06.1999).

6.2.1 PERICULOSIDADE - MOTORISTA - ABASTECIMENTO - SELF SERVICE - Não caracteriza a periculosidade o fato do motorista abastecer o seu próprio veículo, operando a bomba de gasolina, no sistema *self-service*.

(RO/18306/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 11.06.1999).

6.3 TV A CABO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTALAÇÃO DE TV A CABO. - O legislador ordinário, ao instituir o adicional de periculosidade aos empregados que desenvolvem suas atividades em sistema elétrico de potência (Decreto nº 93.412/86), não quis privilegiar aqueles que trabalham em empresas de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, em detrimento dos outros que, na sua labuta, fora destas, também se expõe a risco de vida, em decorrência da energia elétrica. Desenvolvendo o autor, quando da instalação de TV a cabo, atividades em postes de energia elétrica, está caracterizado o risco autorizador do deferimento do adicional de periculosidade pleiteado.

(RO/14767/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 25.06.1999).

7 AEROVIÁRIO

CONFIGURAÇÃO - TRABALHADORES EM TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGAS AÉREAS - Não são aeroviários os trabalhadores que prestam serviço nos terminais aeroviários, em terra, transportando as cargas aéreas.

(RO/16628/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - M.G. 22.05.1999).

8 APOSENTADORIA

EXTINÇÃO DO CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - APOSENTAÇÃO E RUPTURA DO VÍNCULO TRABALHISTA. A legislação previdenciária não mais obriga a extinção do contrato de trabalho, porque não mais há a exigência do deferimento condicionado a rescisão do pacto laboral. O efeito da aposentadoria espontânea obtida pelo empregado que mantém o emprego corresponde à legislação trabalhista, conforme o art. 453/CLT, que exclui o tempo de serviço do empregado computado para sua jubilação. A lente é do direito obrigacional do trabalho, importando em neutralização da indenização, porque o empregador não deu causa à ruptura do vínculo e assim não previu a lei **TRABALHISTA**. O desencontro entre o que a parte almeja com a interpretação e convencimento do julgador não increpa reapreciação dos elementos factuais no mesmo grau jurisdicional por haver óbice legal (CLT, art. 836). Tal

caráter imprimido aos embargos de declaração exalta-os inadequados, alheios às previsões de cabimento pelo ordenamento instrumental.

(ED/RO/3453/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 11.06.1999).

9 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CUSTAS – ISENÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - *"Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador"* (art. 14, lei 5584/70). Assim, se o Reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria, que tem o **dever** de lhe prestar a assistência judiciária, não se pode conferir-lhe a gratuidade de **todas** as despesas judiciais, cabe-lhe, apenas, a isenção de custas, traslados e emolumentos na forma do art. 789, § 9º, da C.L.T.. Afinal, é de responsabilidade do assistente - o Estado, na Justiça Comum e Federal e o Sindicato a que pertencer o trabalhador, na Justiça do Trabalho - solver todas as despesas judiciais.

(RO/18308/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 11.06.1999).

10 ATLETA PROFISSIONAL

PASSE - MANDADO DE SEGURANÇA. ATLETA. LIMINAR. ENTREGA DO ATÉSTADO LIBERATORIO DO PASSE. Não é ilegal a decisão que, apreciando pedido liminar, determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe ao atleta, quando evidenciada a mora contumaz a que se refere o artigo 31 da Lei 9615/98, configuradora da rescisão indireta. Esse dispositivo inclui como motivo ensejador da mora não só o atraso no pagamento de salários por três meses, mas também a ausência de recolhimento das contribuições para o FGTS e para a Previdência Social. O ajuizamento de ação de consignação em pagamento após a consumação do prazo nele previsto não tem o condão de descaracterizar a mora contumaz, caindo no vazio o argumento de que o atraso no pagamento dos salários deu-se por culpa do empregado. De outro lado, evidenciada a mora contumaz, o atleta faz jus ao atestado liberatório do passe, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei 9615/98. Embora a extinção definitiva do passe somente tenha lugar a partir do ano de 2001, quando o artigo 28, § 2º, da referida lei passará a vigorar, é certo que o legislador acrescentou ao ordenamento, atualmente em vigor, uma nova hipótese de liberação do passe, decorrente da rescisão indireta.

(MS/43/99 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 03.06.1999).

11 BANCÁRIO

11.1 DIFERENÇAS DE CAIXA - A parcela intitulada "**Diferença de Quebra de Caixa**" só é devida aos empregados integrantes da classe de Agente Administrativo e que exercem, permanentemente, as funções de caixa. **RO DO RECLAMANTE DESPROVIDO.**

(RO/16125/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - M.G. 18.06.1999).

11.2 GRATIFICAÇÃO – COMPENSADOR - BANCÁRIO – COMPENSADOR DE CHEQUES – CREDENCIAMENTO – Somente os bancários que se dedicam à compensação de cheques e que se encontram credenciados junta à Câmara de Compensação do Banco do Brasil é que têm direito à percepção da chamada Gratificação de Compensador.

(RO/12090/98 – 3ª Turma – Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari – M.G. 04.05.1999).

11.3 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO - RENÚNCIA - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - Não há se falar em transação, pois certo é que a finalidade do pagamento da indenização prevista no Programa Especial de Desligamento Incentivado, instituído pelo Banco do Estado de Minas Gerais, era a adesão dos empregados ao respectivo programa de desligamento, cujo fim era a redução do quadro de pessoal, ante o processo de sua desestatização, e, não a quitação de eventuais direitos trabalhistas. Isto porque, a Circular que regulamentou o programa não cogitou de renúncia de qualquer direito laboral decorrente do contrato de trabalho existente entre as partes. Assim, sendo os direitos laborais, regra geral, indisponíveis, a renúncia pelo empregado, ato unilateral, é sumariamente repelida pelo Direito do Trabalho, nos termos dos arts. 9º e 444 da CLT, razão pela qual ineficaz é a renúncia de eventuais direitos trabalhistas aposta pelo empregado quando de sua adesão ao programa de incentivo ao desligamento.

(RO/10436/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 12.06.1999).

12 CERCEAMENTO DE DEFESA

12.1 CARACTERIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADVOGADO - DOENÇA - PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS - NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Não caracteriza o cerceamento de defesa a doença acometida a um dos Advogados do Reclamante, na véspera da audiência, impedindo-os - - Reclamante e advogado - de comparecerem à audiência de instrução. Na Justiça do Trabalho prevalece o "*jus postulandi*", podendo as partes moverem reclamação e acompanhá-la até o final, sem procurador - art. 791, da CLT -. Impossível a designação de nova audiência de instrução, a doença do Mandatário, no máximo, poderia desculpar a sua falta naquele ato, não servindo, contudo, para justificar a ausência do Reclamante e do outro Procurador constituído.

(RO/17456/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 28.05.1999).

12.2 PROVA DOCUMENTAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA - NULIDADE DA SENTENÇA - Ocorre cerceamento do direito de produzir prova quando o reclamante, pretendendo demonstrar que o depoimento prestado em outro processo, como testemunha patronal, o foi sob coação, tem indeferido o seu pedido de oitiva de testemunhas. Neste caso, apenas com a oitiva das mencionadas testemunhas poderia o reclamante demonstrar a prestação de depoimento anterior sob coação, com ameaça de perda do emprego. Indeferida a produção de prova oral, deve ser declarada a nulidade da sentença, retornando os autos à origem para reabertura de instrução processual.

(RO/13801/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 30.04.1999).

13 COMPETÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - RFFSA E REFER. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A lei 8.186/91 dispõe ser devida pela União a complementação da aposentadoria do ferroviário e, ainda, pela lei 9.364/96 (fl. 125) a União ficou autorizada ao pagamento com sub-rogação dos débitos da RFFSA junto ao INSS e junto à REFER. A RFFSA, empresa empregadora deixou de ser responsável pelos direitos previdenciários dos autores, passando a sê-lo a União. Daí decorre a incompetência desta Justiça Especializada, uma vez que a pretensão dos autores de restituição da reserva de poupança, advindas de contribuições pagas mensalmente ao longo do contrato de trabalho à REFER, não mais tem por objeto controvérsia entre trabalhador e empregador, sendo imprescindível a participação do INSS na lide, escapando dos limites de competência estabelecidos pelo art. 114 da CF.

(RO/17035/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 19.06.1999).

14 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

14.1 ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O tempo de afastamento do empregado, em virtude de acidente do trabalho, não pode ser computado na fluência do prazo do contrato de prova. Isto porque a finalidade precípua dessa modalidade de contrato é a verificação da aptidão do empregado e de outros fatores de adaptabilidade recíproca. Assim, com a superveniência de acidente de trabalho, torna-se necessária a complementação do tempo previsto no contrato de experiência para que esse objetivo seja cumprido, ficando afastada a hipótese de indeterminação do contrato.

(RO/17363/98 - 2ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 15.06.1999).

14.2 PRORROGAÇÃO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Prorrogado uma vez o contrato de experiência e ultrapassado o seu termo final em algumas horas, em decorrência de o Reclamante trabalhar em horário noturno, a prestação de serviços após as 24 horas do derradeiro dia importa em transformação do ajuste, em contrato por prazo indeterminado - (aplicação do artigo 451 da CLT).

(RO/15734/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 28.05.1999).

15 CONTRATO DE TRABALHO

OBRA CERTA - Perfeitamente legal a contratação do empregado por período de experiência e após, por obra certa, já que este último tipo de contratação não pode impedir o empregador de submeter o empregado a um período de prova, em que avaliará seu desempenho.

(RO/9395/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - M.G. 10.04.1999).

16 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

NÃO SINDICALIZADOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO - DESCABIMENTO. A inclusão em norma coletiva de obrigação de empregados não sindicalizados ou não associados, de serem descontados da contribuição confederativa, não obriga o empregador dos mesmos, a não ser que haja expresso consentimento dos empregados, visto que tal procedimento equivaleria a se criar uma contribuição com caráter tributário e compulsório, o que fere o direito de se associar ou não ao sindicato da categoria, previsto na Carta Magna.

(RO/3820/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 22.06.1999).

17 DANO

17.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA: O simples fato de a empresa ter registrado ocorrência policial em face de furto havido em suas dependências, ainda que o reclamante tenha figurado como suspeito da autoria do crime, não caracteriza dano à honra ou a moral do empregado, se a empresa sequer demitiu o obreiro, agindo com discrição perante seus colegas de trabalho. Tem-se que a empresa agiu no exercício regular do seu direito, não configurando abuso ou uso ilegal do seu poder diretivo.

(RO/17294/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 29.05.1999).

17.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MERA APURAÇÃO DE VALOR DESAPARECIDO DO CAIXA – INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO – EMPREGADO RESPONSÁVEL PELO NUMERÁRIO DO CAIXA. Verificado o desaparecimento de dinheiro que estava a cargo do empregado e feita a apuração, reunindo-se o reclamante com seus chefes imediatos em uma sala, não se caracteriza constrangimento ilegal que viabilize a condenação por dano moral. Ademais, quando houve o rompimento do contrato, o foi sem justa causa. O mero desconto feito no termo de rescisão, a título de responsabilidade, não induz que tivesse ocorrido dano moral ao obreiro. (RO/16092/98 – 3ª Turma – Rel. Juiz José Miguel de Campos – M.G. 18.05.1999).

17.2 COMPETÊNCIA - Indenização por danos físicos. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir litígio que tenha por objeto a indenização decorrente de danos físicos, desde que decorrentes do cumprimento da relação de emprego.

(RO/1153/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 16.04.1999).

17.2.1 DANOS MATERIAL, FÍSICO E MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A competência para apreciar e julgar ação relativa a dano físico, estético e moral ou mesmo de qualquer outra natureza vinculado à relação de emprego é da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido é o posicionamento do Excelso STF, como se extrai da seguinte decisão, **in verbis:** "**Indenização por Dano Moral - Justiça do Trabalho - Competência.** Ação de reparação

de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva ser dirimida à luz do Direito Civil (STF RE 238.737-4 (SP) - Ac. 1ª T., 17.11.98, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)" - **in** Revista LTr 62, dezembro/98, p. 1620 - grifamos.

(RO/9967/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 24.04.1999).

17.2.2 COMPETÊNCIA - DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - ART. 114, C.F./88 - Conforme entendimento jurisprudencial colhido de reiteradas decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar as causas em que a *"relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia"* (CJ-6959 e RE-238.737-4 - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), cumprindo esclarecer, por outro lado, que a competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho restringe-se àquelas em que o INSS for interessado (art. 109, I, C.F./88; Lei 8.213/91, art. 129 e seguintes).

(RO/6751/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Ana Maria Amorim Rebouças - M.G. 22.06.1999).

17.2.3 DANO MORAL – ACIDENTE DE TRABALHO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Reportando-se a petição inicial à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em face de acidente de trabalho, há de ser declarada a incompetência desta Justiça Especializada. No que respeita à reparação por danos morais, em tese, não se afastaria a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, a reparação por danos morais está umbilicalmente ligada a reparação por danos materiais e o exame do mérito de nada implicará, necessariamente, no exame do mérito da outra. À luz deste contexto, a incompetência do Juízo Trabalhista alcança todo o pleito reparatório.

(RO/17289/98 – 1ª Turma – Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza – M.G. 25.06.1999).

17.3 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS - Faz jus o empregado vítima de acidente em elevador em obra de construção civil, com danos físicos comprovados, à indenização por danos morais, quando as provas dos autos demonstram que o empregador incorreu nas culpas "in eligendo" e "in vigilando", ao escolher mau e não vigiar a manutenção do elevador procedida pela empresa prestadora do referido serviço. Ora, o empregador é obrigado a manter as condições de segurança dos seus empregados, e se transfere esta responsabilidade para terceiro, deve, de qualquer modo, ser responsabilizado, podendo, se julgar conveniente, exercer o seu direito de regresso.

(RO/14124/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - M.G. 05.06.1999).

17.3.1 DANO MORAL - EMISSÃO DA CAT - OMISSÃO DO EMPREGADOR - De acordo com a Lei 8212/91, a emissão da CAT é obrigatória em caso de acidente do trabalho, não importando a gravidade do acidente. Faltando o empregador com a obrigação imposta, e restando demonstrado que o reclamante sofreu prejuízo com a omissão da reclamada, mister o deferimento de indenização para reparação do dano sofrido.

(RO/17739/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 12.06.1999).

17.3.2 DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - Não enseja indenização por dano moral as contrariedades causadas por bloqueio, em conta corrente, dos valores depositados a título de salários, quando este procedimento não chegou a comprometer o crédito do reclamante na praça, e em especial, por não ter sido efetivamente causado pelo empregador, mas pelo próprio banco depositário.

(RO/13679/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 01.05.1999).

17.3.3 AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Embora a indenização por dano moral tenha fundamento na responsabilidade civil, tal não transmuda a natureza de débito trabalhista da parcela, fulcrada em fato ocorrente na relação laboral, e, por isso mesmo, autorizando a apreciação e deferimento por esta Justiça especializada. Assim, por força da Lei 8177/91 c/c Decreto-Lei 2322/87, são aplicáveis os juros moratórios de 1% ao mês, pois que relativos aos débitos trabalhistas e, por isso, não se confundindo com os juros previstos no art. 1063 do CC.

(AP/3592/98 - 2ª Turma - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - M.G. 07.05.1999).

18 DEPOSITÁRIO

NOMEAÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - RECUSA INJUSTIFICADA DO ENCARGO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - DESAPARECIMENTO POSTERIOR DOS BENS PENHORADOS - DECRETAÇÃO DE PRISÃO - ORDEM QUE SE CONFIRMA. Não prestigia a lógica, nem o bom senso, imaginar-se possa o depositário, por *fas ou nefas*, escusar-se do encargo, pois, fosse assim, bastaria ninguém aceitá-lo e estaria abortada a possibilidade de a execução seguir seu curso, ficando o Juízo, dessarte, a determinar inocuidades... Todavia, não é possível imaginar que se ninguém aceita a incumbência, com razão ou sem razão, o processo fique estancado e o devedor, com modos de esperto, beneficie-se da própria torpeza, deixando o credor no incômodo papel de tolo. É preceito de lei que ao juiz compete executar suas próprias decisões e aquelas proferidas pela Junta (CLT, artigo 659, II). E, para tanto, sendo o caso, terá até mesmo que determinar nomeação compulsória de depositário, pois, diversamente, será um juiz pela metade, valendo salientar que o Estado tem inescusável interesse jurídico e até político que as decisões judiciais sejam cumpridas, pena de decair da sua autoridade de gestor da vida social, com descrédito para todos e verdadeira pletora de conseqüências deletérias para a coletividade. Se o executado some e sua esposa não aceita ser nomeada depositária, o que se há de esperar de terceiros, que nada têm a ver com o assunto? Ora, quem pariu João que o embale, já diziam nossos avós. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC/10/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - M.G. 26.06.1999).

19 DESCONTO SALARIAL

CHEQUE SEM FUNDOS - RISCO DO EMPREENDIMENTO - Se o cheque dado em pagamento não é honrado por insuficiência de fundos, não pode o empregador debitar o seu valor à conta do empregado, sob pena de transferir a este o risco do empreendimento, mormente quando não resta comprovada a responsabilidade dele, ou a intenção de causar

prejuízo ao patrimônio do empregador. As hipóteses em que se permitem descontos salariais são as delineadas no artigo 462/CLT.

(RO/17634/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - M.G. 05.06.1999).

20 DIGITADOR

20.1 CARACTERIZAÇÃO - DIGITADOR - CARACTERIZAÇÃO - A efetivação dos trabalhos diários mediante a utilização do computador não caracteriza, por si só, a função do digitador. A essa caracterização, mister o exercício contínuo de alimentação de dados, atividade, senão única, principal do digitador. E aqui reside a diferença: o equipamento, essencial ao digitador, não passa de um acessório às demais funções.

(RO/12769/98 - 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - M.G. 15.05.1999).

20.2 JORNADA DE TRABALHO - DIGITADOR. JORNADA LEGAL. A jornada legal do digitador não é reduzida, porque não há lei que assim disponha. O que há, no tocante à questão, são recomendações de ergonomia, na NR-17, da Portaria 3.214/78 (redação dada pela Portaria 3.751/90), que, para diminuir o desgaste dos tendões, aconselha que, com a entrada exclusiva de dados, o empregado não deve trabalhar mais do que cinco horas diárias.

(RO/10432/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 05.06.1999).

21 DOMÉSTICO

21.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - EMPREGADA DOMÉSTICA - A empregada doméstica não faz jus à estabilidade provisória do artigo 10, II, "b" do ADCT, pois tal direito não foi estendido àquela categoria profissional. O direito à licença gestante é reconhecido, entretanto, é encargo da Previdência Social (art. 73, da Lei 8.213/91), independente de carência, mas de uma única contribuição no curso dos 12 meses que antecedem ao benefício.

(RO/18660/98 - 2ª Turma - Red. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - M.G. 25.06.1999).

21.2 FERIADOS - EMPREGADA DOMÉSTICA - Não se há de falar em dobra dos feriados trabalhados, quando se trata de empregado doméstico, por total falta de amparo legal, haja vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da CF/88.

(RO/8516/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - M.G. 10.04.1999).

21.3 FÉRIAS PROPORCIONAIS - DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS- A circunstância da Constituição Federal de 1988 ter disposto, em relação aos domésticos, o direito a férias, com acréscimo de um terço, não significa que a disciplina delas tenha passado à regência da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta continua inaplicável àqueles (art. 7º), pois a regulação que lhes diz respeito é a da Lei 5.859/72, norma especial que persiste prevalente, de modo que a não estipulação de férias proporcionais significa a ausência desse direito.

(RO/12142/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - M.G. 16.04.1999).

21.4 SALÁRIO MATERNIDADE - EMPREGADA DOMÉSTICA - SALÁRIO MATERNIDADE - O salário maternidade da empregada doméstica é devido pela Previdência Social, e não pelo empregador, ainda que dispensada a laborista sem justa causa, pois a norma legal não condiciona o pagamento do benefício à doméstica à vigência do contrato de trabalho. Esta a interpretação que se colhe do exame conjunto dos artigos do Decreto 2.172/97, que tratam da matéria.

(RO/11799/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 21.05.1999).

21.4.1 EMPREGADA DOMÉSTICA - SALÁRIO-MATERNIDADE. A Constituição Federal de 1988 estendeu à empregada doméstica, pelo parágrafo único do art. 7º, o salário-maternidade de 120 dias, instituindo benefício de caráter nitidamente previdenciário, nos termos do art. 201, III, da mesma Carta, que deverá ser suportado pela Previdência Social, por força do art. 73 da Lei 8.213/91. Não há amparo legal para se responsabilizar o empregador doméstico pelo pagamento de tal benefício, quando dispensa a empregada doméstica grávida, uma vez que não está protegida por estabilidade no emprego.

(RO/10069/98 - 4ª Turma - Red. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - M.G. 10.04.1999).

21.4.2 SALÁRIO MATERNIDADE - DOMÉSTICA - PAGAMENTO PELA PREVIDÊNCIA. Sendo da Previdência Social o encargo de pagar diretamente à empregada doméstica o salário maternidade, não se exige prazo de carência e, portanto, não é ele condicionado à manutenção do vínculo empregatício. Assim, não cabe ao empregador, em razão da dispensa sem justa causa, arcar com uma pretensa indenização substitutiva.

(RO/12007/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - M.G. 16.04.1999).

22 EMBARGOS À EXECUÇÃO

IMPUGNAÇÃO - EMBARGOS DE EXECUTADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Não constitui impugnação genérica, a dedução em planilha anexa aos embargos, de conta que se entenda acertada. Ainda que a parte, neste caso, se sujeite à configuração de litigação de má-fé, na hipótese de cálculo rudimentarmente errado, tem ela o direito de ver apreciados os pontos em que divergentes os cálculos. Em se tratando de confronto de dados aritméticos ter-se-á sempre em conta o caráter rígido ou estrito do modelo normativo que se dá à interpretação.

(AP/4244/98 - 5ª Turma - Red. Juíza Mônica Sette Lopes - M.G. 26.06.1999).

23 EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - O dono da obra não responde por débitos trabalhistas do empreiteiro.

(RO/12183/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - M.G. 23.04.1999).

24 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

24.1 QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA APROVADO PELO CISEE - A Lei Tuitiva não determina a competência exclusiva do Ministério do Trabalho para homologar quadro de pessoal organizado em carreira de entes concessionários de serviço público federal submetidos à estrita legalidade. Na parte da política salarial, atuam o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e o Conselho Nacional de Política Salarial, por força de lei. A interpretação consentânea do art. 461 da CLT há de ser adequada à natureza da empresa instituidora do PCS. A evolução jurisprudencial fez editar verbetes unificadores que deram força amenizadora ao vetusto En. 6/TST. Tanto que o *Ministro Rider Nogueira de Brito*, compondo a 2ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, fez deitar luzidia ementa: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL". A Lei - art. 461, da CLT -, não exige a homologação pelo Ministério do Trabalho, ou por qualquer outro órgão público, do quadro de carreira em questão. Os elementos que compõem a hipótese legal excepcionadora da equiparação salarial - §§ 2º e 3º, art. 461/CLT, são apenas: 1) a existência de quadro de carreira; e 2º) a submissão das promoções aos critérios alternados de antigüidade e merecimento. A intervenção do Ministério do Trabalho é, portanto, criação jurisprudencial que, ainda que justificada, quando de sua adoção, não corresponde ao momento histórico-social presente em que o Estado retira sua interferência nas relações de trabalho à medida que crescem as iniciativas da força laboral. A chancela estatal inscrita no Enunciado/TST nº 6 perdeu, assim, sua finalidade social que, cremos, tenha sido o escopo de sua adoção. Recurso desprovido. (RR/12938/94.0 - 3ª Região - DJ 31.10.1996, p. 42218)." Assim, como doutrinado por Carlos Maximiliano, ao intérprete cabe revigorar a vontade Estatal feita lei em determinado momento histórico, descabe aguerrir ao passado unificador, devendo o operador jurídico coadunar a leitura contemporânea com as características da empresa instituidora do quadro organizado em carreiras, creditando hígidez à chancela dada pelo CISEE, atuando nos lindes da legalidade, devendo atentar apenas para os elementos que compõem a hipótese legal, consoante destacado acima. Útil reafirmar, por fim, que o reconhecimento da existência do quadro nos instrumentos coletivos, colhendo o primado da intervenção sindical consignado na Carta Política, supera a formalidade burocrática da homologação que se pretendeu banir do panorama jurídico com a Portaria nº 8, de 30.1.87, do MTb. (ED/RO/8473/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 11.06.1999).

24.2 REQUISITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - O simples fato de o paradigma ser formalmente empregado de empresa distinta, não constitui óbice à equiparação salarial, quando resta comprovado que os comparandos prestavam serviços no mesmo local, em atividades idênticas, em sistema de revezamento na função. Caso típico de terceirização ilícita, que não impede os efeitos previstos no art. 461 da CLT. (RO/16209/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 21.05.1999).

24.3 TRABALHO ARTÍSTICO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO ARTÍSTICO - O trabalho artístico depende da habilidade e da criatividade daquele que o executa, jamais similares ao de qualquer outro artista, o que inviabiliza a sua equiparação por falta de parâmetros comparativos. (RO/17652/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 29.05.1999).

25 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

25.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL - QUESTÃO PREJUDICIAL - DECISÃO INCIDENTAL SEM EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. As doenças profissionais e as doenças do trabalho estão previstas no art. 20, da Lei nº 8.213/91, que as inclui no conceito de acidente do trabalho, configurando uma hipótese para garantia de emprego. Colocada perante o Judiciário Trabalhista a questão da anulação da rescisão contratual em razão de doença ocupacional, cabe-lhe resolver a questão prejudicial da caracterização da doença, ou seja, esclarecer ou não se ela ocorreu, antes que possa apreciar o direito à estabilidade provisória; socorre-se, para tanto, da prova pericial, por intermédio de médico do trabalho. Observe-se, porém, que a caracterização do acidente é resolvida tão-somente como pressuposto lógico para fundamentar os efeitos da garantia do emprego, nada obstando que o empregado, comprovando a existência de nexos causal entre a doença e o trabalho, pleiteie a nulidade da dispensa e a reintegração no emprego.

(RO/15581/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 03.06.1999).

25.2 ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - ESTABILIDADE - ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - As associações profissionais eram estágio inicial e obrigatório para o reconhecimento dos sindicatos. Aos dirigentes dessas associações assegurava-se a estabilidade a que se referia o art. 543, da C.L.T. Após a Constituição Federal de 1988 os sindicatos podem ser criados independente daquele estágio. Segue-se que as associações profissionais fundadas após a *Lex Legum* não mais têm natureza sindical e, portanto, os seus dirigentes não são portadores de garantia do emprego.

(RO/15022/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 30.04.1999).

26 EXECUÇÃO

26.1 ARREMATAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO. A arrematação constitui uma forma de aquisição da propriedade. Em se tratando de bem móvel, ela se consuma com a tradição da coisa. É que, a teor do que dispõe o art. 675 do Código Civil "os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição (art. 620)". Logo, se o devedor, depositário dos bens penhorados, não foi encontrado para entregar os bens ao arrematante, pode-se afirmar que a arrematação não se consumou, tendo agido com cautela o d. Juízo de origem ao indeferir o pedido do exequente de liberação do valor depositado pelo arrematante.

(AP/3048/98 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 09.04.1999).

26.2 RASTREAMENTO DE CONTAS - EXECUÇÃO - RASTREAMENTO DE CONTAS - INDEFERIMENTO - O Juiz no comando da execução dispõe de meios eficazes para obter a satisfação do crédito, mas não pode, para tanto, praticar ato que viole direitos ou garantias individuais do réu, sem observar o devido processo legal. Correto o indeferimento de pedido de rastreamento de contas pelo Banco Central, seguido de bloqueio de possíveis valores existentes em estabelecimentos bancários em nome dos

sócios da executada. Agravo desprovido.

(AP/3364/98 – Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 21.05.1999).

26.3 RESPONSABILIDADE - SÓCIO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - QUALIDADE DE PARTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - Tratando-se de sócio, a execução de seus bens é condicionada à inexistência de outros da empresa, livres e desembaraçados e capazes de garantir a execução. O sócio não é terceiro mas um co-responsável em segundo grau, independente de estar ou não figurando no título executivo judicial. Sua responsabilidade decorre do fato da incapacidade da empresa de suportar a execução.

(AP/2063/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 07.04.1999).

27 EXECUÇÃO PROVISÓRIA

27.1 CAUÇÃO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – CAUÇÃO – INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO – Concidionando a CLT o processamento da execução provisória apenas à devolutividade do recurso recebido, a exigência da prestação de caução, prevista no artigo 586, inciso I, do CPC, deverá ser imposta se configurada a flagrante e incontestada possibilidade de o executado vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da provisoriedade da execução.

(AP/5028/98 – Seção Especializada – Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski – M.G. 11.06.1999).

27.2 LIMITE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES. A disposição contida no artigo 899, *caput*, da CLT, segundo a qual a execução provisória deve seguir até à penhora suscita interpretação controvertida na doutrina. Uma corrente doutrinária sustenta que a execução provisória de sentenças proferidas em dissídios individuais deve ir até o último dos atos de constrição, qual seja, a sentença que julga a execução, vedada apenas a prática de atos processuais de alienação do patrimônio do devedor. Corrente contrária, entretanto, limita a execução provisória à penhora, dando interpretação literal ao art. 899/CLT, não permitindo a prática de atos posteriores. Esta E. Seção Especializada, modificando o posicionamento adotado anteriormente (TRT-AP-222/98, do qual fui relatora), tem-se manifestado pelo prosseguimento da execução. A execução provisória tem como fundamento primordial a satisfação do julgado e tal objetivo somente será alcançado quando o ato judicial consubstanciado na penhora estiver aperfeiçoado com o julgamento dos embargos que visem à declaração de sua insubsistência. Caso contrário, não estará atendida a finalidade desse tipo de procedimento se a penhora puder ser anulada posteriormente, circunstância que também atenta contra o princípio da celeridade processual.

(AP/3166/98 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 30.04.1999).

28 FERROVIÁRIO

TURNO ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO - A jornada constitucional de seis horas diárias se aplica a todos os empregados no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, ainda que ferroviários. Isso porque o art. 7º, XIV, da Carta Maior não excepciona da jornada reduzida os ferroviários, e onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete estabelecer distinções. Comprovado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, e inexistindo nos autos norma coletiva autorizativa da prorrogação da jornada, faz jus o reclamante à jornada diária de seis horas, devendo ser remunerado como extraordinário todo o período excedente.

(RO/11288/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 30.04.1999).

29 HONORÁRIOS PERICIAIS

29.1 ISENÇÃO DE PAGAMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - NÃO ABRANGÊNCIA - A assistência judiciária gratuita não abrange os honorários do perito que, tendo realizado um trabalho para a produção da prova, faz jus à remuneração, já que não é justo e razoável que seja privado de receber pelo seu trabalho, desenvolvido por conta do exercício do direito de ação da reclamante. Além do mais, ao Poder Público pode-se impor a privação do recebimento das custas processuais e de outras despesas necessárias ao exercício da ação pelos necessitados, já que o princípio que inspira a assistência judiciária é o da solidariedade social que distribui a toda sociedade os custos do direito em questão. Contudo, exigir-se de um único indivíduo, no caso o perito, o sacrifício de seu trabalho é impor ao mesmo, à míngua de lei, a realização de um serviço gratuito a terceiros, cujo custo deveria impor-se ao Estado, como implementação indispensável ao aperfeiçoamento da sistemática assistencial judiciária na esfera trabalhista, como também do direito constitucional de acesso ao Judiciário do hipossuficiente econômico. A pretensão de dar-se eficácia sociológica a determinada norma constitucional não pode implicar na necessária vulneração de outra norma que lhe corresponda, impondo a quem quer que seja, a prestação gratuita de serviços, em afronta ao princípio geral da reserva legal (inciso II do art. 5º da CR/88).

(RO/15005/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 22.05.1999).

29.2 ÔNUS - HONORÁRIOS DE PERITO. Havendo o Reclamante, após a elaboração de cálculos de liquidação por perito, concordado com os valores apresentados pela empresa, deve ele arcar com os honorários relativos à diligência, visto que não se pode imputar à Reclamada a responsabilidade pela diligência. Esta responsabilidade mais se aguça quando registrada em transação das partes quando ao modo de pagamento do valor da condenação.

(AP/3226/98 - 5ª Turma - Red. Juíza Mônica Sette Lopes - M.G. 15.05.1999).

29.2.1 HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO. A Reclamada que apresenta cálculos superiores aos apurados na perícia não pode arcar com os ônus de diligência a que não deu causa, não podendo ser penalizada quando adota conduta absolutamente compatível com a celeridade que se espera do processo de execução.

(AP/3559/98 - 5ª Turma - Red. Juíza Mônica Sette Lopes - M.G. 15.05.1999).

30 HORA EXTRA

30.1 BASE DE CÁLCULO - AGRAVO DE PETIÇÃO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - A hora laborada como extra tem a mesma natureza jurídica da hora laborada como normal e distingue-se desta apenas quanto ao pagamento, que é feito pelo mesmo valor da hora normal acrescido do percentual previsto. Por isso, a sua chamada base de cálculo compõe-se de todas as parcelas de natureza salarial que, dentro da remuneração global sirvam para remunerar hora de trabalho. Não sendo composta por quaisquer outras parcelas que mesmo tendo natureza salarial - para distinguir-se de indenizatórias, remunerem outros aspectos da prestação de trabalho, de forma direta ou indireta, que não a jornada. Assim, a diferença oriunda da equiparação salarial inclui-se legitimamente, porquanto constitui o salário que o empregado deve receber, na jornada normal, pelo cargo reconhecido como ocupado por ele. Já as comissões, na forma da interpretação estratificada no enunciado - geram somente o adicional. Agravo de Petição a que se dá provimento parcial.

(AP/4509/98 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 25.06.1999).

30.2 CABIMENTO - HORAS EXTRAS. CURSOS, PALESTRAS E REUNIÕES. DEFERIMENTO. Cursos, palestras e reuniões promovidas pela empregadora, ministrados fora do horário normal de trabalho, constituem tempo de serviço e devem ser remunerados como horas extras.

(RO/12403/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 17.04.1999).

30.3 CONTROLE DE PONTO - HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO. VALIDADE COMO PROVA. A tormentosa questão relativa à prova das horas extras tem trazido ao Judiciário o tema da existência ou não de registros de ponto e, quando existentes, da confiabilidade e regularidade dos mesmos. Tem-se entendido, com fulcro no parágrafo 2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, que a inexistência de controle de ponto nas empresas com mais de 10 empregados conduz à presunção de veracidade das alegações do reclamante quanto ao horário de trabalho por ele cumprido, adotando-se, neste particular, a teoria da prova pré-constituída exigida do empregador. Nesta linha de orientação, o Enunciado 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento segundo o qual a omissão injustificada da apresentação dos registros de horário, determinada em Juízo, importa na presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Caso o empregador traga para os autos os cartões de ponto anotados e assinados pelos empregados reclamantes, parece coerente adotar o entendimento de que os registros revelam o correto horário de trabalho. A existência mesma dos registros, anotados e assinados pelos empregados, conduz, dentro da mesma orientação, à presunção de veracidade das anotações, pois revela, no mínimo, que o empregador observou comando contido no citado parágrafo 2º do art. 74 do Estatuto Consolidado. Recurso provido.

(RO/15946/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 15.05.1999).

30.4 MINUTOS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Havendo acordo coletivo estipulando que os quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada não são considerados extras, exceto quando ultrapassarem este limite, impõe-se o cumprimento desta avença livremente pactuada, no período de vigência do instrumento normativo, porquanto, de acordo com a Constituição Federal, as normas

autônomas oriundas de negociação coletiva, com a participação obrigatória dos sindicatos (artigo 8º, inciso VI), podem dar validade jurídica a mecanismos que modifiquem questões alusivas ao salário e à jornada de trabalho.

(RO/12312/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - M.G. 14.05.1999).

30.4.1 HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE EXCEDEM À JORNADA NORMAL. - A concessão de horas extras ao empregado que marca o ponto em horário anterior ao início efetivo da jornada deriva da presunção de estar o mesmo à disposição do empregador desde aquela marcação, ou seja, de que esteja trabalhando a partir dela. O empregador deve diligenciar no sentido de que o obreiro somente registre o ponto após o cumprimento de tarefas pessoais, como trocar de uniforme e tomar o lanche fornecido pela empresa. Se o reclamado permite que estas tarefas sejam realizadas após a marcação do ponto deve arcar com o pagamento deste tempo, como hora extra.

(RO/12821/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 07.05.1999).

30.5 HORAS EXTRAS - PROVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DUAS CIDADES. O reclamante era trocador de ônibus em linha que percorria duas cidades, e indicou como testemunha três pessoas que trabalharam em uma das cidades, enquanto a reclamada indicou apenas uma testemunha que prestou serviços na outra cidade. Nesse caso, autoriza-se o reconhecimento da sobrejornada na primeira cidade com base nos depoimentos das testemunhas do autor, pois a testemunha indicada pela empresa não tinha conhecimento das condições de trabalho do obreiro naquele local.

(RO/13637/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 17.04.1999).

30.6 TEMPO À DISPOSIÇÃO - ART. 4º/CLT - Se a própria empregadora se encarrega de conduzir o empregado até o local de trabalho, fazendo com que este adentre as dependências da empresa 40 minutos antes do início da jornada propriamente dita, deve remunerar esses minutos como extraordinários, pois nessas condições o empregado está, indiscutivelmente, à sua disposição.

(RO/13215/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 05.06.1999).

31 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIAÇÃO À LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A denúncia à lide prevista no art. 70 do CPC é inaplicável no Processo do Trabalho, pois tal hipótese esbarra na incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Trata-se de autêntica ação regressiva, cujos litigantes não são o trabalhador e o empregador, escapando da competência atribuída a esta Justiça especializada pelo art. 114 da CR, por configurar lide entre empregadores.

(RO/13714/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 17.04.1999).

32 JORNADA DE TRABALHO

32.1 INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS - PREVISÃO COLETIVA - A supressão do intervalo intrajornada diário para refeição e descanso, quando do período laborado pelo reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, não acarreta o pagamento de horas extras, se os instrumentos coletivos nesse sentido dispõem ou se, convalidando a supressão do lapso intervalar, já previram o deferimento de verbas compensatórias para a mesma. Trata-se de aplicação do princípio da flexibilização das normas trabalhistas, que permite a quebra da rigidez do Direito do Trabalho, admitindo a restrição de dispositivos legais, assecuratórios de direitos trabalhistas, mediante negociação coletiva.

(RO/19434/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 19.06.1999).

32.2 TELEMARKETING - REDUÇÃO - OPERADOR DE TELEMARKETING. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A JORNADA REDUZIDA. Operador de telemarketing não é telefonista. Sua atividade relaciona-se à venda e não compreende a operação de mesa de telefone, recebimento e transferência de chamadas, distribuição e realização dos telefonemas da Empresa, como pressupõe a atividade dos telefonistas.

(RO/16571/98 – 2ª Turma – Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães – M.G. 21.05.1999).

32.3 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. A concessão de intervalos para alimentação e descanso e de repouso semanal de 24 horas, ao final da semana, não elide o direito do trabalhador aos turnos ininterruptos de revezamento previstos no art. 7º item XIV da Magna Carta, uma vez que referidas pausas já são contempladas na legislação ordinária e não têm o condão de elidir o desgaste físico acarretado ao empregado, sujeito à prestação de labor naquele regime, conforme deflui de jurisprudência assente do Colendo TST. Inserindo-se o trabalho do empregado na moldura do art. 7º, item XIV da Magna Carta, a remuneração que lhe era paga passa automaticamente a corresponder à jornada especial de seis horas, aplicando-se para o cálculo das horas extras o divisor 180, sendo devidas as 7ª e 8ª horas trabalhadas em sua inteireza, e não apenas o respectivo adicional, pouco importando seja o empregado contratado como horista. Qualquer exegese em contrário importaria redução de salário, além de cortejar a fraude, pois bastaria ao empregador colocar-se em uma determinada situação de fato (no caso a contratação como horista) para fugir ao comando constitucional, procedimento que repugna ao direito.

(RO/17743/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 05.06.1999).

33 JUROS

33.1 BASE DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - BASE DE CÁLCULO - Na forma de lei, os juros de mora incidem sobre o valor efetivamente devido ao empregado, porque este é seu crédito que se acha em mora. Não lhe sendo lícito, nem técnico, pretender que juros incidam sobre o valor bruto, antes de serem feitas deduções fiscais ou compensações, considerando que estas não se calculam sobre juros e nem estes poderiam ser aumentados artificialmente, porque aplicados sobre um débito meramente virtual, para reverterem ao Exequente. Desta forma, corretos os cálculos que fizeram incidir juros sobre o líquido devido. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP/4105/98 – Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 11.06.1999).

33.2 MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. A disposição contida no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, de que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, aplica-se somente com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, que tem curso no Juízo universal da falência, mesmo assim de forma restrita. A proibição não abrange as causas que prosseguem autonomamente, tais como as que tem deslinde na Justiça do Trabalho. (RO/8893/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - M.G. 14.05.1999).

34 JUSTA CAUSA

34.1 CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA - ROUBO - CASO FORTUITO - O critério relativo à confiança no contrato de trabalho não deve ser desprezado para a apuração da justa causa. No caso dos autos, contudo, ele não pode ser analisado isoladamente, é necessário levar em conta as peculiaridades do fato e somar-se a isso o crescente aumento da criminalidade. Assim, afastada a intenção culposa ou dolosa do empregado no roubo de veículo de propriedade da empresa, por terceiros, na porta da sua casa, a justa causa não se caracteriza. (RO/12386/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 17.04.1999).

34.2 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A negligência do auxiliar que deixa de alertar o maquinista sobre a velocidade desenvolvida pela composição ferroviária, incompatível com o trecho, ainda que não seja causa determinante para a ocorrência do sinistro, reflete grave omissão no cumprimento das obrigações contratuais, autorizando a dispensa por justa causa. (RO/10141/98 - 5ª Turma - Red. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 29.05.1999).

34.2.1 JUSTA CAUSA. DESÍDIA FUNCIONAL. RUPTURA SEM ÔNUS DO PACTO LABORATIVO. O empregado que no decorrer do pacto laborativo mostra-se desleixado e negligente, por faltar reiteradamente ao trabalho, mesmo após admoestado verbalmente pelo empregador, incide na justa causa de desídia funcional, motivando com seu ato culpável a ruptura sem ônus do pacto laborativo. De fato, nenhum contrato, máxime o contrato individual do trabalho, que é um pacto de prestação pessoal, **intuitu personae** com relação à pessoa do empregado, pode deixar de abrigar como pressuposto ontológico essa obrigação de bem desempenhar o trabalhador as tarefas que constituem e justificam a sua existência. (RO/17536/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 05.06.1999).

34.2.2 JUSTA CAUSA – DESÍDIA – Na aferição da intensidade da negligência há que se levar em conta o homem comum e não um empregado perfeito. Desta feita, somente em casos excepcionais, de acentuada gravidade, é possível admitir a desídia por uma única falta, eis que esta está relacionada com a falta de diligência, com a negligência, a má vontade, a prejuíça, o desleixo e outras atitudes afins. (RO/7973/98 – 5ª Turma – Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci – M.G. 08.05.1999).

34.3 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - Provada a tentativa de falsificação de atestado médico por parte do reclamante, com a finalidade de justificar ausências ao serviço, tal constitui comportamento suficiente para ensejar o rompimento do pacto laboral, por ato de improbidade, na forma do disposto na alínea "a" do art. 482/CLT, motivo pelo qual improcede o pedido de verbas rescisórias e fornecimento de guia do seguro desemprego.

(RO/13483/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 01.05.1999).

34.3.1 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - Tendo o autor se apropriado indevidamente de programa de computador, por ele desenvolvido, durante o horário de trabalho e com os meios fornecidos pela própria empregadora, mantém-se a justa causa que considerou o ato praticado como ato de improbidade.

(RO/10438/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - M.G. 19.06.1999).

35 LITIGANTE DE MÁ-FÉ

35.1 CARACTERIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Só pode ser reputado litigante de má-fé aquele que pratica qualquer dos atos definidos nos incisos I a VII do art. 17 do CPC que, por tratarem de atos processuais ilícitos com imposição de penalidade a quem os pratica, devem ser interpretados estritamente. Advogado que ajuíza três reclamações idênticas na mesma data, desistindo de duas delas com o objetivo de escolher a Junta que mais lhe interessa, pratica falta no exercício da profissão só punível pela OAB.

(RO/12234/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 17.04.1999).

35.1.1 AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA. É litigante de má-fé, a parte que, mesmo assistida por profissional do direito, procede como se desconhecesse o instituto da coisa julgada, deduzindo pretensão frontalmente contrária à decisão já transitada em julgado, mesmo após expressa advertência do Juiz da execução, na decisão dos embargos à execução.

(AP/2121/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - M.G. 08.05.1999).

36 MOTOCICLISTA

CATEGORIA DIFERENCIADA - MOTOCICLISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - Integrando o empregado categoria profissional diferenciada de motociclista, a filiação sindical faz-se de acordo com a profissão efetivamente exercida, sendo que o fato da empregadora não ter participado das negociações coletivas, jamais constituiria obstáculo ao deferimento de direitos e vantagens conquistados por tais trabalhadores, haja vista que a vinculação sindical diferenciada é automática, uma vez preenchida a definição legal, não podendo ser levantados pressupostos fáticos ali não catalogados para elidir sua aplicação aos casos concretos, como, e.g., a atividade econômica preponderante da empresa e a falta de ajuste bilateral.

(RO/18825/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 12.06.1999).

37 MOTORISTA

37.1 CATEGORIA DIFERENCIADA - CATEGORIA DIFERENCIADA - MOTORISTA. Empregado que exerce função de motorista pertence a categoria profissional diferenciada. Entretanto, trabalhando o Reclamante para empresa de indústria da construção pesada, sem ligação com atividades de transporte, não tem direito aos benefícios instituídos em normas coletivas dos motoristas. Para o específico fim, enquadra-se o empregado na atividade preponderante da empresa, uma vez que não se admite impor os efeitos de uma Convenção Coletiva de Trabalho à empresa que não participou da relação coletiva negocial, tampouco foi representada por Sindicato de sua categoria econômica. Aplicação do Precedente 55, da Egrégia SDI/TST.

(RO/14896/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - M.G. 25.06.1999).

37.2 JUSTA CAUSA - Comete falta grave, ensejadora da dispensa por justa causa, o empregado-motorista de transporte coletivo urbano que dirige ônibus da reclamada, sem estar de posse da Carteira Nacional de Habilitação, apreendida pela Autoridade Policial, quando conduzia automóvel de sua propriedade - fato levado ao conhecimento desta, após quatro dias de acontecido.

(RO/2023/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 25.06.1999).

38 MULTA

ART.477/CLT - MULTA DO ART. 477 DA CLT - O parágrafo sexto do art. 477 da CLT dispõe de prazo (alíneas a e b) para pagamento de verbas *previamente reconhecidas* a serem quitadas no acerto rescisório. A multa, versada no parágrafo oitavo do mesmo dispositivo, alcança a situação do pagamento irrealizado no prazo, de modo que se defronta com a sanção da mora pelo descumprimento da temporalidade observável. Isto quer dizer que parcelas que não são objeto do prévio reconhecimento - portanto, diversas daquelas não litigiosas - reconhecidas que sejam como direito do empregado pela via judicial, não geram a reparação de multa veiculada na disposição consolidada em comento.

(RO/20563/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 25.06.1999).

39 NORMA COLETIVA

PREVALÊNCIA – CONFLITO NORMA COLETIVA FIRMADA POR SINDICATO E NORMA COLETIVA FIRMADA POR FEDERAÇÃO – Tanto o Sindicato como a Federação têm legitimidade para representar a categoria profissional, com a diferença de que essa última entidade possui base territorial mais ampla. Exatamente por ter base territorial mais reduzida, o Sindicato profissional está mais próximo dos problemas das empresas e dos trabalhadores de sua região. Por isso mesmo, preenche as melhores condições para negociar normas mais adequadas à situação real da comunidade. Isso já

basta para, havendo conflito quanto à aplicabilidade de normas coletivas pelo Sindicato e pela Federação, dê-se prevalência às normas negociadas pelo Sindicato.
(RO/11155/98 - 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima – M.G. 24.04.1999).

40 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

NATUREZA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NÃO PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL EM SUA INSTITUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS PAGAMENTOS EFETUADOS. Os valores pagos a título de "participação nos lucros ou resultados" em princípio não têm natureza salarial, por força do que estabelece o inciso XI do artigo 7º da Constituição de 1988. Contudo, o inciso VI do artigo 8º da mesma Norma Fundamental é também expreso ao estabelecer que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho". Foram portanto inconstitucionais os artigos das sucessivas Medidas Provisórias sobre "participação nos lucros ou resultados" que autorizavam sua instituição através de negociação direta dos empregadores com comissões representativas de seus empregados, sem a participação real e efetiva de seus sindicatos, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal ao suspendê-los, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Em consequência, os valores pagos sob aquele título sem negociação coletiva válida terão a natureza jurídica de gratificações periódicas ajustadas, integrando o salário dos empregados para todos os efeitos legais (CLT, artigo 457, parágrafo 1º).

(RO/11872/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - M.G. 17.04.1999).

41 PENHORA

41.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA. Na alienação fiduciária transfere-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, ao passo que ao devedor cabe a posse direta e a qualidade de depositário, com todos os atributos que a lei lhe destina (Lei 4728, 14 jul de 1965, art. 66, com a redação que lhe foi dada pelo Dec.-lei 911, 01 out 1969). O proprietário fiduciário do bem alienado é credor, assegurando-lhe a lei, em caso de inadimplemento da obrigação garantida, vender a coisa a terceiros, destinado o produto ao pagamento de seu crédito e à cobertura das despesas de cobrança, entregando ao devedor o saldo eventualmente existente (*ibidem*, art. 66, § 4º), ficando o devedor que alienar o bem **ou o der em garantia a terceiro**, sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Cód. Penal (*ibidem*, § 8º). O que se poderia penhorar seria o eventual saldo existente em caso de o proprietário fiduciário ter efetuado a venda a terceiro da coisa alienada. Não pertencendo o bem ao devedor, caracteriza-se a nulidade subjetiva, impondo-se a procedência da ação anulatória de arrematação.

(RO/1022/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 07.05.1999).

41.2 AVALIAÇÃO - PENHORA - AVALIAÇÃO - DESVALORIZAÇÃO DO BEM - Como se vê, o fato de ter adquirido os bens pelo valor constante da nota fiscal não importa em que esse deva ser o valor atribuído pelo Oficial de Justiça quando da penhora. Não apenas dá-se a redução do valor em decorrência da saída do bem da loja onde vendido, como cumpre ao serventuário examinar o valor possível de sua realização vez que a

penhora se dá para separar bens do executado que alienados judicialmente permitam ao Judiciário apurar o numerário necessário para satisfação da pretensão. Esse valor é definido em praça onde além do interesse que resultaria da vontade do proprietário quanto à obtenção de maior preço, prevalece o que em teoria econômica denomina-se de valor marginal ou seja aquele que representa o máximo que os possíveis adquirentes dariam pelo mesmo bem. Relembrando o pensamento marginalista, o valor de uma mercadoria é dado pelo ponto de encontro entre a aspiração mínima do proprietário e/ou vendedor e o máximo que oferece o comprador.

(AP/1328/97 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 15.06.1999).

41.2.1 PENHORA. AVALIAÇÃO. A teor do disposto no art. 683 do CPC, não se repetirá a avaliação, salvo quando se provar erro ou dolo do avaliador; se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens ou, ainda, se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Tendo a agravante pretendido impugnar a avaliação, anexando aos autos laudos emitidos por empresas especializadas na comercialização de caminhões em perfeito estado de uso e conservação ou novos, não há como considerá-los meio de prova, tendo em vista que o bem constricto possui mais de 15 anos de uso, em condições de desgaste e depreciação, sujeito, ainda às intempéries do tempo.

(AP/3758/98 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 28.05.1999).

41.3 BENS DO CÔNJUGE - EXECUÇÃO - SOCIEDADE COMERCIAL DE FATO - PENHORABILIDADE DE BENS DO CASAL - Os bens pessoais de ambos os cônjuges respondem pela execução, mesmo que promovida contra somente um deles, quando: a) não haja prova de que não tenham sido adquiridos na constância do casamento pactuado sob o regime de separação de bens (art. 592, IV, do CPC); b) a sociedade mercantil de fato tenha beneficiado a família; c) haja indício de fraude à execução, quando um dos cônjuges exerça atividade clandestina e os bens do casal estejam em nome do outro (art. 9º, da CLT). Agravo provido para autorizar penhora sobre bens particulares de ambos os cônjuges.

(AP/3665/98 – Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - M.G. 14.05.1999).

41.4 BENS IMPENHORÁVEIS - PENHORA. LEI 8009/90. A Lei nº 8009/90 protege o bem de família, quando necessário a uma vida normal e sem excessos. Não há proteção da lei, quando o imóvel é casa de campo, de altíssimo luxo, com área construída que seria suficiente para acomodar pelo menos cinco famílias, de forma amplamente confortável.

(AP/2514/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - M.G. 10.04.1999).

41.4.1 LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. A Lei 8.009/90 assegura a impenhorabilidade da residência familiar do executado e dos bens móveis quitados que a guarneçam. A intenção do legislador é proteger a família, preservando-lhe o imóvel residencial ou mesmo o seu patrimônio, a fim de que lhe seja resguardada a dignidade, sem o risco de vir a ser abalada a harmonia e a estabilidade familiar. No que tange à proteção legal sobre os bens móveis, cumpre ressaltar que o escopo da lei é afastar a constrição sobre bens que se mostram necessários ao regular funcionamento da casa. Deve-se atentar, nesse contexto, para o princípio inserido no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a norma

deve atender aos fins sociais a que se destina. Compete, pois, ao órgão julgador, no exercício de sua função de intérprete e aplicador da lei, levar em conta as modificações sócio-econômicas e culturais, avaliando as necessidades atuais, capazes de garantir a dignidade do devedor e de sua família.

(AP/3419/98 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 16.04.1999).

41.4.2 PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. A pequena propriedade rural a que diz respeito o inciso X, do art. 649 do CPC, é aquela que possui dimensões mínimas, capazes de assegurar a sobrevivência do devedor e sua família. Além disso, essa propriedade somente será impenhorável se ela constituir o único imóvel rural de que disponha o devedor. Constatando-se dos autos que foram penhorados mais de 45 hectares de terras, sendo que o executado, ainda possui outros terrenos, não há como reconhecer a impenhorabilidade dos bens apreendidos, devendo ser julgada subsistente a penhora efetivada.

(AP/4349/98 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 14.05.1999).

41.5 DIVERSAS - MESMO BEM - PENHORA. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS PENHORAS EM AÇÕES TRABALHISTAS SOBRE O MESMO BEM. Ainda que seja viável a existência de várias penhoras sobre o mesmo bem em garantia de execuções trabalhistas, a solução do conflito obedece às regras fixadas nos arts. 711 e 712 do CPC, considerando a antecedência como critério para definição de prioridades.

(AP/3979/98 - 5ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - M.G. 15.05.1999).

41.6 VALIDADE - EXECUÇÃO. COOPERATIVA. PENHORA DE BENS DOS COOPERADOS. Evidenciando a prova dos autos a dissolução irregular da sociedade cooperativa, correta a determinação de penhora de bens dos cooperados. A situação assemelha-se à responsabilização do sócio pelas dívidas da sociedade. Reiteradas vezes tenho sustentado, com base na jurisprudência, a possibilidade de os sócios virem a responder pelos encargos trabalhistas na hipótese de dissolução irregular da sociedade por responsabilidade limitada. Tal entendimento repousa no fato de que seria injusto proteger o patrimônio do sócio com base na legislação comercial, que não se harmoniza com o caráter alimentar do crédito trabalhista, prejudicando empregados cuja força de trabalho foi utilizada em favor dos cooperados, sem a possibilidade de reposição do *status quo ante*. A questão relacionada com a limitação da responsabilidade de cada sócio cooperado ao capital subscrito ou integralizado escapa dos limites de competência da Justiça do Trabalho. Logo, cabe ao cooperado que se sentir lesado fazer valer seu direito regressivo contra os demais na esfera própria, onde se processar a liquidação.

(AP/4342/98 – Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 14.05.1999).

42 PERÍCIA

PROVA - PERÍCIA - Se é verdade que o Julgador não está adstrito à prova pericial, conforme disposto no art. 436, do CPC, não menos correto é afirmar que a parte que busca

provimento jurisdicional em sentido diverso das conclusões da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração do **expert**. Isso porque aquela norma legal dispõe que o Juiz pode "formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

(RO/14387/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - M.G. 25.05.1999).

43 PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA - INÉPCIA DA INICIAL. Apenas em casos raros ocorre nesta Justiça o indeferimento da petição inicial, uma vez que se admite até mesmo a reclamação a termo, sendo certo que não se pode exigir qualquer conhecimento técnico da parte que vem a Juízo desacompanhada de advogado. A extinção do processo sem julgamento de mérito deve ser evitada sempre que possível, notadamente quando já produzidas nos autos provas testemunhal, documental e pericial, evitando-se, assim, não só a perda de tempo, mas também despesas inúteis. Assim, antes de extinguir o processo sem julgamento de mérito, caso seja realmente inevitável, deve o Juízo conceder à parte oportunidade para emendar a inicial, esclarecendo fatos obscuros ou mesmo acrescentando fundamentos omitidos.

(RO/17342/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 29.06.1999).

44 PRESCRIÇÃO

44.1 FLUÊNCIA - PRAZO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO - MOVIMENTO FORENSE - "Despiciendo o exame se houve ou não movimento forense no último dia do prazo. Para a verificação da prescrição, o prazo conta-se até o último dia e não no último dia. Se no último dia do prazo não há expediente forense, há de postular sua ação antes de tal data. É que a atuação da norma não se dá no processo, mas no mundo jurídico." (Exmo. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique).

(RO/2438/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - M.G. 05.06.1999).

44.2 INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO - APLICAÇÃO DO ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80 - Por força do art. 889/CLT, aplicam-se as normas previstas na lei das execuções fiscais ao processo de execução de créditos trabalhistas. O mencionado art. 40, em seu § 3º, estabelece que, estando arquivados os autos, após um ano sem que tenham sido encontrados bens do devedor, serão eles desarquivados para prosseguimento da execução, **a qualquer tempo, verbis:** "Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". O dispositivo, pois, impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(AP/4587/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 08.06.1999).

44.3 INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - AÇÕES COM OBJETOS DIVERSOS - O fato de a relação jurídica de emprego desencadear para o empregado inúmeros direitos subjetivos não induz que, oposta uma ação, em que se reclama apenas

parte destes direitos, a interrupção da prescrição ocorra para todos os demais em face da relação jurídica havida, posto que se a prescrição é a perda do direito de ação em virtude de seu titular não tê-lo exercido no prazo legal, o ato de interrupção, em última análise, revela inexistência da intenção de abandonar o direito ofendido, e esta somente pode produzir efeitos sobre os direitos então postulados em Juízo, porque sobre estes é que o autor revelou a intenção de litigar, pois na mesma oportunidade em que os defendeu na ação outrora intentada, poderia ter defendido os demais direitos; se não o fez naquele momento (ou no prazo que a lei lhe facultava), restou ainda mais flagrante intenção de a eles renunciar. (RO/17170/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 19.06.1999).

45 PROFESSOR

CATEGORIA DIFERENCIADA - PROFESSOR - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - Diferenciada é a categoria profissional, por conseguinte, o fato do professor ministrar aulas em determinadas instituições, em que apenas um dos seus objetivos seja a educação, mas com pluralidade de outras atividades, não as transformam em estabelecimento de ensino, salvo se se tratar de atividade preponderante dentre as demais constantes do objeto social. Enquanto a profissão se define pela atividade do empregador (excluídos os profissionais diferenciados) a classificação da atividade econômica se apura pela objeto social. Em havendo mais de uma atividade prevalecerá a que for preponderante, assim considerada a "*que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional*". Em não havendo atividade preponderante, cada uma delas "*será incorporada à respectiva categoria econômica*", CLT., art. 581, §§ 1º e 2º. (RO/14235/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 23.04.1999).

46 PROVA

46.1 AVALIAÇÃO - JUÍZ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARÂMETROS DA MISSÃO JULGADORA - A parte não tem direito algum de exigir que o Julgador aprecie a questão à luz desta ou daquela norma legal, nem tampouco sob este ou aquele prisma. Qualquer pretensão nesse sentido se traduz em grosseiro erro de perspectiva. A embargante não desconhece que vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento (art. 131 do CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão. Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir ou pretender direcionar o caminho lógico a ser por ele percorrido para chegar à parte dispositiva de sua decisão. (ED/RO/6572/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - M.G. 29.05.1999).

46.2 PROVA TESTEMUNHAL - ROL - DEPÓSITO - CERCEIO DE PRODUÇÃO DE

PROVA - TESTEMUNHAS. PRAZO PARA OFERECIMENTO DO ROL - A Consolidação das Leis do Trabalho não estabelece prazo para que a parte apresente o rol de testemunhas, cuidando apenas de dispor que as testemunhas poderão ser trazidas independentemente de intimação, ao mesmo tempo em que dispõe que aquelas que não comparecerem serão intimadas de ofício ou a requerimento da parte (art. 825 e seu parágrafo único da CLT). A falta de previsão de prazo na CLT, para o oferecimento do rol de testemunhas, aplica-se subsidiariamente, no processo do trabalho, o prazo do art. 407 do CPC, que não pode ser alterado pelo juiz em prejuízo da parte.
(RO/16930/98 - 4ª Turma - Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 05.06.1999).

46.2.1 TESTEMUNHA - SUBSTITUIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PELA PARTE - ADMISSÃO NO PROCESSO DO TRABALHO: O Processo do Trabalho é informal e possui regras próprias, sendo-lhe aplicada apenas subsidiariamente a legislação processual civil. Neste sentido, o texto consolidado estabelece em seu art. 825 que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação e, ainda, o art. 845, que as partes comparecerão à audiência acompanhadas de suas testemunhas. Dentro da liberdade na condução do processo que confere ao Juiz ampla liberdade (art. 765/CLT) e, ainda, associando-se aos preceitos contidos nos dispositivos apontados, admite-se a substituição de testemunha arrolada pela parte, no Processo do Trabalho, quando realizada na própria audiência em atenção aos princípios da oralidade e concentração, sobretudo quando o escopo é a busca da verdade.
(RO/13742/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 17.04.1999).

47 REDE FERROVIÁRIA

PASSIVO TRABALHISTA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - PASSIVO TRABALHISTA - INDENIZAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - No Acordo em Dissídio Coletivo firmado em novembro/91, entre a RFFSA e o Sindicato representativo da categoria dos autores, restou determinado o pagamento, durante todo o prazo de vigência dos contratos de trabalho, da verba intitulada "passivo trabalhista". Foi ainda assegurada uma indenização, correspondente a, no máximo, 65 meses da parcela, aos empregados que fossem desligados da empresa. Como o valor da indenização diminuiria, conforme o empregado permanecesse aos serviços da empresa e fosse percebendo a verba em questão, conclui-se que nada mais é devido, a título de indenização do passivo trabalhista, aos reclamantes que trabalharam por mais 70 meses, em média, sempre recebendo a verba em questão. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RO/12669/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 23.04.1999).

48 RELAÇÃO DE EMPREGO

48.1 ADVOGADO - ADVOCACIA E CONSULTORIA - INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Revelando os autos que o reclamante foi contratado como advogado para prestar serviços de advocacia e consultoria, através de contrato expresso e

recebendo honorários mensais, não há como ser deferida a relação de emprego. Irrelevante é o fato da advocacia e consultoria serem permanentes enquanto durou o pacto, pois a isso se obrigou o reclamante e tinha ampla liberdade técnica para a realização de seu trabalho, além de não ter sido demonstrada a sua subordinação.

(RO/17082/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz José Miguel de Campos - M.G. 29.06.1999).

48.2 COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - SOCIEDADE COOPERATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SOCIETÁRIA - Verificado que a sociedade reclamada celebrou com terceiro contrato de prestação de serviços, obrigando-se pessoalmente pela execução dos mesmos, assumindo todos os riscos do negócio no qual os reclamantes desenvolveram o seu trabalho, não há como reconhecer que a vinculação dos autores à sociedade era societária e não de emprego, uma vez que a existência do contrato em nome da pessoa jurídica indica que era ela quem conduzia a prestação de serviços e que esta não se executava na linha horizontal, como acontece em toda sociedade, mas na linha vertical, como sucede na relação entre empregado e empregador. Assim, o trabalho realizado sob a dependência e por conta da sociedade, que resta ainda mais realçado pelo fato de os autores receberem pelos serviços prestados com base na sua produção individual, evidenciado que o valor correspondia ao salário e não participação nos resultados, bem como não estivessem animados pela **affectio societatis**, visto que a sociedade já se achava constituída e estabelecida em unidade da Federação diversa daquela do local da prestação de serviços, suportando os riscos e percebendo pelo agenciamento da mão-de-obra, a conclusão inevitável é no sentido da caracterização da relação de emprego.

(RO/4028/98 - 5ª Turma - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - M.G. 15.05.1999).

48.2.1 COOPERATIVAS DE TRABALHO - O instituto das cooperativas de trabalho representam inegável avanço nas relações de trabalho notadamente nos tempos atuais onde as taxas de desemprego atingem números astronômicos e a economia passa por uma mudança profunda em seus conceitos e o carro chefe de tais transformações e, sem dúvida alguma o trabalho que vem tomando contornos diferentes, mais flexíveis. Assim, verificado que a cooperativa foi regularmente formada, que o reclamante tinha ciência e concordância das condições em que o trabalho, enquanto cooperado era prestado e que os serviços prestados pela cooperativa são perfeitamente compatíveis com a terceirização, não há porque não reconhecer a validade da cooperativa. Recurso da reclamada a que se deu provimento para reconhecer a inexistência de relação de emprego e inverter os ônus da sucumbência.

(RO/12097/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - M.G. 04.05.1999).

48.3 CORRETOR DE IMÓVEL - RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciando a prova dos autos que o reclamante, em caráter pessoal, contínuo, mediante subordinação jurídica e econômica, prestava serviços à reclamada em sua atividade fim de intermediação de negócios imobiliários, resta configurada a relação de emprego. O fato do reclamante possuir empresas próprias, na qual figura como sócio-gerente, não prejudica o relacionamento empregatício, uma vez constatado, como na espécie, que o mesmo já havia se retirado de uma das sociedades antes do início do contrato de trabalho, sem jamais ter se utilizado da outra empresa para levar a cabo as atividades assumidas em face da empregadora. Admitida a prestação de serviços

pela reclamada, é seu o encargo probatório de evidenciar que a relação de trabalho se deu com autonomia e independência, e dele não se descartando, deve ser acatado o relacionamento empregatício, máxime quando amplamente corroborado pela prova adunada aos autos pelo autor.

(RO/17534/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 05.06.1999).

48.3.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE IMÓVEIS - Tendo o autor liberdade para vender imóveis de outras empresas e de terceiros dentro das dependências da empresa-ré, tem-se que era corretor de imóveis autônomo, não havendo falar em relação de emprego.

(RO/12198/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - M.G. 24.04.1999).

48.4 DOMÉSTICO - TRABALHO DOMÉSTICO - DESCONTINUIDADE DO LABOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 1º da Lei 5859/72, o elemento continuidade é essencial ao reconhecimento do contrato de trabalho, não se confundindo com a não eventualidade ou habitualidade, prevista no art. 3º da CLT, para efeito da configuração do vínculo de emprego do empregado comum. A continuidade pressupõe ausência de interrupção. Para a não eventualidade, ou habitualidade, basta que o fato seja usual, freqüente e, assim, coadunando-se com a interrupção. Portanto, laborando a reclamante apenas alguns dias na semana numa mesma residência, não há trabalho contínuo, o que inviabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício.

(RO/10381/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - M.G. 09.04.1999).

48.5 FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - Verificando-se a intenção da empresa de furar-se ao cumprimento da legislação em vigor, seja trabalhista ou fiscal, forjando a constituição de empresa fantasma, por parte do reclamante, em prejuízo da aplicação da legislação em vigor, evidencia-se a existência de um verdadeiro vínculo de natureza trabalhista entre as partes, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, tendo em vista a presença dos elementos que lhe são afins, em especial a subordinação jurídica.

(RO/15806/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 08.05.1999).

48.6 MOTORISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Inexiste vínculo de emprego quando o serviço é prestado por motorista proprietário de veículo, que contrata a prestação de serviços por quilômetro rodado, arcando com as despesas de sua manutenção e sem a exigência da personalidade em relação ao condutor do veículo.

(RO/12545/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - M.G. 27.04.1999).

49 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

49.1 ENTE PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE - INEFICÁCIA DO ART. 71, LEI 8.666/93 - O Enunciado 331 do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça irrefreadamente àquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o

preceito isonômico, consubstanciado no artigo 5º, caput, ab initio e inciso I do Texto Maior, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Ressalte-se, também, que o privilégio de não responsabilização criado pelo art. 71 da Lei de Licitações (8.666/93) agride, francamente, o texto expresso do § 6º do art. 37 da Carta de 1988, sendo, por isso, ineficaz.

(RO/2791/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 01.06.1999).

49.2 FRANQUIA - FRANCHISING. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA FRANQUEADORA. A franqueadora não é responsável pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa franqueada, porquanto o contrato de franquia não é figura jurídica capaz de atrair a responsabilidade solidária/subsidiária. Embora exista uma comunhão de interesses entre franqueador e franqueado, ela é restrita às peculiaridades do contrato.

(RO/19687/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 19.06.1999).

50 SALÁRIO

50.1 DÉCIMO QUARTO - 14º SALÁRIO. INTEGRAÇÃO NO 13º SALÁRIO - A ausência de especificação, por parte da norma coletiva que instituiu o 14º salário, sobre a sua natureza jurídica, atrai a incidência da norma genérica contida no artigo 457, parágrafo primeiro, da C.L.T., e da orientação jurisprudencial contida no Enunciado 78 do T.S.T., o que, somado ao seu pagamento habitual ao longo dos anos do contrato de trabalho, autoriza a condenação pretendida, máxime quando o próprio empregador afirmou em defesa e insistiu em contra-razões que a verba possui natureza de abono. Recurso Adesivo do Reclamante a que se dá provimento para determinar a integração do 14º salário pago, pelo seu duodécimo, no cálculo do 13º salário.

(RO/3841/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio Ferreira - M.G. 11.06.1999).

50.2 PAGAMENTO - PROVA - SALÁRIO EXTRAFOLHA - PROVA - INTEGRAÇÃO. O salário pago "por fora" dos contracheques, pela sua própria natureza, pode ser provado por prova testemunhal ou por outros meios. E os depoimentos das testemunhas mostraram que a reclamada fazia pagamento aos empregados, inclusive ao reclamante, "por fora", cujos valores não eram consignados nos contracheques. Todo valor pago ao empregado em razão dos serviços prestados constitui salário e deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

(RO/15916/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 22.05.1999).

50.3 REAJUSTAMENTO - IPC - REAJUSTE SALARIAL - INTELIGÊNCIA DA ORDEM DE APLICAÇÃO DO "IPC" (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR) Reajuste salarial pelo IPC, que sedimentava-se à política salarial de certa época, diz respeito ao índice medido, com metodologia própria que o denominava *índice de preços ao consumidor*, pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como organismo estatal que conduzia a aplicabilidade daquela mesma política salarial governamentalmente estabelecida. A extinção dele, em intercurso de datas-bases, leva à observância do IPC pelo percentual acumulado do período entre a data-base revisanda e o mês em que deixou de

existir, inadmitindo que outro índice, de outra Entidade, por mais respeitável que seja, possa ser àquele oficial para completar o ciclo de doze meses. A diversidade de metodologia deste outro, e a sua aferição em base geográfica não dimensionada pelo alcance territorial daquele oficial, desnudam sua aplicação cumulativa.
(ED/RO/6944/98 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - M.G. 16.04.1999).

51 SALÁRIO UTILIDADE

CARACTERIZAÇÃO - SALÁRIO "IN NATURA". CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado que o empregador ofereceu ao empregado, como meio de estimular e efetivar a sua transferência da África do Sul para este País, o custeio de despesas relativas a aluguel, contas de água, luz, telefone, escola para suas filhas menores, mensalidade de clube de lazer, passagens aéreas de ida e volta quando de suas férias e ainda despesas relativas à manutenção e operação de um veículo, que ficava em seu poder nos períodos de descanso, é evidente que todos estes benefícios têm natureza salarial. Foram oferecidos em contraprestação aos serviços prestados e representavam um plus na remuneração auferida. Assim, os valores equivalentes às vantagens mencionadas devem incorporar seu salário para todos os efeitos legais, evitando-se o **bis in idem**.
(RO/14155/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - M.G. 08.06.1999).

52 SIGILO BANCÁRIO

QUEBRA - MANDADO DE SEGURANÇA - SIGILO BANCÁRIO - UTILIDADE E NECESSIDADE - PROCESSO JUDICIAL. - O direito a privacidade, do qual o sigilo bancário é espécie, não é absoluto, devendo ceder mediante a existência de utilidade e necessidade de dados para fazer prova em processo judicial regular, podendo inclusive vir a ser favorável ao impetrante se este for inocente como alega.
(MS/9/99 – Seção Especializada - Rel. Juiz Wanderson Alves Da Silva - M.G. 14.05.1999).

53 SINDICATO

53.1 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO 95/OIT E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NACIONAL - Na compreensão da legislação infraconstitucional sobre o tema de descontos para contribuições assistenciais ao Ente Sindical Profissional interfere, sim, a Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, sendo legítima a *quota de solidariedade* de todos os membros da Categoria laborista. O tratado internacional, vertido ao ordenamento positivo pátrio, tem força de lei e, assim, integra o sistema jurídico que é único, atraindo a interpretação sistemática pela qual todas as normas de contato com a matéria por aquele regulada conduzem à inteligência uniforme, de interação do conteúdo normatizado, resultando em um só caminho dedutivo, lembrado que ao se falar em tratado internacional há o comando do Estado dever atuar negativamente (dever de não-fazer, de não-atuar, de abster-se), instrumentos que são de limitação do poder estatal, e a pontificação da Suprema Corte (Ap. Cível 9.583 - RS - Embargos) de que "os tratados são interpretados de acordo com sua

própria finalidade, e não em conformidade com as disposições legais restritivas do país contratante. O tratado é lei especial...".

(ED/RO/3751/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - M.G. 21.05.1999).

53.1.1 TAXA ASSISTENCIAL - LICITUDE. Desde que conste dos respectivos instrumentos normativos previsão da possibilidade de oposição pelo empregado, é lícita a instituição da taxa assistencial, na forma da lei, mesmo que implique desconto nos salários de empregados associados ou não, em favor do Sindicato.

(RO/11932/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - M.G. 07.04.1999).

53.2 NÚMERO DE DIRETORES - SINDICATO - NÚMERO DE DIRETORES - ARTS. 522, 538 E 543 DA C.L.T. - Os arts. 522, 538 e 543, da C.L.T. foram recepcionados pelo art. 8º, I, da Constituição Federal. A fixação do número mínimo e máximo de diretores, entre efetivos e suplentes, não se traduz em intervenção na atuação sindical, limita-se, apenas, a dar contornos na definição da pessoa jurídica, que não é um ser abstrato, ao revés, só adquire concretude na forma legal.

(RO/14250/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - M.G. 30.04.1999).

54 SUCESSÃO TRABALHISTA

54.1 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO - No Direito do Trabalho basta a continuidade das atividades da empresa sob outra direção para que a sucessão se caracterize, pois o que se quer é manter o patrimônio como garantia das obrigações trabalhistas, por isso que não importa se o empregado chegou ou não a trabalhar para o sucessor.

(AP/4584/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - M.G. 26.06.1999).

54.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO ITAÚ S.A. - Quanto à relação de emprego, a sucessão importa na substituição da parte, no caso, do empregador. Esse fato, entretanto, não se dá de forma mecânica quanto à responsabilidade vez que trata-se de instituto mais elástico. Assumindo as atividades, os bens materiais e imateriais de que era titular a ex-empregadora, mesmo que o fizesse através de outra pessoa jurídica que dela recebera até mesmo com cessão de mão-de-obra para permitir o desenvolvimento da atividade econômica, passou o agravante a responder diretamente pelo seu passivo trabalhista.

(AP/3301/98 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - M.G. 04.05.1999).

55 VERBA QUILOMETRAGEM

INTEGRAÇÃO SALARIAL - "VERBA QUILOMETRAGEM" - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - A ajuda de custo paga ao empregado a título de ressarcimento pelas despesas com combustível não integra o salário, nos termos do art. 457, § 2º da CLT, vez que se trata de parcela indenizatória (e não remuneratória).

(RO/18580/98 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - M.G. 29.06.1999).

4 ARTIGOS PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT-3ª REGIÃO

ABORTO - ÉTICA- DIREITO - CRIME - SISTEMA JURÍDICO - BRASIL

DIAS, Maria Berenice. Aborto: uma realidade que não se quer ver. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 30, p. 66, jun. 1999.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACORDO COLETIVO - EXECUÇÃO

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Da Ação Civil Pública: Da execução do Compromisso de Ajustamento de Conduta. Boletim Informativo da Legislação Brasileira - Juruá, Curitiba, v. 07, n. 219, p. 08-09, maio 1999.

AÇÃO DE DECLARAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE -

PRUDENTE, Antônio Souza. Declaratória de Constitucionalidade Contra a Constituição. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 29, p.38-40, maio 1999.

AÇÃO TRABALHISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA

SCATTONE, Adriana Orsatti, FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Legitimidade Processual Passiva em Ações Trabalhistas: a peculiaridade dos Legislativos. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 26, p. 08-09, abr. 1999.

ACIDENTE DE TRABALHO - REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

DAROLD, Ermínio Amarildo. Crítica à Teoria da Responsabilidade Objetiva em Sede de

Reparação Civil por Acidente do Trabalho. Boletim Informativo da Legislação Brasileira - JURUÁ, Curitiba, v.07, n. 221, p. 09-10, jun. 1999.

ACIDENTE DE TRABALHO - SEGURO - CONTRIBUIÇÃO

HENARES NETO, Halley. Contribuição para o SAT - Inconstitucionalidade Originária e Incompatibilidade Material com a atual Ordem Constitucional. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n.10, p. 301-292, maio 1999.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE

OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes. Da ausência de responsabilidade do proprietário não-condutor de veículo acidentado. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 5, p. 161-166, maio 1999.

ACUSADO - REVELIA - APLICAÇÃO - ART. 366/ CPP

FELIPETO, Rogério. O Artigo 366 do Código de Processo Penal e sua Aplicação Intertemporal. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 762, p. 485-498, abr. 1999.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

MARTINS, Sérgio Pinto. Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 11, p. 239-237, jun. 1999.

SILVA, Luís Carlos C. Martins Sotero da. Da Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade. O Trabalho, São Paulo, n. 27, p. 645-648, maio 1999.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA - STF

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Adicional de Insalubridade: Base de Incidência à luz da interpretação do STF. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 119, p. 127-135, maio 1999.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - STF

SAAD, Eduardo Gabriel. Adicional de Insalubridade e o STF. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 72, p. 380-381, maio 1999.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CALDEIRA - OPERADOR

SOARES, Rogério Alves. Caldeiras a Combustível Sólido e a Periculosidade. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 759, p. 18, maio 1999.

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MUKAI, Toshio. A Lei do Procedimento Administrativo Federal - Lei 9784/99. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 06, p. 191-194, jun. 1999.

_____. A Lei do Procedimento Administrativo Federal - Lei 9784/99. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 06, p. 375-378, jun. 1999.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTRUTURA - REFORMULAÇÃO - DESCENTRALIZAÇÃO - EC. 6/1995 - EC. 9/1995 - EC. 19/1998

TÁCITO, Caio. Novas Agências Administrativas. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 529, p. 33-44, abr. 1999.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

SOUTO, Marcos Juruena Villela, BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. Locação de imóveis pela Administração Pública. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 15, p. 318-322, maio 1999.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REIS, Novély Vilanova da Silva. Um privilégio inconveniente. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 11, p. 275, jun. 1999.

ADVOGADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. Advogado - Litigante de Má-Fé? Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 79, p. 433-435, maio 1999.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

MADALENA, Pedro. Agravo de Instrumento. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 761, p. 11-12, maio 1999.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO TRABALHISTA

DINIZ, José Janguê Bezerra. Agravo de Instrumento. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 762, p. 15-20, maio 1999.

ALCOOLISMO - ESTABILIDADE

MANTOVANI, João Luiz Alves. Alcoolismo - ausência de Estabilidade. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 21, p.187, maio 1999.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Busca e Apreensão na Alienação Fiduciária. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 3, n. 07, p. 187-176, abr. 1999.

APOSENTADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE

LEITE, Dalton. Contribuição Social dos Servidores Inativos e Pensionistas. Revista de Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 04, p. 22-23, abr. 1999.

APOSENTADORIA - CF/1988

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Aposentadoria - Inteligência do § 7º do Artigo 201 da Constituição Federal - Opinião Legal. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 222, p. 445-452, maio 1999.

APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR CELETISTA

MONTEIRO, Iara Dargy Police. Efeitos da Aposentadoria no Contrato de Trabalho do Servidor Público Celetista. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 5, p. 323-326, maio 1999.

APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EC. 20/1998

LEITE, Celso Barroso. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 221, p. 325-326, abr. 1999.

APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA

HARADA, Kyoshi. A Polêmica sobre exigência de Idade Mínima para Aposentadoria. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 257-255, jun. 1999.

APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOR - MAJORAÇÃO

CARVALHO, José Otávio Patrício de. Aposentadorias Especiais - Elevação da Contribuição das Empresas. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n.221, p. 330-332, abr. 1999.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LIMITE DE IDADE

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Limite Mínimo de Idade na Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 262-258, jun. 1999.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Aposentadoria Espontânea: fim do Contrato de Trabalho? Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 57, p. 279-280, abr. 1999.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO - EC. 20/1998

BRIGUET, Magadar Rosália Costa, ALVES, Maria Lúcia Ferreira. Direito Adquirido à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço e a EC 20/98. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 223, p. 573-576, jun. 1999.

ARBITRAGEM - LEGITIMIDADE

BARRAL, Welber. A Arbitragem e seus Mitos. Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, v. 19, p. 153-164, jan./jun. 1999.

ARMA DE BRINQUEDO - CRIME - LEI 9437/1997

GOMES, Luiz Flávio. Armas de Brinquedo e sua (IR) Relevância Penal. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 1, n. 28, p. 20-26, abr. 1999.

ARRENDAMENTO - MERCANTIL - CONTRATO - CDC

MACIEL NETO, Pedro Benedito. Os Contratos de Leasing e o Código de Defesa do Consumidor. Síntese Jornal, Rio de Janeiro, v. 3, n. 27, p. 05-08, maio 1999.

ARRENDAMENTO RURAL - SUCESSÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO

LIMA, Manoel Hermes de. Arrendamento Rural: Sucessão ou Fraude à Execução. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 23, n. 18, p. 163-161, maio 1999.

ASSÉDIO SEXUAL - DIREITO DO TRABALHO - TRABALHADOR - DIGNIDADE

MAIA, Édna Ferreira. Assédio Sexual e a Dignidade do Trabalhador. Síntese Trabalhista,

Porto Alegre, v 10, n. 120, p. 28-29, jun. 1999.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL - ISENÇÃO

MACHADO JÚNIOR, João Batista. Assistência Judiciária para Empregador - Isenção do Depósito Recursal. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 120, p. 25-27, jun. 1999.

ATO ADMINISTRATIVO

MUKAI, Toshio. Ato Administrativo. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 1, n. 29, p. 48-50, maio 1999.

ATO ADMINISTRATIVO - LEI - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE

LACERDA, Belizário Antônio de. Inconstitucionalidade ou Ilegalidade do Ato Administrativo Normativo? Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 762, p. 98-105, abr. 1999.

ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO

HARGER, Marcelo. A Motivação do Ato Administrativo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 233-238, abr. 1999.

AUXÍLIO DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONVERSÃO

COSTA, Marcus Vinícius Americano da. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Provisória. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 221, p. 333-337, abr. 1999.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO

PRADO, Irene de Souza Toniolo do. Prescrição no caso de Extinção do Contrato com Aviso Prévio Indenizado. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 118, p. 50-56, abr. 1999.

BANCO - CONTRATO - JUROS - AGIOTAGEM

COIMBRA, J. R. Feijó. Juros Bancários - Lei 4595/64 - Artigo 25 do ADCT - Delegação Legislativa Revogada - aplicação de Usura aos Contratos Bancários. Síntese Jornal, Porto Alegre, v.3, n. 26, p. 12, abr. 1999.

BANCO - REDESCONTO

STUBER, Walter Douglas, FILIZZOLA, Henrique Bonjardim. Redesconto Bancário. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 1, n. 29, p. 29-31, maio 1999.

BANCO DE HORAS - IRREGULARIDADE

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Banco de Horas de Trabalho: Efeitos da Adoção Irregular. O Trabalho, São Paulo, n. 27, p. 638-639, maio 1999.

CÂMARA DE CONTAS - ORÇAMENTO - PARLAMENTO - CONTROLE - RÚSSIA

POGOSSIAN, Norair D. O Status Jurídico da Câmara de Contas da Federação da Rússia. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 29, n. 76, p. 61-67, abr./jun. 1999.

CDC - PRINCÍPIOS

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. Considerações Sobre os Princípios do Código de Defesa do Consumidor. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 762, p. 11-31, abr. 1999.

CEE - MERCOSUL - INTEGRAÇÃO

DIZ, Jamile B. Mata. Análise Comparativa entre a União Européia e o Mercosul. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 5, p. 235-240, maio 1999.

CITAÇÃO POSTAL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. Breve Análise da Citação Via Postal. Genesis, Curitiba, v. 13, n.78, p. 809-810, jun. 1999.

CLÁUSULA PENAL - NATUREZA JURÍDICA - TERMO DA AJUSTE - OBRIGAÇÃO - VALOR

BELMONTE, Alexandre Agra. A Possibilidade da Cláusula Penal Contida em Termo de Conciliação Trabalhista Exceder o Valor da Obrigação. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, Rio de Janeiro, n. 22, p. 21-26, abr./jun. 1999.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EMPRESA - OBRIGAÇÃO - RESPONSABILIDADE

MARTINS, Dagmar Maria de Santana. O Código de Defesa do Consumidor e as preocupações do Empresariado em geral. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 199-204, jun. 1999.

COFINS

CASSONE, Vittorio. COFINS - Lei 9718/98 - validade e alcance. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 1, n. 8, p. 254-251, abr. 1999.

YASSUI, Paulo Akiyo. COFINS: EC 20/98 não dá respaldo jurídico - Constitucional à Lei 9718/98. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 1, n. 9, p. 275-270, maio 1999.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - TABELIÃO DE NOTAS - ATO NULO

VILLELA, João Baptista. Competência em Razão do Lugar e Nulidade de Atos Notariais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 175-173, abr. 1999.

COMPETÊNCIA RESIDUAL - CPC - TST - STJ

FONSECA, João Bosco Leopoldina da . Competência Residual. Revista de Direito Trabalhista, Brasília, v. 5, n. 4, p. 17-21, abr. 1999.

_____. Competência Residual. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 4, p. 490-494, abr. 1999.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

MACHADO, Hugo de Brito. Compensação da COFINS com a CSL. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 1, n. 7, p. 233-234, abr. 1999.

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REFORMA CONSTITUCIONAL

PASSOS, Edésio. Conciliação Prévia e Reforma Constitucional. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 757, p. 7, abr. 1999.

CONCORRÊNCIA DESLEAL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

BUSHATSKY, Jaques, SANTINI, Marcelo Rodrigues. Desnecessidade de Registro para a Tutela Judicial em Matéria de Concorrência Desleal: Indenização - Dano Moral. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 256-251, maio 1999.

CONFERÊNCIA ECONÔMICA - CÂMBIO - BRASIL

GALVÊAS, Ernane. Síntese da Conjuntura - A Saga do Câmbio. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 530, p. 53-66, maio 1999.

CONFLITO TRABALHISTA - TUTELA JURISDICIONAL

BERNARDES, Hugo Gueiros. Conflitos do trabalho: rumos e razões da mudança. Revista LTr, São Paulo, v.63, n. 4, p. 466-468, abr. 1999.

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

SAAD, Eduardo Gabriel. Fiscalização do Exercício Profissional. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 42, p. 218-219, abr. 1999.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO

SAAD, Eduardo Gabriel. As Constituições e o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 77, p. 408-412, maio 1999.

CONTRATO - INFORMÁTICA

SANTOS, Maria Cecília de Andrade. Contratos Informáticos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 762, p. 32-66, abr. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VALIDADE

SANTOS, Ernandes de Andrade. Dos Contratos de Trabalho com a Administração Pública de Servidores não concursados, admitidos após o dia 5.10.83 - Da Emenda Constitucional n. 19/98, de 4.6.98 - Validade dos Contratados. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 4, p. 495-499, abr. 1999.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - CESSÃO - SUBCONTRATAÇÃO

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Subcontratação e Cessão de Contrato Administrativo. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 29, n. 76, p. 47-60, abr./jun. 1999.

CONTRATO DE SEGURO - CÓDIGO CIVIL - REFORMA

ALVIM, Pedro. O Seguro no Futuro Código Civil. Revista do Instituto dos Advogados de

Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 5, p. 147-159, maio 1999.

CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - AVISO PRÉVIO - VERBAS RESCISÓRIAS

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. A Dispensa do Trabalho durante o Aviso Prévio e as Verbas Rescisórias. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 755, p. 03-07, abr. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO

MALLET, Estevão. Nova Modalidade de Suspensão do Contrato de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 754, p. 03-05, abr. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

PIRES, Aurélio. Trabalho a Tempo Parcial. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 69, p. 369-371, maio 1999.

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Trabalho em Regime de Tempo Parcial. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 757, p. 05-06, abr. 1999.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

DANTAS, Raimundo. Contrato de Emprego por Prazo Determinado - a nova realidade. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 120, p. 32-33, jun. 1999.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

CRUZ, Vera Carla Néelson de Oliveira. Contribuição Previdenciária dos Servidores Públicos Federais. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 762, p. 06-08, maio 1999.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SILVA, Paulo Cardoso de Melo. Sindicalismo: contribuição. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 5, n. 5, p. 6-7, maio 1999.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPREGADO - PARTICIPAÇÃO

SILVA, Paulo Cardoso de Melo. Da contribuição para o Sindicato deve participar, também, o Não-Sindicalizado. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 764, p. 12-13, jun. 1999.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEDUTIBILIDADE - LUCRO LÍQUIDO

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Dedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei 9316/96). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 1, n. 8, p. 251-250, abr. 1999.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - CÂMARA DOS DEPUTADOS - PROJETO

BARBOSA, Elizabeth Cristina da Costa Lopes. Controle Preventivo da Constitucionalidade dos Projetos na Câmara dos Deputados. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 239-244, abr. 1999.

CONVOCAÇÃO - TIRO DE GUERRA - COMPARECIMENTO - INSUBMISSÃO - INAPLICABILIDADE

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. Insubmissão nos Tiros-de-Guerra. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 1, n. 30, p. 44-45, jun. 1999.

COOPERATIVA DE TRABALHO

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Cooperativas de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 760, p. 8-11, maio 1999.

LIBONATI, André. O Tratamento dispensado às Cooperativas de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 756, p. 3-4, abr. 1999.

COOPERATIVA DE TRABALHO - FISCALIZAÇÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO

SANTOS, Andréa Dantas. O Ministério do Trabalho e a Fiscalização das Cooperativas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 236-227, maio 1999.

COOPERATIVA DE TRABALHO - MÃO-DE-OBRA - INTERMEDIÇÃO

IANTAS, Jaime José Bílek. Sobre as Cooperativas de Mera Intermediação de Mão-de-obra. Síntese Jornal, Rio de Janeiro, v. 3, n. 27, p. 8-9, maio 1999.

CPMF - ILEGALIDADE

MARTINI, Paulo. CPMF e Ilegalidade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 1, n. 12, p. 375-369, jun. 1999.

CPMF - PRORROGAÇÃO

ROLIM, João Dárcio *et al.* Da Prorrogação da CPMF via EC 21/99. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 1, n. 12, p. 378-375, jun. 1999.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - EC 20 - INSS - JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO

ALEMÃO, Ivan. INSS e Processo do Trabalho. ADCOAS - Doutrina, São Paulo, v.2, n. 6, p. 204-206, jun. 1999.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - MEDIDA LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA

PONTES, Helenilson Cunha. Os Juros de Mora e os Créditos Tributários com Exigibilidade Suspensa por Medida Liminar em Mandado de Segurança. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.1, n. 7, p. 227-222, abr. 1999.

CRIME CONTRA A HONRA - MAGISTRADO - IMUNIDADE JUDICIÁRIA - ADVOGADO

BEBBER, Júlio César. Crimes Contra a Honra do Magistrado e a Imunidade Judiciária do Advogado. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 62, p. 311-319, maio 1999.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Crimes Contra a Ordem Tributária: Declaração de Bens face à Legislação do Imposto de Renda e à Lei nº 8137/90. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 3, n. 12, p. 310-301, jun. 1999.

CRIME DE TORTURA

GOMES, Luiz Flávio. Tortura (lei 9455/97): Crime Comum ou Próprio. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 231-230, maio 1999.

CRIME DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA - JURISDICIONAL

DUARTE, Luciana Sperb. Da Competência para o Processamento e Julgamento dos Crimes de Embriaguez ao Volante, Lesão Corporal Culposa no Trânsito e Participação em Competição não autorizada. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 204-202, abr. 1999.

CRIME FISCAL - DELITO - CONTINUIDADE

AMARAL, Leonardo Coelho do. Crimes Fiscais e Continuidade Delitiva. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 3, n.26, p. 6-7, abr. 1999.

CRIME TRIBUTÁRIO - DINHEIRO - OCULTAÇÃO

DIAS, José Carlos. Lavagem de Dinheiro no contexto dos Crimes Contra a Ordem Tributária. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 281-279, jun. 1999.

DANOS MORAIS - ADVOGADO

SAAD, Eduardo Gabriel. Dano Moral e o Exercício da Advocacia. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 42, p. 216-217, abr. 1999.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA

FREITAS, Manoel Mendes de. Ação de Indenização por Dano Moral - incompetência da Justiça do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 5, p. 592-598, maio 1999.

DANOS MORAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. Dano Moral e Competência Trabalhista. ADCOAS-Doutrina, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 184-185, jun. 1999.

DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Dano Moral na Relação de Emprego - aspectos competencionais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.1, n. 10, p. 206-203, maio 1999.

DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE SEGURO

SILVA, José Nepomuceno da. Responsabilidade Civil e o Dano Moral. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 5, p. 121-127, maio 1999.

DANOS MORAIS - TRABALHO - AMBIENTE

SAAD, Eduardo Gabriel. Dano Moral e o Ambiente de Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 42, p. 215-216, abr. 1999.

DEFICIENTE FÍSICO - REABILITAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO

MANTOVANI, João Luiz Alves. Contratação de Pessoas Reabilitadas ou Portadoras de Deficiência. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 75, p.392-394, maio 1999.

DEMOCRACIA - EXECUTIVO - LEGISLAÇÃO - RESTRIÇÃO

ROSSI, Júnia Marise Lana de. O Estado Democrático de Direito e as Restrições à Legislação de Urgência pelo Poder Executivo. O Trabalho, São Paulo, n. 27, p. 625-638, maio 1999.

DEPOSITÁRIO INFIEL

SAAD, Eduardo Gabriel. Prisão por Dívidas, Depositário Infiel e Alienação Fiduciária. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 68, p. 359-361, maio 1999.

DEPÓSITO JUDICIAL - CRÉDITO TRABALHISTA - ATUALIZAÇÃO - DIFERENÇA

COSTA, Arthur da Silva. Diferenciação de Atualização entre Depósito Judicial e Crédito Trabalhista. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 119, p. 122-124, maio 1999.

DEPÓSITO RECURSAL

MANTOVANI, João Luiz Alves. Depósito Recursal - Nova Regra. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 33, n. 23, p. 201, jun. 1999.

_____. Depósito Recursal - Nova Regra. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 23, n. 23, p. 207-206, jun. 1999.

DEPÓSITO RECURSAL - CONTRIBUINTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A exigência de Depósito como Condição para o Recurso Administrativo do Contribuinte. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 1, n. 12, p. 364-362, jun. 1999.

DEPÓSITO - DEPÓSITÁRIO INFIEL - HABEAS CORPUS - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

MENESES, Cláudio Armando Couce de, BORGES, Leonardo Dias. Depósito, Depositário Infiel e Habeas Corpus na Justiça do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 6, p. 743-757, jun. 1999.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

SZTAJN, Rachiel. Sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 762, p. 81-97, abr. 1999.

DESOBEDIÊNCIA CIVIL – CRIME TRIBUTÁRIO

MACHADO, Hugo de Brito. Desobediência Específica como Crime contra a Ordem Tributária e Direito ao Silêncio. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 10, p. 258-257, maio 1999.

DESPACHO SANEADOR – PROCESSO TRABALHISTA – CABIMENTO

DAVIS, Roberto. Falha Técnica. Revista de Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 04, p. 05, abr. 1999.

DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO - EN. 346/TST

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A Súmula nº 346 do TST e o Descanso Intra jornada dos Digitadores. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 754, p. 31, abr. 1999.

DIREITO – HERMENÊUTICA

COSTA, Dilvanir José da. Direito e Hermenêutica Multidimensionais. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 05, p. 167-176, maio 1999.

DIREITO ADQUIRIDO

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Direitos Adquiridos. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 763, p. 04-07, jun. 1999.

DIREITO ADQUIRIDO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SANTOS, Clarismar Fernandes dos. O Direito Adquirido Segundo a Constituição Federal, Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 119, p. 18-22, maio 1999.

DIREITO ADQUIRIDO – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Adquirido e Reforma Previdenciária. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 222, p. 453-457, maio 1999.

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONSTITUIÇÃO – CONTRADIÇÃO – LACUNA – REELEIÇÃO

FRANCO, Otávio Augusto Neiva de Melo. Constituição, Antinomia, Lacuna e Reeleição – Reflexões de Direito Constitucional. Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, v. 19, p. 121-152, jan./jun. 1999.

DIREITO DE GREVE

BARROS, Alice Monteiro de. Direito de Greve. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 28, p. 14-19, abr. 1999.

DIREITO PENAL - DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO

ROMITA, Arion Sayão. Direito Penal do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 6, p. 734-742, jun. 1999.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO – IGUALDADE – SOLIDARIEDADE – FRANÇA

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. Direito Previdenciário Francês, Igualdade e Solidariedade. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 761, p. 03-05, maio 1999.

DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA

BARBI, Humberto Agrícola. A Multa no Direito Agrícola. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 05, p. 177-194, maio 1999.

DIREITOS DA PERSONALIDADE – DEFESA – DANOS – CUMULAÇÃO
NALIN, Paulo R. Ribeiro. Cumulação de Danos Extrapatrimoniais; em Defesa dos Direitos de Personalidade. Boletim Informativo da Legislação Brasileira – Juruá, Curitiba, v. 07, n. 216, p. 08-10, abr. 1999.

DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITOS SOCIAIS – DEFESA
MARTINS FILHO, Ives Grandra da Silva. Os Direitos Fundamentais e os Direitos Sociais na Constituição de 1988 e sua Defesa. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 05, p. 588-591, maio 1999.

DIREITOS HUMANOS
ROSA, Antônio José M. Feu. Ainda os Direitos Humanos. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 29, p. 32-33, maio 1999.

DIREITOS HUMANOS – PROTEÇÃO NACIONAL – PROTEÇÃO INTERNACIONAL
TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em Prol de uma nova mentalidade quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 05, p. 19-61, maio 1999.

DIREITOS SOCIAIS
ROMITA, Arion Sayão. A Constituição e os Direitos Sociais. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 118, p. 25-40, abr. 1999.

DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - CLT
CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Estabilidade do Dirigente Sindical e as Normas Celetistas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 766, p. 14-15, jun. 1999.

DISSÍDIO COLETIVO – NATUREZA JURÍDICA
BASSO, Guilherme Mastrichi. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 04, p. 475-478, abr. 1999.

DÍVIDA – QUITAÇÃO
AROUCA, José Carlos. Quitação Ampla, Geral e Irrestrita. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 118, p. 57-68, abr. 1999.

DÍVIDA TRABALHISTA – SEQUESTRO DE VERBAS – ESTADO – MUNICÍPIO
MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Sequestro Motivado pela Negativa do Estado ou Município em satisfazer Crédito Trabalhista. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 73, p. 383-385, maio 1999.

EC 21/1999 – EC 22/1999
SAAD, Eduardo Gabriel. Duas Emendas Constitucionais. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 61, p. 308-309, abr. 1999.

EDIFICAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL

CALDAS, James Corrêa. Responsabilidade Civil nas Edificações. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 29, p. 26-28, maio 1999.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – BENS – ALIENAÇÃO – DECISÃO DEFINITIVA

PORTO, Eduardo Heitor. Embargos à Execução – Alienação de Bem antes da Decisão Definitiva. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 26, p. 03-05, abr. 1999.

EMPREGADO – EMBRIAGUEZ – AVALIAÇÃO – EMPREGADOR – PODER DIRETIVO

MANTOVANI, João Luiz Alves. Bafômetro – Aspectos Legais Trabalhistas para sua implantação na esfera privada. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 75, p. 391-392, maio 1999.

EMPREGADO – ESTABILIDADE – RECONHECIMENTO – REINTEGRAÇÃO – INDENIZAÇÃO – CONVERSÃO

BOMFIM, Benedito Calheiros. Reintegração: conversão em Indenização. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 765, p. 17, jun. 1999.

EMPREGADO – FÉRIAS – GOZO

MANTOVANI, João Luiz Alves. Férias – Aspectos Polêmicos. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 75, p. 395-397, maio 1999.

EMPREGADO DOMÉSTICO – APLICAÇÃO

FONSECA, José Geraldo da. O Art. 477 da CLT e o Emprego Doméstico. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, Rio de Janeiro, n. 22, p. 27-32, abr./jun. 1999.

EMPREGADO DOMÉSTICO – CONCEITO – HISTÓRIA – EVOLUÇÃO – DIARISTA – RELAÇÃO DE EMPREGO – DIREITOS – SINDICATO

BARROS, Alice Monteiro de. O Trabalho Doméstico. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 78, p. 415-431, maio 1999.

EMPREGADO DOMÉSTICO – IGUALDADE DE DIREITO – PREVIDÊNCIA SOCIAL

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. Período de Carência para o Emprego Doméstico. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 757, p. 08-09, abr. 1999.

_____. Tratamento Desigualitário ao Emprego Doméstico. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 223, p. 565-567, jun. 1999.

_____. Tratamento Desigualitário ao Emprego Doméstico. Revista de Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 04, p. 03-04, abr. 1999.

EMPREGADO ESTÁVEL – DESPEDIDA – FALTA GRAVE – INQUÉRITO – APURAÇÃO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Ação de Inquérito para Apuração de Falta Grave e Resolução do Contrato de Empregado Estável. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 764, p. 08.11, jun. 1999.

EMPREGADOR – DÉBITO TRABALHISTA – SALÁRIO – FGTS

CARDONE, Marly A. Empregador em Débito Salarial e com o FGTS. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 139-137, abr. 1999.

EMPREGO – ABANDONO – CARACTERIZAÇÃO – PROVA

SENNE, Sílvio Helder Lencioni. Caracterização do Abandono de Emprego depende de Prova. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 755, p. 08-09, abr. 1999.

EMPRESA – OBRIGAÇÕES

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Obrigações das Empresas em decorrência da Lei nº 9711/98. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 12, p. 369-364, jun. 1999.

EMPRESA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO – ARGUIÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Legitimidade do Ministério Público para arguir Prescrição em Favor do Ente Público. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 06, p. 186-187, jun. 1999.

EQÜIDADE – DIREITO DO TRABALHO

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. A Eqüidade no Direito do Trabalho. COAD – Direito do Trabalho, São Paulo, v. 33, n. 15, p. 139-131, abr. 1999.

ESTABILIDADE – FALTA GRAVE – INQUÉRITO – CLT

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Estabilidade: Ação de Inquérito. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 05, p. 08-11, maio 1999.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

TRINDADE, Édson Silva. Considerações Sobre a Estabilidade Decorrente de Estado Gestacional. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 69, p. 365-368, maio 1999.

ESTÁGIO PROBATÓRIO – ESTABILIDADE SINDICAL

SAAD, Eduardo Gabriel. Estágio Probatório e Estabilidade Sindical. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 72, p. 380, maio 1999.

EVASÃO FISCAL – CEE – BANCO – GERENCIAMENTO – INTERNACIONALIZAÇÃO

CAMPOS, Mônica Horta Neves Leite de. Os Paraísos Fiscais na Comunidade Européia e a Gestão Bancária Internacional. Revista dos Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 05, p. 227-234, maio 1999.

EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PROCESSO TRABALHISTA

MENEZES, Cláudio Armando Couce de, BORGES, Leonardo Dias. Objeção de Exceção

de Pré-executividade no Processo do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 10, p. 212-207, maio 1999.

EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO – PRISÃO PROVISÓRIA

PAULA, Carlos Roberto Gomide de Oliveira. Remição Retroativa à Prisão Provisória. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 29, p. 37, maio 1999.

EXECUÇÃO TRABALHISTA – JUIZ CLASSISTA

SAAD, Eduardo Gabriel. Execução e os Juizes Classistas. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 63, p. 323, maio 1999.

EXECUÇÃO TRABALHISTA – PENHORA – REGISTRO

TRINDADE, Édson Silva. Do Registro da Penhora realizada na Execução Trabalhista. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 05, p. 610-622, maio 1999.

EXECUÇÃO TRABALHISTA – SOLIDARIEDADE PASSIVA

ROSSITER, Winston. Execução: Solidariedade Passiva. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 762, p. 09-12, maio 1999.

FALÊNCIA – PROCESSO

BALBINO, Márcia de Paoli. Fases do Processo Falimentar na Prática. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 05, p. 207-218, maio 1999.

FEDERALISMO BRASILEIRO – EVOLUÇÃO

MEDINA, Marcelo Borges de Mattos, RABELLO, Marley Fernanda Araújo. Equilíbrio Federativo. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 757, p. 03-04, abr. 1999.

FGTS – DEPÓSITO – INFLAÇÃO – REPOSIÇÃO SALARIAL

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Reposição dos Expurgos Inflacionários nos Depósitos do FGTS. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 77, p. 701-707, maio 1999.

FGTS – PRESCRIÇÃO

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. FGTS e Prescrição. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 57, p. 280-281, abr. 1999.

MACIEL, José Alberto Couto. Prescrição do FGTS. Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 14, p. 125-124, abr. 1999.

FINANÇAS PÚBLICAS – CONTROLE EXTERNO – CONTROLE INTERNO – PRINCÍPIOS – TIPOLOGIA – MODELO – ESTADO – REFORMA

ZYMLER, Benjamin. Questões de Controle, Controle das Finanças Públicas no Brasil : Visão atual e prospectiva. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 29, n. 76, p. 15-42, abr./jun. 1999.

FLEXIBILIZAÇÃO

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Flexibilização. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n.

756, p. 05-06, abr. 1999.

FLEXIBILIZAÇÃO – DIREITO DO TRABALHO

MARQUES, Heloísa Pinto. Flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 26, p. 171-169, abr. 1999.

SAAD, Eduardo Gabriel. Flexibilização Constitucional. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 77, p. 412, maio 1999.

FRANQUIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

BRAGA, Jorge Luiz. Responsabilidade Solidária do Franqueador. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 28, p. 34-39, abr. 1999.

FRAUDE À EXECUÇÃO – DEVEDOR – INSOLVÊNCIA – ALIENAÇÃO – IMÓVEL – PENHORA – REGISTRO – INEXISTÊNCIA

DIAS, Ronaldo Brêtas C. Fraude à Execução pela Insolvência do Devedor. Alienação do Imóvel Penhorado. Ausência de Registro. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 05, p. 195-205, maio 1999.

FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO – ESTADO – MUNICÍPIO – BLOQUEIO – FAZENDA PÚBLICA – DIREITO DE RETENÇÃO

DINIZ, Walney A. Bloqueio e Desbloqueio do Fundo de Participação dos Estados e Municípios – Direito de Retenção da Fazenda Pública. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 221, p. 343-352, abr. 1999.

GESTANTE – GARANTIA DE EMPREGO

MARTINS, Sérgio Pinto. Garantia de Emprego à Gestante. Orientador Trabalhista, São Paulo, v. 18, n. 6, p. 05-10, jun. 1999.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA – RELAÇÃO DE TRABALHO

LAVOR, Francisco Osani de. Perspectivas das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho na Sociedade Globalizada. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 77, p. 693-700, maio 1999.

GRUPO DE EMPRESAS – DIREITO

LOBO, Jorge. Direito dos Grupos de Sociedades. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 06, p. 166-182, jun. 1999.

GRUPO DE EMPRESAS – DIREITO DO TRABALHO

SANTOS, Maria Cecília de Andrade. Grupos de Empresas e o Direito do Trabalho. Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, v. 19, p. 75-119, jan./jun. 1999.

HABEAS CORPUS – COMPETÊNCIA

MENEZES, Cláudio A. Couce de. Habeas Corpus Competência. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 765, p. 06-11, jun. 1999.

HORAS IN ITINERE

ABILE, José Carlos. Algumas Considerações Sobre as Horas de Percurso. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 64, p. 325-327, maio 1999.

IMPACTO AMBIENTAL – LICENCIAMENTO

MUKAI, Toshio. Licenciamento Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental – Novas Regras. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 05, p. 316-317, maio 1999.

IMPORTAÇÃO – MERCADORIA – PENA DE PERDIMENTO

MELO, José Eduardo Soares de. Importação – Pena de Perdimento de Mercadorias. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 10, p. 304-302, maio 1999.

IMPOSTO DE RENDA – EXECUÇÃO TRABALHISTA

FIGUEIREDO, Antônio Borges de. O Imposto de Renda na Execução Trabalhista. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 119, p. 23-25, maio 1999.

IMPOSTO DE RENDA – IMUNIDADE FISCAL – IDOSO

LIBONATI JÚNIOR, Ageu. A Emenda Constitucional nº 20 e a Imunidade do Idoso. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 760, p. 04-05, maio 1999.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Contribuições sobre o Faturamento. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 30, p. 27-31, jun. 1999.

INIMPUTABILIDADE – DOENÇA MENTAL – INCAPACIDADE – COMPROVAÇÃO

ALVES, Roque de Brito. Inimputabilidade – Anormalidade Mental. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 30, p. 42-43, jun. 1999.

INSALUBRIDADE – PERITO – QUALIFICAÇÃO

SAAD, Eduardo Gabriel. Insalubridade e Qualificação do Perito. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 48, p. 249-250, abr. 1999.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – STJ – JULGAMENTO

MACIEL, Adhemar Ferreira. Dois Casos de Escuta Telefônica Julgados pelo Superior Tribunal de Justiça antes da Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 05, p. 103-106, maio 1999.

INTERNET – USUÁRIO – PROVEDOR DE ACESSO – CONTRATO – RESPONSABILIDADE CIVIL

SCORZELLI, Patrícia. A Internet e suas relações com o Direito. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 06, p. 194-198, jun. 1999.

INTERROGATÓRIO

OLIVEIRA, Eudes de. Interrogatório. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 761, p. 06-09, maio 1999.

INTERROGATÓRIO À DISTÂNCIA

DOTTI, René Ariel. O Interrogatório à Distância. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v.01, n. 29, p. 22-25, maio 1999.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – PROVA PERICIAL

SIMAS FILHO, Fernando. Paternidade: Prova Pericial. Boletim Informativo da Legislação Brasileira – Juruá, Rio de Janeiro, v. 07, n. 220, p. 09-12, maio 1999.

IPI – ICMS – ESTABELECIMENTO – EQUIPARAÇÃO – INDÚSTRIA – INCONSTITUCIONALIDADE

MELO, José Eduardo Soares de. IPI/ICMS – Estabelecimento Equiparado a Industrial – Inconstitucionalidade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 11, p. 338-336, jun. 1999.

JUDICIÁRIO – CRISE – CPI – REFORMA

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. Crise do Judiciário: CPI ou Reforma? Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 30, p. 58, jun. 1999.

JUDICIÁRIO – CRISE – JUSTIÇA DO TRABALHO – REFORMA

PIMENTEL, Marcelo. Reforma. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 30, p. 59, jun. 1999.

JUDICIÁRIO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DEMORA

MARTINS, Ives Grandra da Silva. O Dilema do Judiciário. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 530, p. 21-24, maio 1999.

JUDICIÁRIO – REFORMA – JUSTIÇA DO TRABALHO – EXTINÇÃO

PIMENTEL, Marcelo. A Reforma do Judiciário e a Extinção da Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 761, p. 13, maio 1999.

JUIZ CLASSISTA – JUSTIÇA DO TRABALHO – EXTINÇÃO

PINTO, Carlos Newton de Souza. Extinção dos Classistas ou Extinção da Justiça do Trabalho! Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 120, p. 130-131, jun. 1999.

JUIZ DO TRABALHO – PODER DIRETIVO – PROCESSO DE EXECUÇÃO

BRESCOVICI, Paulo Roberto. A Amplitude dos Poderes Diretivos do Juiz do Trabalho no Processo de Execução – Uma particularidade.. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 04, p. 488-489, abr. 1999.

JURISDIÇÃO – COMPETÊNCIA – CPC - CLT

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Jurisdição e Competência. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 120, p. 15-24, jun. 1999.

_____. Jurisdição e Competência. Jornal Trabalhista (Parte I), Brasília, v. 16, n. 755, p. 10-11, abr. 1999.

_____. Jurisdição e Competência. Jornal Trabalhista (Parte Final), Brasília, v. 16, n. 756, p. 07-08, abr. 1999.

JUROS – AGIOTAGEM

LUCHESE, Celso Umberto. Taxa de Juros – CF/88 – Lei da Usura e sua Revogação – Medida Provisória nº 1820/99. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 11, p. 278-276, jun. 1999.

JUROS – TAXA – REGULAMENTAÇÃO – CMN – COMPETÊNCIA

BOCHI, Ustane Gioda Bochi. O Fundamento Legal da Competência do Conselho Monetário Nacional para regular as Taxas de Juros. Síntese Jornal, Rio de Janeiro, v. 03, n. 27, p. 10, maio 1999.

JUSTIÇA – DIREITO DO TRABALHO – GLOBALIZAÇÃO

UZZO, Valter. Justiça e Direito do Trabalho X Globalização. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 119, p. 10-12, maio 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – BRASIL – HISTÓRIA – REFORMA

KURTZ, Bernardete. A Justiça do Trabalho no Brasil. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 28, p. 12-13, jun. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA

MELLO, Ialva-Luza Guimarães de. Da Competência da Justiça do Trabalho em face da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Revista LTR, São Paulo, v. 63, n. 04, p. 469-474, abr. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA – AMPLIAÇÃO

MENEZES, Geraldo Magela e Silva. Competência da Justiça do trabalho ampliada em face da EC nº 20/98. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 223, p. 591-595, jun. 1999.

_____. Competência da Justiça do Trabalho ampliada em face da EC nº 20. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 158-154, abr. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATO DE TRABALHO – CONCILIAÇÃO – OBJETO – QUITAÇÃO

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Quitação do Objeto do Contrato de Trabalho nas Conciliações na Justiça Obreira. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 78, p. 824-834, jun. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – CRISE

MORALES, Cláudio Rodrigues. A Justiça do Trabalho sobreviverá a Crise. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 758, p. 08-13, maio 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – DISSÍDIO COLETIVO – ARBITRAGEM – TUTELA JURISDICIONAL

ROMITA, Arion Sayão. Justiça do Trabalho – Necessárias distinções. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 758, p. 04-05, maio 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – EXTINÇÃO

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Em Defesa da Justiça do Trabalho. Revista de Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 04, p. 12-14, abr. 1999.

_____. Carta Aberta Defende Justiça do Trabalho. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 758, p. 06-07, maio 1999.

GRASSI, André Olímpio. Justiça do Trabalho – Riscos e perspectivas. Revista de Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 04, p. 479-487, abr. 1999.

PINTO, Almir Pazzianotto. Extinção da Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 760, p. 06-07, maio 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – INTERNET

LUNARDI, Ariovaldo. A Justiça do Trabalho e a Internet. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 763, p. 10-11, jun. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – HISTÓRIA – EVOLUÇÃO – ATUALIDADE – CRISE – MUDANÇAS – NECESSIDADE – EXTINÇÃO – INADMISSIBILIDADE

SÜSSEKIND, Arnaldo. A Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 763, p. 08-09, jun. 1999.

_____. A Justiça do Trabalho. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 55, p. 269-271, abr. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – JUIZ CLASSISTA

DALAZEN, João Oreste. Justiça do Trabalho e Juizes Classistas. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 119, p. 08-09, maio 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – PAZ SOCIAL – COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO – CONFLITO TRABALHISTA

LEITE, Júlio César do Prado. Justiça do Trabalho – Instrumento Fundamental da Paz Social. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 16, n. 758, p. 03, maio 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – PODER NORMATIVO

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 754, p. 06-08, abr. 1999.

PINTO, Almir Pazzianotto. Ainda o Poder Normativo? Revista de Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 04, p. 15-16, abr. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – REFORMA

MELHADO, Reginaldo. Judiciário Mínimo e Relações de Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 78, p. 876-884, jun. 1999.

JUSTIÇA DO TRABALHO – REFORMA – JUIZ CLASSISTA – EXTINÇÃO
DALAZEN, João Oreste. Justiça do Trabalho e Juízes Classistas. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 33, n. 17, p. 153-152, maio 1999.

JUSTIÇA MILITAR – CRIME – TRANSGRESSÃO
SOARES, Waldir. Crime Militar e Transgressão Militar. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 05, p. 241-250, maio 1999.

LEGISLAÇÃO – PROCESSO
PINTO, José Augusto Rodrigues. Os Graves Embaraços Processuais da Emenda Constitucional nº 20/98. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 05, p. 599-609, maio 1999.

LEGISLAÇÃO PROCESSUAL – RECURSOS – ALTERAÇÃO – CPC – CLT
TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Lei nº 9756/98 e suas inovações. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 30, p. 24-25, jun. 1999.

LEI – SÚMULA
DAVIS, Roberto. A Lei e a Súmula. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 120, p. 30-31, jun. 1999.

LEI COMPLEMENTAR – NATUREZA JURÍDICA – ALTERAÇÃO – LEI ORDINÁRIA
YAMASHITA, Douglas. Natureza Jurídica da Lei Complementar nº 70/91 e sua alteração por Lei Ordinária. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 231-228, abr. 1999.

LICITAÇÃO – CONTRATO
MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos na Emenda Constitucional nº 19/98. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 04, p. 223-227, abr. 1999.

LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – RECURSO
NORMANDO, Fernando A. B. O Recurso contra a Habilitação ou Inabilitação do Licitante ou Contra o Julgamento das Propostas terá Efeito Suspensivo. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 29, p. 60-62, maio 1999.

LINGUAGEM FORENSE
MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Linguagem. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 530, p. 11-20, maio 1999.

LINGUAGEM FORENSE – PRÁTICA – USO – COSTUMES – IMPROPRIEDADE – INEXATIDÃO
ASSIS, Arnaldo Camanho de. Inconscientes Coletivos Processuais. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 30, p. 52-53, jun. 1999.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ –ADVOGADO – SOLIDARIEDADE
ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Solidariedade do Advogado na Litigância de Má-Fé.

Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 761, p. 17-18, maio 1999.

_____. Solidariedade do Advogado na Litigância de Má-Fé. ADCOAS – Doutrina, São Paulo, v. 02, n. 06, p. 189-191, jun. 1999.

MÃO DE OBRA – CESSÃO – CONTRATANTE – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OBRIGATORIEDADE

SCALFONE NETO, José. A Medida Provisória nº 1663-15, de 22 de Outubro de 1998 – Empresa Contratante de Cessão de Mão-de-Obra – Obrigoriedade da Retenção de 11% (onze por cento) sobre o Valor Bruto da Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços, para Recolhimento junto à Previdência Social. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 40, p. 203-204, abr. 1999.

MEDIDA PROVISÓRIA – EFICÁCIA

FRIEDE, Reis. A Medida Provisória nº 1,798/99. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 12, p. 300-299, jun. 1999.

MEIO AMBIENTE – EMPRESA

SAAD, Eduardo Gabriel. A Empresa e a Política Ambiental. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 81, p. 443-444, jun. 1999.

MENOR – TRABALHO

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A Idade Mínima para o Trabalho: Proteção ou Desamparo? Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 137-131, abr. 1999.

_____. Menor: A Idade Mínima Para o Trabalho – Proteção ou Desamparo? Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 118, p. 41-49, abr. 1999.

LEITE, Júlio César do Prado. Idade Mínima Para o Trabalho. Alteração Constitucional. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 765, p. 03-05, jun. 1999.

LOPES, Otávio Brito. O Trabalho do Menor e a Emenda Constitucional nº 20. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 09, p. 181-177, maio 1999.

MAGANO, Octávio Bueno. Trabalho de Crianças e Adolescentes. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 30, p. 51, jun. 1999.

_____. Trabalho de Crianças e Adolescentes. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 760, p. 03, maio 1999.

MONTOVANI, João Luiz Alves. Trabalho do Menor – Modificações. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 60, p. 302-303, abr. 1999.

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Observações Sobre as Novas Regras do Trabalho Infantil. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 09, p. 177-176, maio 1999.

OLIVEIRA, Oris. Idade Mínima na Reforma Previdenciária (Breve Lectio do Texto). Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 80, p. 437-441, jun. 1999.

SILVA, Édson Braz da. A Alteração da Idade Mínima Para o Trabalho e Suas Conseqüências. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 53, p. 265-266, abr. 1999.

MILITAR – MÉDICO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS

AMORIM, Flávio José Pipolo de. Médicos Militares – Acumulação de Cargos. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 30, p. 55-57, jun. 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO – ATRIBUIÇÃO – INVESTIGAÇÃO

MAZZILLI, Hugo Nigro. As Investigações do Ministério Público. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 28, p. 11, jun. 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSO – LEGITIMIDADE

CUNHA, Jatir Batista da. O Interesse do Ministério Público Para Recorrer. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 29, n. 76, p. 43-46, abr./jun. 1999.

MOTORISTA – CATEGORIA DIFERENCIADA

RAMOS, Ubirajara Pires. Motorista Particular – Empregado Doméstico Por Quê? Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 759, p. 05-07, maio 1999.

MPT

DINIZ, José Janguê Bezerra. O Ministério Público do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 759, p. 08-13, maio 1999.

MPT – PRIMEIRA INSTÂNCIA – ATRIBUIÇÃO

BRASILIANO, Cristina Aparecida R. et al. Atuação do Ministério Público do Trabalho em 1ª Instância. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 78, p. 813-819, jun. 1999.

MULHER – CRIME – PRISÃO – JUSTIÇA SOCIAL

SALIBA, Camille. A Mulher no Contexto Atual. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 30, p. 54, jun. 1999.

NASCITURO – DIREITOS

CAMPOS, Diogo Leite de. O Estatuto Jurídico do Nascituro. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 05, p. 219-226, maio 1999.

NORMA COLETIVA – AUTONOMIA – LIMITES

ARAÚJO, Adriana Hilgenberg de. Limites da Autonomia Normativa Coletiva: Controle Exercido Pelo Ministério Público do Trabalho. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 77, p. 651-714, maio 1999.

OBRA CIVIL SUBEMPREITADA – CONTRATO EMPREITEIRO – RESPONSABILIDADE – LIMITES

BRAGA, Jorge Luiz. Dos Limites da Responsabilidade do Empreiteiro em Face do Contrato de Subempreitada de Obra Civil. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 04, p. 500-503,

abr. 1999.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL – TRABALHO PORTUÁRIO

SAAD, Eduardo Gabriel. Estrutura Sindical do Trabalho Portuário. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 63, p. 322-323, maio 1999.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL – SETOR TERCIÁRIO – GERENCIAMENTO

PIRES, Maria Coeli Simões. Terceiro Setor e as Organizações Sociais. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 04, p. 245-255, abr. 1999.

PACTO – FEDERAÇÃO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIREITO CONSTITUCIONAL

HORTA, Raul Machado. Pacto Federativo e Constituições Federais. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 05, p. 63-81, maio 1999.

PENHORA – CPC – CCB – CLT

SAAD, Eduardo Gabriel. Alguns casos especiais de Penhora. Suplemento Trabalhista LTr, v. 35, n. 61, p. 305-308, abr. 1999.

PENHORA - REGISTRO – EMBARGOS DE TERCEIRO – BOA FÉ

SOUZA, Ionete de Magalhães Souza. Registro de Penhora – Terceiro de Boa-Fé. Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, v. 19, p. 65-74, jan./jun. 1999.

PENHORA DE BENS – EMPRESA PÚBLICA

SAAD, Eduardo Gabriel. Penhora de Bens de Empresa Pública. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 42, p. 217, abr. 1999.

PERÍCIA JUDICIAL – QUESITOS

RODRIGUES, Jorge Afonso. Perícia Judicial. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 28, p. 58-59, abr. 1999.

_____. Perícia Judicial. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 05, n. 05, p. 03-05, abr. 1999.

PIS – RECOLHIMENTO

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Emenda Constitucional nº 17/98 – Direito Jurídico relativamente ao PIS. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 09, p. 279-278, maio 1999.

PLANO ECONÔMICO – EXECUÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – LIMINAR – SUSPENSÃO

WALDRAFF, Célio Horst. A Suspensão Liminar da Execução em Ação Rescisória dos Planos Econômicos. Genesis, Curitiba, v. 13, n. 77, p. 685-689, maio 1999.

POLÍTICA NACIONAL – CRISE

CÂMARA, Edson de Arruda. Brasil Versus Brasil. Revista de Direito Trabalhista, Brasília,

v. 05, n. 04, p. 06-08, abr. 1999.

PORTE DE ARMA – JUSTIÇA FEDERAL – COMPETÊNCIA

SILVA, Aloísio Firmo Guimarães da. Reflexos da Lei do Porte de Arma de Fogo sobre a Competência da Justiça Federal. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 762, p. 499-505, abr. 1999.

PRECATÓRIO – ATUALIZAÇÃO

MARQUES, Sérgio Luís Ruivo. O Sistema de Atualização dos Precatórios Complementares. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 766, p. 06-09, jun. 1999.

PRECATÓRIO – EFICÁCIA

MELLO, Marco Aurélio de. A Eficácia dos Precatórios. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 29, p. 41-42, maio 1999.

PRECATÓRIO – VALOR

PORTANOVA, Daisson. Emenda Constitucional nº 20: Precatório X Pequeno Valor – Lei nº 8213/91. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 120, p. 05-14, jun. 1999.

_____. Emenda Constitucional nº 20: Precatório X Pequeno Valor – Lei nº 8213/91. Síntese Jornal, Porto Alegre, v. 03, n. 28, p. 03-07, jun. 1999.

PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JUSTIÇA DO TRABALHO

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Aspectos essenciais do Prequestionamento na Justiça do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 120, p. 135-139, jun. 1999.

PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

VOLTOLINI, Jean Carlo. Reflexões Sobre o Prequestionamento de Matéria Omitida, por Intermédio de Embargos de Declaração. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 120, p. 132-134, jun. 1999.

PRESCRIÇÃO

PEREIRA, Adilson Bassalho. Banco de Horas de Trabalho: Efeitos da Adoção Irregular. O Trabalho, São Paulo, n. 27, p. 640-645, maio 1999.

PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Pode a Prescrição Trabalhista ser Reconhecida Ex-Officio? Genesis, Curitiba, v. 13, n. 77, p. 712-714, maio 1999.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – EMPRESA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RETENÇÃO À FONTE

MARTINS, Sérgio Pinto. Retenção da Contribuição Previdenciária de 11% da Empresa Prestadora de Serviços. Orientador Trabalhista, São Paulo, v. 18, n. 04, p. 03-10, abr. 1999.

PREVIDÊNCIA – PRECATÓRIO – IMPOSTO DE RENDA

CARVALHO, Hiran Cunha Telles de. Imposto de Renda nos Precatórios da Previdência. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 222, p. 463-465, maio 1999.

PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRISE - APOSENTADO – CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

PIMENTEL, Marcelo. Afinal, para onde vamos? Como foram arrombados os Cofres da Previdência. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 46, p. 237-242, abr. 1999.

_____. Afinal, para onde vamos? Como foram arrombados os Cofres da Previdência. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 222, p. 437-441, maio 1999.

PREVIDÊNCIA SOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE

GONÇALEZ, Antônio Manoel. Previdência Social: Inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 11, p. 335-330, jun. 1999.

PREVIDÊNCIA SOCIAL – MATERNIDADE – PROTEÇÃO

ORNÉIAS, Waldeck. Previdência e Proteção à Maternidade. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 223, p. 569-570, jun. 1999.

PREVIDÊNCIA SOCIAL – ORÇAMENTO

MARELIN, Adélia Maria. As Contas da Previdência. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 223, p. 598-599, jun. 1999.

PRIVATIZAÇÃO – DIREITO

WALD, Arnaldo. O Direito das Privatizações. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 45, n. 530, p. 45-52, maio 1999.

PRIVATIZAÇÃO – SERVIÇO PÚBLICO – AGÊNCIA – NATUREZA JURÍDICA – TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO

BARROSO, Luiz Roberto. Natureza Jurídica e Funções das Agências Reguladoras de Serviços Públicos. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 06, p. 367-374, jun. 1999.

PROCEDIMENTO JUDICIAL – INTERNET

TORRES FILHO, Sylvio. Procedimentos Judiciais On-line. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 29, p. 34-36, maio 1999.

PROCESSO

PINTO, José Augusto Rodrigues. Os Graves Embarços Processuais da Emenda Constitucional nº 20/98. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 23, n. 223, p. 577-590, jun. 1999.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

SAAD, Eduardo Gabriel. Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 35, n. 58, p. 283-289, abr. 1999.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPORTÂNCIA

HARGER, Marcelo. A Importância do Processo Administrativo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15, n. 05, p. 327-331, maio 1999.

PROCESSO DISCIPLINAR – REVELIA

REIS, Palhares Moreira. Da Revelia no Processo Disciplinar. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 119, p. 05-07, maio 1999.

PROCESSO PENAL – MEIO AMBIENTE – CRIME – JUSTIÇA – COMPETÊNCIA

MAFRA, Cibele Benevides Guedes. O Processo Penal e a Lei dos Crimes Ambientais. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 30, p. 32-36, jun. 1999.

PROPRIEDADE – FUNÇÃO SOCIAL

LEONETTI, Carlos Araújo. A Função Social da Propriedade na Constituição de 1988. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 11, p. 329-326, jun. 1999.

PROPRIEDADE COMERCIAL – MARCA DE COMÉRCIO

OLIVEIRA, Maurício Lopes de. Definição Legal de Marca. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 28, p. 54-56, abr. 1999.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REQUIÃO, Rubens. Nova Lei da Propriedade Industrial. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 28, p. 40-49, abr. 1999.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – DIREITO AUTORAL

BRAGA, Jorge Luiz. Direito Autoral nas Tvs de Hotéis e Hospitais. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 29, p. 58-59, maio 1999.

PROPRIEDADE PRIVADA – RESOLUÇÃO

CARVALHO, Adão Fernandes de. Propriedade Resolúvel. Consulex – Revista Jurídica, Brasília, v. 01, n. 30, p. 22-23, jun. 1999.

PUBLICIDADE – PROFISSIONAL – TREINAMENTO – DESENVOLVIMENTO

CAMARGO, Fernando Antônio Lucas. O Profissional de T&D – Um vetor de Propaganda. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 756, p. 11-12, abr. 1999.

QUESTÃO TRIBUTÁRIA – TRIBUNAIS

PRADO, Inocêncio Henrique do. As principais Teses Fiscais dos Tribunais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 10, p. 310-305, maio 1999.

RECURSO DE REVISTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO

BOMFIM, Benedito Calheiros. A Lei nº 9756/98 no âmbito Trabalhista. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 16, n. 754, p. 09-10, abr. 1999.

RECURSO DE REVISTA – DIVERGÊNCIA

DALAZEN, João Oreste. Recurso de Revista por Divergência. Revista LTr, São Paulo, v. 63, n. 06, p. 727-730, jun. 1999.

TRABALHO – COMÉRCIO EXTERIOR

SAAD, Eduardo Gabriel. O Trabalho e Comércio Internacional. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 119, p. 125-126, maio 1999.

5. LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ALMEIDA, Fernando H. M. (org.). Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1956.

ARAÚJO, Laís Corrêa de (org.). Sedução do Horizonte. Belo Horizonte: F.J.P., 1996.

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. Da Sentença à Coisa Julgada. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARRUDA, ANTÔNIO DE. A Escola Superior de Guerra: História de sua Doutrina. São Paulo: GRD, 1983.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Federalismo. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BELO HORIZONTE & o Comércio: 100 Anos de História. Belo Horizonte: Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1997.

BELO HORIZONTE. Empresa Municipal de Turismo. Belo Horizonte, Minas Gerais: Belotur, 1996.

BEVILAGUA, Achilles. Código Comercial Brasileiro Anotado. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

BIONDO, Sônia. Mulher Integral. Rio de Janeiro: Gryplus, 1999.

BOMFIM, Calheiros (org.). Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1993.

BRASIL, Leis, Decretos, etc. Contabilidade Pública. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1941.

CAPORALLI, Renato. Ética e Educação. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CARVALHO NETO, Inácio. Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CONCURSO Literário – Poesias: Coletâneas dos Trabalho. Florianópolis: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, 1996.

COSTA, Armando Casimiro (org.). Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: LTr, 1981, 1984, 1976, 1996.

GRONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO COLETIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO, 13, 1998, SÃO PAULO. Jornal do Congresso. São Paulo: LTr, 1999.

DUNLY, Gláucia (org.). Sexualidade e Educação: Um diálogo possível. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

DURANT, Will. História da Filosofia: Vida e idéias dos grandes Filósofos. São Paulo: Record, 1996

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Saneamento Básico em Belo Horizonte: Trajetória. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1997.

GLEASON, Norma. Provérbios do Mundo Todo. Rio de Janeiro: Gryphus, 1998.

GONÇALVES, J. Milton. Tira-Teimas de Português. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

HERKENHOFF, João Batista. Uma Pasta para o Homem no Direito Criminal. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEAL, Ana Cláudia da Silveira (org.). Cargo e Função. Rio de Janeiro: Esplanada, 1998.

_____. Crimes contra os Costumes. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.

LOPES, Dimas Ferreira. Sumarização e do Processo. Belo Horizonte: Faculdade de Direito PUC – MG, 1999.

MACHADO JÚNIOR, J. Teixeira, REIS, H. da Costa. A Lei 4.320 Comentada. Rio de Janeiro: IBAM, 1998.

MELLO FILHO, Luiz Emygdio (org.). Meio Ambiente e Educação. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.

MESQUITA, Luiz José de. Direito Disciplinar do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1950.

MILHOMENS, Jônatas *et al.* Manual de Petições. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NASCIMENTO, Amaury Mascaro. Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1991.

NOVO DICIONÁRIO BARSAS DAS LÍNGUAS INGLESA E PORTUGUESA. São Paulo: Meredith, 1967. 2 v.

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR RURAL: À luz da Doutrina e Jurisprudência Dominantes. Belo Horizonte: FAEMG, 1997.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. O Processo na Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Manual de Audiências Trabalhistas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OSNY, Duarte Pereira (org.). Vade-Mécum Forense. Rio de Janeiro: Brasília/Rio, 1976.

PACHECO, José da Silva. O Atentado no Processo Civil. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

PASSOS, J. J. Calmon de. Direito, Poder, Justiça e Processo: Julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PIOVESAN, Sérgio. Anuário: Decisório Trabalhista. Curitiba: Decisório trabalhista, 1982.

PIRANDELLO, Luigi. O Falecido Mattia Pascal. São Paulo: Abril Cultural, 1981.

PROJETO CIRCUITO DA MEMÓRIA. Belo Horizonte: Secretaria Municipal da Cultura, 1996.

RAMALHO, Zé. Zé Ramalho, MPB Book. Rio de Janeiro: Gryphus, 1998.

ROSSETTI, José Pachol. Introdução à Economia. São Paulo: Atlas, 1997.

SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho: Comentada. São Paulo: LTr, 1973 e 1972.

SANTOS, Benjamin. Sedução de Paris. Rio de Janeiro, Gryphus, 1998.

SILVA, José Rodrigues da. Sobre a Vida. Rio de Janeiro: J.R. da Silva, 1997.

SILVA, Luiz Cláudio. Juizados Especiais Cíveis em Perguntas e Respostas. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Octacílio Paula. Ética do Magistrado à Luz do Direito Comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SOARES, Jô. O Homem que Matou Getúlio Vargas. São Paulo: Companhia das Letras:

1998.

SOUZA, Maria Eremita. Aconteceu no Serro. Belo Horizonte: BDMG, 1999.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.

TORRES, Ricardo Lobo. O Orçamento na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar. 1995.

VALERIANO, Sebastião Saulo. Novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União. São Paulo: LED, 1999.

VENTURA, Adão. Textuafro. Belo Horizonte: Editora Lé, 1992.

VIEIRA NETO, Manuel A. (org.). Código Penal. São Paulo: Saraiva, 1959.

_____. Código Civil. São Paulo: Saraiva, 1965.

ZOLA, Émile. Germinal. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

6 ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

ABASTECIMENTO *SELF SERVICE*

- Periculosidade - Motorista 6.2.1(TRT)

ABONO ESPECIAL

- Servidor público 42.1(STJ)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Competência - Justiça do Trabalho 1.1(TRT)
- Legitimidade ativa - Ministério Público 1.2(TRT)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Legitimidade ativa 13.1(STF),13.1.1(STF)
- Lei 9651/98 - art. 24 - Arguição 13.2(STF)
- Lei Estadual - Servidor público 27(STJ)
- Pagamento da vantagem 13.3(STF)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Documento novo 1(TST)
- Execução - Suspensão 2.1(TRT), 2.1.1(TRT)
- Medida cautelar incidental 2.1.1(TRT)

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

- Arrematação - execução 23.1(STJ)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Contrato experiência 14.1(TRT), 25.1(TRT)
- Danos - Competência, 17.2(TRT), 17.2.1(TRT), 17.2.2.(TRT), 17.2.3(TRT), 17.3.1(TRT)
- Estabilidade provisória 20.1(TST), 25.1(TRT)
- Indenização 1.1(STJ)
- Juros - Danos morais 1.1.1(STJ)
- Prescrição 1.2(STJ)
- Vigilante - Morte - Responsabilidade 1.3(STJ)

ACORDO

- Cumprimento 3.1(TRT)
- Multa 3.2(TRT)
- Pagamento em cheque 3.3(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Equiparação salarial 19(TST)
- Princípio de flexibilização 2(TST)
- Validade 4(TRT)

ACUMULAÇÃO

- Aposentadoria - Iniciativa privada - Cargo público 1(STF)
- Cargos - Servidor público 42.2(STJ)
- Dano moral, material e estético 16.1(STJ)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Hidrocarbonetos 5.1(TRT)
- Perícia - Desativação das atividades 5.2(TRT)
- Recurso extraordinário - Cabimento 17(STF)
- Rural 3.1(TST), 3.1.1(TST), 3.1.2(TST)

- Umidade 3.2(TST)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Eletricidade 4.1(TST)
- Intermitência 6.1(TRT)
- Motorista 6.2(TRT), 6.2.1(TRT)
- Motorista - Abastecimento *Self service* 6.2.1(TRT)
- Perícia - Incompetência da Justiça do Trabalho 4.2(TST)
- TV a cabo 6.3(TRT)

ADICIONAL DE TEMPO POR SERVIÇO

- Servidor público 42.3(STJ), 42.3.1(STJ), 42.3.2(STJ)

ADVOGADO

- Audiência - Ausência 11.1(TRT)
- Expedição de alvará 2(STJ)
- Relação de emprego 50.1(TRT)

AEROVIÁRIO

- Configuração 7(TRT)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Ente Público - Autenticação de peças 9(STF), 5.1(TST)
- Fundamentação 5.2(TST)
- Intimação - Prazo - Publicação 4(STF)
- Prazo - Quebra - Sigilo bancário 3(STJ)
- Tempestividade 2(STF)

AIDÉTICO

- Dispensa 16(TST)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Prisão 17.1(STJ), 17.1.1(STJ), 17.1.2(STJ), 17.1.3(STJ)
- Penhora 41.1(TRT)

ALTURA MÍNIMA

- Concurso público 5.1(STF)

ALVARÁ

- Expedição - Advogado 2(STJ)

ANISTIA

- Emprego - Despedida 8(STF)
- Isonomia - Servidor público 4(STJ)
- Servidor público - Efeitos financeiros 7(TST)

ANUÊNIO

- Magistrado 30.1(TST)

APOSENTADORIA

- Complementação - Competência 5.1.2(STJ), 11.2(TST)
- Complementação - Devolução da contribuição 5.1(STJ)
- Extinção do contrato 8(TRT)
- Revisão proventos 8 (STJ)
- Rural - Carência 5.2(STJ)
- Tempo de serviço – Reciprocidade – Compensação financeira Lei 9.796/99, p.

ARREMATACÃO

- Ação reivindicatória 23.1(STJ)

- Bem móvel - Consumação 26.1(TRT)

ART. 19/ADCT/CF/88

- Estabilidade constitucional 11.1(STF)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Atribuição 8(TST)

- Custas isenção 9(TRT)

- Honorários de perito - Isenção 29.1(TRT)

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL

- Estabilidade provisória 25.2(TRT)

ASSOCIAÇÃO RURAL

- Transformação - Sindicato 6(STJ)

ASTREINTES

- Fixação - Pessoa jurídica de Direito Público 7(STJ)

ATLETA PROFISSIONAL

- Passe - Liberação 10(TRT)

ATO ADMINISTRATIVO

- Validade 9(TST)

ATOS PROCESSUAIS

- Fax – Utilização Lei 9.800/99, p.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Crédito rural 6(STF)

AUTARQUIA

- Representação processual 39(STJ)

AUTENTICAÇÃO

- Documentos 9(STF)

- Peças processuais - Traslado 9(STF)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Salário contribuição - Previdência 41(STJ)

- Servidor público 42.4(STJ)

- Supressão 6(TST)

AUXÍLIO CRECHE

- Integração - Salário de contribuição 40(STJ)

BANCÁRIO

- Gratificação - Compensador 11.2(TRT)

- Programa de Desligamento Voluntário - Indenização 11.3(TRT)

- Quebra de caixa 11.1(TRT)

BANCO ITAÚ

- Sucessão trabalhista 54.2(TRT)

BEMGE

- Programa de Desligamento Voluntário 11.3(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Revisão - Previdência privada 8(STJ)

BENS DE AUTARQUIA

- Penhora 33.1.2(STJ)

BENS DE FAMÍLIA

- Penhora 33.1.3(STJ), 33.1.4(STJ), 33.1.6(STJ)

BENS DO CÔNJUGE

- Penhora 33.1(STJ), 41.3(TRT)

CALÚNIA

- Configuração - Crime 7(STF)

CARGO - FUNÇÃO PÚBLICA

- Acumulação 1(STF)

CARGO EM COMISSÃO

- Quintos - Incorporação 40.1(TST)
- Servidor público 42.5(STJ)

CARPINTEIRO

- Acidente de trabalho - Prescrição 1.2(STJ)

CATEGORIA DIFERENCIADA

- Motociclista 36(TRT)
- Motorista 37.1(TRT)
- Professor 45(TRT)

CAUÇÃO

- Execução provisória 27.1(TRT)

CAUTELAR

- Reintegração - Possibilidade 10(TST)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Caracterização 12.1(TRT)
- Produção de prova 12.2(TRT)

CHEQUE

- Acordo - Pagamento 3.3(TRT)
- Sem fundos - Desconto salarial 19(TRT)
- Desconto salarial 19(TRT)

CIPA

- Estabilidade provisória 11.2(STF)

CITAÇÃO

- Litisconsórcio 10(STJ)

CLT

- Mulher – Mercado de trabalho – Regras Lei 9.799/99, p.
- Art. 2º 48.5(TRT)
- Art. 3º 36.2(TST), 36.3(TST), 48.5(TRT)
- Art. 4º 30.6(TRT)
- Art. 9º 41.3(TRT)
- Art. 10 43(TST)
- Art. 11 33.6(STJ)
- Art. 40, § 5º 43.12.1(STJ)
- Art. 74, § 2º 30.3(TRT)
- Art. 190 3.2/(TST)
- Art. 195, **caput**, § 2º 4.2(TST)
- Art. 227 14/(TST)
- Art. 448 43(TST)
- Art. 453 22.2/(TST), 8(TRT)
- Art. 457, § 1º 40(TRT), 50.1(TRT)
- Art. 457, 2º 55(TRT)
- Art. 461 19(TST), 26(TST), 24.1(TRT)

- Art. 462 19(TRT)
- Art. 477, “a”, “b” 38(TRT)
- Art. 482, “a” 34.3(TRT)
- Art. 522 53.2(TRT)
- Art. 538 53.2(TRT)
- Art. 543 25.2(TRT), 53.2(TRT)
- Art. 651, § 3º 11.1(TST)
- Art. 652, IV 11.2.3/(TST)
- Art. 652, “d” 33/(TST)
- Art. 659, II 18(TRT)
- Art. 765 46.2.1(TRT)
- Art. 789, § 9º 9(TRT)
- Art. 791 12.1(TRT)
- Art. 799 11.1(TST)
- Art. 825, parágrafo único 46.2(TRT)
- Art. 832 39(TST)
- Art. 845 46.2.1(TRT)
- Art. 889 44.2(TRT)
- Art. 896 39(TST), 8(TRT)
- Art. 899, **caput** 27.2(TRT)

CÓDIGO CIVIL

- Art. 5º 41.4.1(TRT)
- Art. 82 36.1(TST)
- Art. 98 13.1.1(TST)
- Art. 145, II 36.3(TST)
- Art. 159 3.1(STF), 16.3(STJ), 28.1(TST)
- Art. 620 26.1(TRT)
- Art. 675 26.1(TRT)
- Art. 879 3.1(STF)
- Art. 880 3.1(STF)
- Art. 1.287 17.1.1(STJ)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Art. 17 29(TST)
- Art. 17, I a VII 35.1(TRT)
- Art. 20, § 3º 16.2.1(STJ)
- Art. 46 31.1(STJ)
- Art. 70 31(TRT)
- Art. 112 11.1(TST)
- Art. 114 11.1(TST)
- Art. 131 46.1(TRT)
- Art. 132 39(STJ)
- Art. 134, II 30.2(TST)
- Art. 273 2.1(TRT)
- Art. 407 46.2(TRT)
- Art. 436 42(TRT)
- Art. 489 2.1(TRT)
- Art. 586, I 27.1(TRT)

- Art. 592, IV 41.3(TRT)
- Art. 649, X 33.1.5(STJ), 41.4.2(TRT)
- Art. 655, § 2º 33.4(STJ)
- Art. 683 41.2.1(TRT)
- Art. 711 41.5(TRT)
- Art. 712 41.5(TRT)
- Art. 798 2.1.1(TRT)

CÓDIGO PENAL

- Art. 171, § 2º e 8º 41.1(TRT)
- Art. 327 15(STJ)

COMISSÃO DE LEILOEIRO

- Penhora 33.1.1(STJ)

COMPETÊNCIA

- Conflito - Justiça do Trabalho - Justiça Estadual 11.1(STJ), 11.1.1(STJ), 11.1.2(STJ), 11.1.3(STJ), 11.1.4(STJ), 11.1.5(STJ), 11.1.6(STJ), 11.1.7(STJ)
- Conflito Prestação dos serviços 11.1(TST)
- Contribuição assistencial 11.1.7(STJ)
- Danos morais e materiais - Justiça do Trabalho 11.1.3(STJ), 11.1.4(STJ), 17.2(TRT)
- Justiça Estadual - Servidor celetista 3.1(STF)
- Justiça do Trabalho - 11.2(STJ), 11.2(TST), 11.2.1(TST), 11.2.4(TST)
- Justiça do Trabalho - Ação civil pública 1.1(TRT)
- Justiça do Trabalho - Dano material, físico e moral 11.2.2(TST), 11.2.3(TST), 17.1.1.(TRT)
- Justiça do Trabalho - Perícia - Periculosidade 4.2(TST)
- Justiça do Trabalho - RFFSA - REFER - Reserva de poupança 13(TRT)
- STF - Reclamação trabalhista 3.2(STF)
- STJ - Reclamação trabalhista 3.3(STF), 11.3(STJ)
- STJ - Seguridade Social - Redução alíquota 3.3(STF)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- Matéria trabalhista 12(TST)
- Segurança - Higiene do trabalho 4(STF)

COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA

- Devolução contribuição 5.1(STJ), 5.1.2(STJ)

CONCUBINATO

- Indenização - Serviços prestados 12(STJ)

CONCURSO PÚBLICO

- Aptidão física - Caráter eliminatório 13.2(STJ)
- Classificação - 1ª Etapa 13.1(STF)
- Condições 13.2.5(STJ), 13.7.1(STJ), 13.7.2(STJ)
- Convocação candidatos - Prazo 13.3(STJ)
- Decisão judicial - Alcance 5.2(STF)
- Edital - Alteração condição 13.2.4(STJ)
- Edital - Requisitos - Comprovação 13.2.1(STJ), 13.2.2(STJ), 13.2.3(STJ), 13.5(STJ), 13.5.1(STJ), 13.5.2(STJ), 13.5.3(STJ)
- Exigência - Altura 5.1.(STF)
- Limite de idade 13.6(STJ)

- Nomeação - Decadência 13.7(STJ)
- Obrigatoriedade 5.3(STF), 13.8(STJ)
- Psicotécnico - Caráter sigiloso 13.4(STJ)
- Prazo validade 13.9(STJ), 13.9.1(STJ)
- Professor universitário 35(STJ)
- Vagas 13.10(STJ), 13.10.1(STJ)

CONCUSSÃO

- Crime - Configuração 15(STJ)

CONFEDERAÇÃO SINDICAIS

- Legitimidade ativa - ADIN 13.1(STF), 13.1.1(STF)

CONFISSÃO FICTA

- Nulidade 14(STJ)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 2º 42.3(STJ)
- Art. 5º, **caput**, I, 49.1(TRT)
- Art. 5º, II 42.3(STJ), 16(TST), 29.1(TRT)
- Art. 5º, X 21(STF)
- Art. 5º, XXI 37/(TST)
- Art. 5º, XXII 22.1(TST)
- Art. 5º, XXXV, LV e LIV 8(STF)
- Art. 5º, XXXVI 20.7(STF), 6(TST), 21(TST)
- Art. 5º, LXXIV 8(TST)
- Art. 7º, parágrafo único 21.4.1(TRT)
- Art. 7º, I 16(STF), 25.1(TST), 25.1.1(TST)
- Art. 7º, IV 17(STF), 18(TST), 40.2(TST)
- Art. 7º, VI 6(TST)
- Art. 7º, XI 40(TRT)
- Art. 7º, XIII 18(TST)
- Art. 7º, XIV 28(TRT), 33.2(TRT)
- Art. 7º, XXVI 19(TST)
- Art. 7º, XXIX, “a” 22.2/TST)
- Art. 7º, XXXIX 22.2.1(TST)
- Art. 8º, I 53.2(TRT)
- Art. 8º, II 22(STF)
- Art. 8º, VI 30.4(TRT), 40(TRT)
- Art. 21, XXIV 4(STF)
- Art. 22, I 4(STF), 12(TST)
- Art. 24, VI 4(STF)
- Art. 37, **caput** 8(STF), 42.3(STJ)
- Art. 37, § 6º 19(STF), 49.1(TRT)
- Art. 37, II 5.3(STF), 36.3(TST), 41.2(TST)
- Art. 37, XIII 40.2(TST)
- Art. 37, XIV 42.3(STJ)
- Art. 37, XVI 42.2(STJ)
- Art. 40, § 3º 42.3(STJ)
- Art. 40, § 4º 20.4.1(STF)
- Art. 40, § 8º 20.4(STF)

- Art. 41 20.2(STF), 41.1(TST), 41.2(TST)
- Art. 93, II, “a” 30.3(TST)
- Art. 93, II, IV, VI e VIII 20.4(STF)
- Art. 98 40.2(TST)
- Art. 99 1(STF)
- Art. 100 23(STF)
- Art. 100, § 1º 17(STF)
- Art. 102 3.2(STF)
- Art. 102, I 23(STF)
- Art. 102, § 2º 23(STF)
- Art. 102, “n”, I 15(STF)
- Art. 103 13.1.1(STF)
- Art. 109, I 11.2.2(TST), 17.2.2(TRT)
- Art. 114 3.1(STF), 11.1(STJ), 4.1(TST), 11.2.2(TST), 11.2.3(TST), 13(TRT), 17.2.1(TRT)
- Art. 129, VIII 21(STF)
- Art. 134 8(TST)
- Art. 194 15(STJ)
- Art.201, III 21.4.1(TRT)
- Art. 203 37(STJ)

ADCT

- Art. 10, I 16(STF)
- Art. 10, “a”, II 11.2(STF)
- Art. 10, “b”, II 21.1(TRT)
- Art. 19 11.1(STF), 42.11(STJ)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Acidente de trabalho 14.1(TRT)
- Prorrogação 14.2(TRT)
- Obra certa 15(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Extinção - Aposentadoria 8(TRT)
- Obra certa - Experiência 15(TRT)
- Desconto 53.1(TRT), 53.1.1(TRT)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Competência - Conflito 11.1.7(STJ)
- Desconto 53.1(TRT), 53.1.1(TRT)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Não sindicalizados - Cobrança 16(TRT)
- Sindicato 40(STJ)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Competência 11.2.1(TST)
- Servidores inativos 20.1(STF)

CONTROLE DE PONTO

- Hora extra - Base de cálculo 30.3(TRT)
- Prova 30.5(TRT)

COOPERATIVA

- Bens dos cooperados - Penhora 41.6(TRT)

- Relação de emprego 48.2(TRT), 48.2.1(TRT)

COOPERATIVISMO

- Regimento – Aprovação Decreto 3.017/99, p.

CORREÇÃO MONETÁRIA

- FGTS 25(STJ)

- Lei Estadual - Servidor público 27(STJ)

CORRETOR DE IMÓVEIS

- Relação de emprego 48.3(TRT), 48.3.1(TRT)

COTAS SOCIAIS

- Penhora 33.2(STJ)

CRÉDITO RURAL

- Atualização monetária 6(STF)

CRÉDITO TRABALHISTA

- Falência 24(STJ)

CRIME

- Configuração 7(STF), 15(STJ)

CURSOS - PALESTRAS – REUNIÕES

- Hora extra - Cabimento 30.2(TRT)

CUSTAS

- Isenção - Assistência judiciária 9(TRT)

DANO

- Estético - Moral - Acumulação 16.1(STJ)

- Físico - Competência 17.2(TRT)

- Moral - Físico - Material - Competência 11.2.2(TST), 11.2.3(TST), 17.2.1(TRT), 17.2.2(TRT), 17.2.3(TRT)

- Moral - Acidente do trabalho 11.1.2(STJ), 17.2.3(TRT), 17.3(TRT)

- Moral - Acumulação - Outros danos 16.1(STJ), 16.3(STJ)

- Moral - Caracterização 17.1(TRT), 17.1.1(TRT)

- Moral - Competência - Conflito 11.1.1(STJ)

- Moral - Indenização 16.2(STJ). 16.2.1(STJ), 16.2.2(STJ), 16.2.3(STJ), 16.2.4(STJ), 16.2.5(STJ), 16.2.6(STJ), 17.1.1(TRT), 17.3(TRT), 17.3.1(TRT), 17.3.2(TRT), 17.3.3(TRT)

- Moral – Indenização Súmula 221/STJ p.

- Moral e material - Acidente trabalho - Competência 11.1.3(STJ), 11.1.4(STJ), 11.2(TST), 11.2.1(TST), 17.2.1(TRT), 17.2.2(TRT), 17.2.3(TRT)

DECISÃO JUDICIAL

- Concurso público - Alcance 5.2(STF)

DECRETO

- 342, art. 2º e 9º 42.8(STJ)

- 1.744/1995 37(STJ)

- 2.172/1997 21.4(TRT)

- 2.322/1987 17.3.3(TRT)

- 31.930 41(STJ)

- 32.358/1953, **caput** e § 1º 43(STJ)

- 92.212/1985 4.1/(TST)

DECRETO N. 2.173/97

- Alteração dos arts. 30 a 33 Lei 3.039/99, p.

DECRETO LEGISLATIVO

- 2.846/1993, art. 14
- . Cargo em Comissão – Substituição – Férias 42.5(STJ)

DECRETO-LEI

- 148/1967 6(STJ)
- 779/1969 34.2(TST)
- 911/1969 41.1(TRT)
- 7.661/1945, art. 26 34.2(TRT)
- 8.127/1945 6(STJ)

DEMISSÃO

- Denúnciação à lide - Processo do Trabalho - Cabimento 31(TRT)
- Servidor público 42.7(STJ)

DEPOSITÁRIO

- Infiel - Prisão - Alienação fiduciária 17.1(STJ), 17.1.1(STJ), 17.1.2(STJ), 17.1.3(STJ)
- Nomeação compulsória 18(TRT)

DESCONTO SALARIAL

- Cheque sem fundos 19(TRT)
- Imposto de renda - PDV 24(TST)
- Seguro de vida 13.1(TST), 13.1.1(TST)

DESÍDIA

- Justa causa 28.1(TST), 34.2(TRT), 34.1.2(TST)

DESPEDIDA

- Empregado - anistia 8(STF)

DEVEDORES DIVERSOS

- Embargos à execução - Prazo 19.1(STJ)

DIÁRIAS

- Servidor público 42.8(STJ)

DIGITADOR

- Caracterização 20.1(TRT)
- Jornada de trabalho 14(TST), 20.2(TRT)

DIRIGENTE SINDICAL

- Hora extra 15(TST)

DISPENSA

- Aidético 16(TST)
- Servidor público 42.7(STJ)

DISSÍDIO COLETIVO

- Greve 23.1(TST)
- Negociação prévia 17.1(TST), 17.1.1(TST)

DÍVIDA ALIMENTÍCIA

- Precatório - Sequestro de bens 23.3(STJ)

DOCUMENTO

- Autenticação - Ente Público 9(STF), 5.1(TST),
- Novo - Ação rescisória 1(TST)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Estabilidade provisória 25.1(TRT)

DOMÉSTICO

- Estabilidade provisória - Gestante 21.1(TRT)
- Feriados 21.2(TRT)
- Férias proporcionais 21.3(TRT)
- Jornada reduzida 18(TST)
- Morte - Responsabilidade civil empregador 39(STJ)
- Relação de emprego 48.4(TRT)
- Salário maternidade 21.4(TRT), 21.4.1(TRT), 21.4.2(TRT)
- Tempo de serviço - Prova 18(STJ)

DONO DE OBRA

- Responsabilidade - Empreitada 23(TRT)

EDITAL

- Concurso público - Comprovação requisitos 13.2.1(STJ), 13.2.2(STJ), 13.2.3(STJ), 13.2.4(STJ), 13.2.5(STJ), 13.5(STJ), 13.5.1(STJ), 13.5.2(STJ), 13.5.3(STJ), 13.6(STJ), 13.7(STJ), 13.7.1(STJ), 13.7.2(STJ), 13.10(STJ), 13.10.1(STJ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Devedores diversos 19.1(STJ)
- Impugnação 22(TRT)
- Prazo - Fazenda Pública 19.2(STJ)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

- Admissibilidade 10(STF)
- Cabimento 20(STJ)

EMENDA CONSTITUCIONAL

- Nº 20 20.4/(STF)
- Nº 26 7/(TST)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85

- Anistia 7(TST)

EMENTA

- Erro 21(STJ)

EMPREGADOR

- Responsabilidade civil 40(STJ)
- Tempo à disposição 30.6(TRT)

EMPREITADA

- Responsabilidade - dono da obra 23(TRT)

ENUNCIADO

- 6 24.1(TRT)
- 51 6(TST)
- 78 50.1(TRT)
- 95 22.2.1(TST)
- 126 38/(TST)
- 206 22.2.1(TST)
- 282 11.1(STJ)
- 288 6(TST)
- 296 38(TST)
- 297 38(TST), 39(TST)

- 329 20.1(TST)
- 331 49.1(TRT)
- 333 38(TST)
- 337 38(TST)
- 342 13.1/(TST), 13.1.1(TST)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Pequeno proprietário rural 22(STJ)

ENTE PÚBLICO

- Agravo de Instrumento - Autenticação de peças 9(STF), 5.1(TST)
- Equiparação - Empresa privada 12(TST)
- Terceirização - Responsabilidade subsidiária 49.1(TRT)

ENTIDADE ASSOCIATIVA

- Representação processual 37(TST)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Acordo coletivo - Estrutura salarial 19(TST)
- Quadro de carreira 24.1(TRT)
- Requisitos 24.2(TRT)
- Trabalho artístico 24.3(TRT)

ESTABILIDADE

- Constitucional - Art. 19/ADCT/CF/88 11.1(STF)
- Professor 16(STF)
- Provisória - Acidente do trabalho 20.1(TST), 25.1(TRT)
- Provisória - Associação Profissional 25.2(TRT)
- Provisória - Gestante 20.2(TST), 21.1(TRT)
- Provisória - Membro CIPA 11.2(STF)
- Provisória - Reintegração 20.3(TST)
- Servidor celetista 41.2(TST)
- Servidor público 20.2(STF)

EXAME APTIDÃO FÍSICA

- Concurso público - Caráter eliminatório 12(STJ)

EXAME PSICOTÉCNICO

- Concurso público 13.4(STJ)

EXECUÇÃO

- Ação rescisória 2.1(TRT), 2.1.1(TRT)
- Arrematação 23.1(STJ), 26.1(TRT)
- Coisa julgada 21(TST)
- Cooperativa - Dissolução 41.6(TRT)
- Fraude - Terceiro adquirente 23.2(STJ)
- Precatório - Dívida alimentícia 24.3(STJ)
- Rastreamento de contas 26.2(TRT)
- Responsabilidade do sócio 26.3(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Caução 27.1(TRT)
- Limite 27.2(TRT)

EXONERAÇÃO

- Servidor público 20.3(STF)

FALÊNCIA

- Crédito trabalhista 24(STJ)

FATURAMENTO

- Empresa - Penhora 33.3(STJ)

FAZENDA PÚBLICA

- Embargos à execução - Prazo 19.2(STJ)

FAX

- Atos processuais – Fax – Utilização Lei 9.800/99,p.

- Procuração - Apresentação 34(STJ)

- Recurso - Interposição 36.1(STJ), 36.1.1(STJ)

FERIADOS

- Doméstico 21.2(TRT)

FÉRIAS

- Proporcionais - Doméstico 21.3(TRT)

FÉRIAS PRÊMIO

- Imposto de renda - Incidência 26(STJ)

FERROVIÁRIO

- Turno ininterrupto de revezamento - Jornada reduzida 28(TRT)

FGTS

- Correção monetária 25(STJ)

- Opção retroativa 22.1(TST)

- Prescrição 22.2(TST), 22.2.1(TST)

FRANQUIA

- Responsabilidade subsidiária 49.2(TRT)

FRAUDE

- Penhora - Execução 23.2(STJ)

- Relação de emprego 49.5(TRT)

GARANTIA DE EMPREGO

- Greve 23.2(TST)

GESTANTE

- Estabilidade provisória - Doméstica 2.1(TRT)

- Estabilidade provisória - Renúncia 20.2(TST)

GRATIFICAÇÃO

- Bancário - Compensação e cheque 11.2(TRT)

- Servidor público 42.9(STJ), 42.9.1(STJ)

GREVE

- Dissídio coletivo 23.1(TST)

- Garantia de emprego 23.2(TST)

HABEAS CORPUS

- Impetração - Paciente - Embargos declaratórios 12(STF)

HABITAÇÃO

- Salário utilidade 38(TST)

HIDROCARBONETOS

- Insalubridade 5.1(TRT)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Vinculação - Salário mínimo 28(STJ)

HONORÁRIOS DE PERITO

- Isenção de pagamento - Assistência judiciária gratuita 29.1(TRT)

- Ônus 29.2(TRT), 29.2.1(TRT)

HORA EXTRA

- Base de cálculo 30.1(TRT)
- Controle de ponto 30.3(TRT)
- Digitador 14(TST)
- Dirigente sindical 15(TST)
- Minutos 30.4(TRT), 30.4.1(TRT)
- Prova 30.3(TRT), 30.5(TRT)
- Reunião - Curso - Palestra - Cabimento 30.2(TRT)
- Tempo à disposição 30.6(TRT)

IMÓVEL RESIDENCIAL

- Penhora 33.1.3(STJ), 33.1.4(STJ), 33.1.6(STJ)

IMPOSTO DE RENDA

- Desconto 24(TST)
- Incidência 26(STJ)

IMPROBIDADE

- Justa causa 34.3(TRT), 34.3.1(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Acidente de trabalho 1.1(STJ), 1.1.1(STJ)
- Competência - Danos morais 11.1.3(STJ), 11.1.4(STJ)
- Concubinato - Serviços prestados 12(STJ)
- Dano moral 16.2(STJ), 16.2.1(STJ), 16.2.3(STJ), 16.2.4(STJ), 16.2.5(STJ), 16.3(STJ), 17.1.1(TRT), 17.3(TRT), 17.3.1(TRT), 17.3.2(TRT), 17.3.3(TRT)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

- Indenização compensatória - Distinção 25.1(TST), 25.1.1(TST)

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

- Indenização adicional - Distinção 25.1(TST), 25.1.1(TST)

INTIMAÇÃO

- Publicação - Diário da Justiça 14(STF)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Processo de trabalho - Cabimento 31(TRT)

ISONOMIA

- Anistia - Servidor público 4(STJ)
- Falta grave - Justa causa 28.2(TST)
- Limites 26(TST)
- Servidor ativo - Inativo 20.4(STF), 20.4.1(STF)

JOGO DO BICHO

- Relação de emprego 36.1(TST), 36.1.1(TST)

JORNADA DE TRABALHO

- Digitador 14(TST), 20.2(TRT)
- Doméstico - Reduzida 18(TST)
- Impedimento 30.2(TST)
- Intervalo intrajornada 32.1(TRT)
- Promoção 30.3(TST)
- Remuneração 15(STF)
- Telemarketing - Redução 32.2(TRT)

- Turno Ininterrupto de revezamento - Intervalo 32.3(TRT)

JUIZ

- Anuênios 30.1(TST)
- Avaliação - Prova - Liberdade 47(TRT)
- Classista - Nomeação 27(TST)
- Substituto - Promoção - Merecimento 30.3(TST)

JULGAMENTO

- Decisão *ultra petita* 28(STJ)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- Multa - Art. 652/CLT 32(TST)

JUROS

- Indenização - Acidente do trabalho - Danos morais 1.1.1(STJ)
- Mora - Base de cálculo 17.3.3(TRT), 33.1(TRT)
- Mora - Massa falida 33.2(TRT)

JUSTA CAUSA

- Caracterização - Caso fortuito 34.1(TRT)
- Desídia 28.1(TST), 34.2(TRT), 34.2.1(TRT), 34.2.2(TRT)
- Falta grave 28.2(TST)
- Improbidade 28.3(TST), 34.3(TRT), 34.3.1(TRT)
- Motorista 37.2(TRT)
- Reintegração 20.3(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência - Ação civil pública 1.1(TRT)
- Competência - Ação consignação em pagamento 11.1(STJ)
- Competência - Adicional de periculosidade 4.2(TST)
- Competência - Complementação aposentadoria 5.1.2(STJ), 11.1(TST)
- Competência - Consignação em pagamento 11.1(STJ)
- Competência - Dano material, físico e moral 11.2(TST), 11.2.3(TST), 17.1.1(TRT)
- Competência - Dano moral e material 11.1.3(STJ), 11.1.4(STJ), 17.2(TRT)
- Competência - Dano moral - LER 11.2.2(TST)
- Competência - Perícia - Periculosidade 4.2(TST)
- Competência - RFFSA - REFER - Reserva de Poupança 13(TRT)
- Competência - Vigia portuário - Sindicato 11.3(STJ)
- Justiça Estadual - Competência - Conflito 11.1(STJ), 11.1.1(STJ), 11.1.2(STJ), 11.1.3(STJ), 11.1.4(STJ), 11.1.5(STJ), 11.1.6(STJ), 13(TRT)

LEI

- 1 060/1950
 - . Assistência Judiciária – Atribuição 8(TST), 9(TRT)
- 1.060/1950, art. 11 §1º
 - . Dano moral – Valor da indenização
- 1.533/1951
 - . Mandado de segurança – Legitimidade passiva 32.1(STJ)
- 1.533/1951, art. 5º, II
 - . Mandado de segurança – Reintegração 31(TST)
- 4.021/61

- . Comissão de leiloeiros rurais 6(STJ)
- 4.728/1965, art. 66
- . Penhora – Alienação fiduciária 41.1(TRT)
- 4.819/1958
- . Competência – Justiça Estadual – Servidor Celetista 3.1(STF)
- 4.348/1964, arts. 5º, parágrafo único e 7º
- . Tutela antecipada – Concessão 23(STF)
- 5.021/1966, art. 1º, § 4º
- . Tutela antecipada – concessão 23(STF)
- 5.540/1968, art. 37
- . Professor – Estabilidade 16(STF)
- 5.774/1971, art. 14
- . Proventos – Servidor público militar 43(STJ)
- 5.584/1970, art. 14
- . Assistência Judiciária – Atribuição 8(TST), 9(TRT)
- 5.809/1972, art. 16
- . Representação no exterior – Indenização 42.10(STJ)
- 5.859/1972
- . Doméstico – Prova – Tempo de serviço - Férias 18(STJ), 21.3(TRT)
- 5.859/1972, art. 1º
- . Doméstico – Contrato de trabalho – Continuidade 48.4(TRT)
- 5.889/1973
- . Enquadramento sindical – Pequeno proprietário rural 22(STJ)
- 5.959/1979
- . Doméstico – Comprovação de trabalho 18(STJ)
- 5.958/1973
- . FGTS – Opção retroativa 22.1/(TST)
- 6.830/1980, art. 40, § 3º
- . Prescrição Intercorrente 44.2(TRT)
- 7.341/1985
- . Assistente Social – Reclassificação de cargos 42.19(STJ)
- 7.369/1985
- . Adicional de periculosidade – Eletricidade 4.1(TST)
- 7.720/1989
- . Concurso Público – Obrigatoriedade - Progressão Funcional 5.3/(STF)
- 7.333/1985
- . Servidor público – Abono especial 42.1(STJ)
- 7.923/1989
- . Representação no exterior – Absorção 42.9.1(STJ)
- 8.009/1990
- . Penhora – Proteção da família 33.1.4(STJ), 33.1.6(STJ)
- 8 009/1990, art. 1º
- . Impenhorabilidade – Imóvel residencial 33.1.4(STJ), 41.4(TRT), 41.4.1(TRT)
- 8.036/1990
- . FGTS – Opção retroativa 22.1(TST)
- 8.036/1990, art. 23, § 5º

- . FGTS – Prescrição 22.2(TST)
- 8.038/1990, art. 28, § 5º
- . Intimação – Publicação 14(STF)
- 8.112/1990
- . Servidor público – Configuração 42.6(STJ)
- 8.112/1990, arts. 67 e 87
- . Servidor Público – Tempo de Serviço 20.7(STF)
- 8.112/1990, arts. 67, 87 e 100
- . Servidor Público – Tempo de Serviço 20.7(STF)
- 8.112/1990, art. 77
- . Contagem de tempo e férias - Servidor público – Cargo novo 42.20(STJ)
- 8.112/1990, art. 100 e 243
- . Servidor Público – Tempo de serviço 20.7.1(STF)
- 8.112/1990, art. 143
- . Servidor Público – Processo Administrativo 20.5(STF)
- 8.112/1990, art. 217, I, “e”
- . Pensão por morte – Designação expressa 42.12(STJ)
- 8.112/1990, art. 242
- . Pensão especial – Cumulação - Pensão previdenciária 42.13(STJ)
- 8.112/1990, art. 243, § 2º
- . Estabilidade Constitucional – Servidor - Câmara dos Deputados 11.1/(STF)
- 8.112/1990, art. 244
- . Magistrado – Anuênios 30.1(TST)
- 8.162/1991, art. 7º
- . Servidor Público – Tempo de serviço 20.7.1(STF)
- 8.162/1991, art. 7º, incisos I e III
- . Servidor Público – Tempo de serviço 20.7(STF)
- 8.177/1991
- . Dano moral – Indenização 17.3.3(TRT)
- 8.212/1991
- . Dano moral – Indenização 17.3.1(TRT)
- 8.213/1991, art. 20 e 118
- . Estabilidade provisória – Acidente do trabalho 20.1(TST)
- 8.213/1991, art. 25 e 52, II
- . Trabalhador rural – Concessão aposentadoria 5.2(STJ)
- 8.213/1991, art. 73
- . Doméstico – Estabilidade provisória 21.1(TRT), 21.4.1(TRT)
- 8.213/1991, Art. 128
- . Precatório – Dívida alimentícia 23.3(STJ)
- 8.437/1992, arts. 1º, 3º e 4º
- . Tutela antecipada – Concessão 23(STF)
- 8.443/1992, art. 1º, § 2º
- . Servidor público – Cargo em comissão – Quintos 40.1/(TST)
- 8.676/1993
- . Reajuste salarial – Servidor público – 47,94% 42.16(STJ)

- 8.666/1993, art. 71
 - . Responsabilidade subsidiária – Ente público 49.1(TRT)
- 8.743/1993
 - . Renda mensal vitalícia 37(STJ)
- 8.830/1994, art. 31
 - . Indenização adicional – Indenização compensatória – Distinção 25.1.1(TST)
- 8.898/1994
 - . Liquidação de sentença – Cálculo 29.1(STJ)
- 9.139/1995
 - . Procuração – Apresentação por fax 34(STJ)
- 9.364/1996
 - . Competência – Justiça do Trabalho – Reserva de poupança 13(TRT)
- 9.494/1997, art. 1º
 - . Tutela antecipada – Concessão 23/(STF)
- 9.538/1998
 - . Servidor Público – Contribuição Previdenciária 20.1(STF)
- 9.615/1998, arts. 28, § 2º e 31
 - . Atleta profissional – Passe 10(TRT)
- 9.651/1998, arts. 24
 - . Inconstitucionalidade – Servidor Público – Advocacia 13.2(STF)
- 9.756/1998
 - . Recurso – Relator – Competência 34.1(TST)

LEI COMPLEMENTAR

- 08/1970, art. 4º
 - . PASEP – Servidor público – Recebimento 42.11(STJ)
- 73/1993, art. 21, § 2º
 - . Concurso público – Prática forense – Exigência 13.5.2(STJ)
- 75/1993, art. 83, inciso III e art. 84, inciso II
 - . Ação Civil Pública – Competência da Justiça do Trabalho 1.1(TRT)

LEI ESTADUAL

- 2.702/1997
 - . Competência Legislativa – Segurança – Higiene do Trabalho 4(STF)
- 10.254/1990
 - . Servidor celetista – Dispensa 41(STJ)

LEI 9.651/98 -ART. 24

- Inconstitucionalidade 13.2(STF)

LER

- Competência - Pedido reparação 11.2.2(TST)

LIMITE DE IDADE

- Concurso público 13.6(STJ)

LIQUIDAÇÃO

- Cálculo - Ações previdenciárias 29.1(STJ), 29.1.2(STJ)
- Cálculo - Contador 29.1.1(STJ)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Caracterização 30(STJ), 35.1(TRT), 35.1.1(TRT)
- Multa judicial 29(TST)

LITISCONSÓRCIO

- Cabimento 31.1(STJ)
- Citação 9(STJ)
- Prazo - Dobro 31.2(STJ)

LIVRE NEGOCIAÇÃO

- Acordo coletivo - Flexibilização 2(TST)

MAGISTÉRIO

- Remuneração - competência 15(STF)

MAGISTRADO

- Anuênios 30.1(TST)
- Impedimento 30.2(TST)
- Promoção 30.3(TST)
- Remuneração 15(STF)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Cabimento - Reintegração 31(TST)
- Legitimidade passiva 32.1(STJ)
- Prazo - Decadência 32.2(STJ), 32.2.1(STJ)
- Prova - Exame 32.3(STJ)

MATÉRIA TRABALHISTA

- Ação rescisória 2.1.1(TRT)
- Ente público - Empregador 12(TST)

MEDIDA CAUTELAR

- Concessão 9(STJ)
- Finalidade 10(TST)

MEDIDA PROVISÓRIA

- 434/1994
 - . Política salarial – Modificação 42.16(STJ)
- 434/1994, art. 29
 - . Indenização adicional – Indenização compensatória – Distinção 25.1(TST)
- 878/1995
 - . IREX – Absorção – Restabelecimento da vantagem 42.9.1(STJ)
- 1.542-28/1997, art. 24
 - . Agravo de Instrumento – Formação – Traslado 5.1(TST)
- 1.542-30/1998
 - . Documento – Autenticação – Agravo de Instrumento 9(STF)
- 1.415/1996
 - . Servidor Público – Contribuição Previdenciária 20.1(STF)
- 1.587-4/1997
 - . Inconstitucionalidade – Lei 9.651/1998 - Medida Cautelar 13.2(STF)

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Atuação 32(TST)
- Legitimidade ativa 1.2(TRT)

MÓDULO RURAL

- Penhora 33.1.5(STJ)

MOTOCICLISTA

- Categoria diferenciada 36(TRT)

MOTORISTA

- Adicional de periculosidade 6.2(TRT), 6.2.1(TRT), 43(TRT)
- Categoria diferenciada 37.1(TRT)
- Justa causa 37.2(TRT)
- Relação emprego - Veículo próprio 36.2(TST), 48.6(TRT)

MULHER

- Mercado de trabalho – Regras – CLT Lei 9.799/99, p.

MULTA

- Acordo 3.2(TRT)
- Art. 477/CLT 38(TRT)
- Art. 652/CLT - JCJ - Prerrogativa 33(TST)

MULTA JUDICIAL

- Litigância de má fé 29(TST)

NORMA COLETIVA

- Conflito - Prevalência 39(TRT)

OBRA CERTA

- Contrato de experiência 15(TRT)

OPERADOR DE TELEMARKETING

- Jornada reduzida 32.2(TRT)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Natureza 40(TRT)

PASEP

- Servidor público 42.11(STJ)

PASSE

- Atleta profissional 9(TRT)

PASSIVO TRABALHISTA

- Rede Ferroviária 47(TRT)

PDV

- Ver Programa de Desligamento Voluntário

PENHORA

- Alienação fiduciária 41.1(TRT)
- Avaliação 41.2(TRT), 41.2.1(TRT)
- Bens de Autarquia 33.1.2(STJ)
- Bens cooperados 41.6(TRT)
- Bens do cônjuge 33.1(STJ), 41.3(TRT)
- Bens impenhoráveis 33.1(STJ), 33.1.3(STJ), 33.1.4(STJ), 33.1.5(STJ), 33.1.6(STJ), 41.4(TRT), 41.4.1(TRT), 41.4.2(TRT)
- Comissão leiloeiro - Impenhorabilidade 33.1.1.(STJ)
- Cotas sociais 33.2(STJ)
- Depositário - Nomeação 18(TRT)
- Diversas - Mesmo bem 41.5(TRT)
- Empresa - Faturamento 33.3(STJ)
- Interrupção 33.6(STJ)
- Pequena propriedade rural 41.4.2(TRT)
- Redução 33.4(STJ)
- Terminal telefônico 33.5(STJ)
- Validade - Execução - Cooperativa 41.6(TRT)

PENSÃO ESPECIAL

- Servidor público 42.13(STJ)

PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL

- Enquadramento sindical 22(STJ)

PERÍCIA

- Insalubridade - Desativação das atividades 5.2(TRT)
- Prova 42(TRT)

PERICULOSIDADE

- Motorista - Abastecimento - Self service 6.2.1(TRT)

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia 43(TRT)

POLICIAL MILITAR

- Relação de emprego 36.3(TST)

PRÁTICA FORENSE

- Exigência - Concurso público 13.5(STJ), 13.5.1(STJ), 13.5.2(STJ), 13.5.3(STJ)
- Em dobro - Litisconsórcio 31.2(STJ)

PRAZO

- Agravo de Instrumento 3(STJ)
- Devedores diversos - Embargos à execução 19.1(STJ)
- Embargos à execução - Fazenda Pública 19.2(STJ)
- Prescrição punitiva Súmula 220/STJ p.
- Validade - Concurso público 13.9(STJ), 13.9.1(STJ)

PRECATÓRIO

- Débito previdenciário 23.3(STJ)

PRESCRIÇÃO

- Acidente do trabalho 1.2(STJ)
- FGTS 22.2(TST), 22.2.1(TST)
- Intecorrente 44.2(TRT)
- Interrupção 44.3(TRT)
- Prazo - Movimento forense 44.1(TRT)
- Punitiva - Prazo Súmula 220/STJ p.

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Competência - Conflito 11.1(TST)

PREVARICAÇÃO

- Crime - Configuração 7(STF)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Benefício previdenciário - Revisão 8(STJ)
- Competência 11.2.1(TST)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Renda mensal vitalícia 37(STJ)
- Salário de contribuição - Integração 40(STJ)
- Tempo contribuição - Reciprocidade contagem - Aposentadoria Lei 9.796/99, p.

PRISÃO CIVIL

- Depositário infiel 17.1(STJ), 17.1.1(STJ), 17.1.2(STJ)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Servidor público - Sindicância 20.5(STF), 42.14(STJ)

PROCURAÇÃO

- Apresentação - Fax 34(STJ)
- Autarquia - Cópia 38(STJ)

PROFESSOR

- Acumulação - Cargo técnico 42.2(STJ)
- Categoria diferenciada 45(TRT)
- Ensino superior - Concurso público 35(STJ)
- Ensino superior - Estabilidade 16(STF)

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

- Bancário - Direitos trabalhistas - Renúncia 11.3(TRT)
- Desconto - Imposto de renda 24(TST)
- Servidor público 42.15(STJ)

PROPRIEDADE RURAL

- Sucessão trabalhista 43(TST)

PROVA

- Avaliação - Juiz 46.1(TRT)
- Perícia 42(TRT)
- Produção - Cerceamento de defesa 11.2(TRT)
- Testemunhal - Rol - Prazo 46.2(TRT)
- Testemunhal - Substituição 46.2.1(TRT)

PROVENTOS

- Aposentadoria - Alteração 20.6(STF)

PUBLICAÇÃO

- Intimação Agravo regimental 14(STF)

QUEBRA DE CAIXA

- Bancário 11.1(TRT)

RASTREAMENTO DE CONTAS

- Execução 26.2(TRT)

REAJUSTE SALARIAL

- IPC 50.3(TRT)
- Servidor público - 47,94% 42.16(STJ)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

- Competência - ADIN - STF 3.2(STF)
- Competência - Autarquia previdenciária 3.3(STF), 11.3(STJ)

RECLAMANTE

- Audiência - Ausência 11.1(TRT)

RECURSO

- Autarquia - Remessa *ex-officio* 34.2(TST)
- Fundamentação - Agravo de instrumento 5.2(TST)
- Interposição - Fax 36.1(STJ), 36.1.1(STJ)
- Prazo - Suspenso 36.2(STJ)
- Preparo 36.3(STJ), 36.3.1(STJ)
- Relator - Competência 34.1(TST)
- Tempestividade - Remessa - Sedex 36.4(STJ)

RECURSO DE REVISTA

- Assistência judiciária - Atribuição 8(TST)

- Ato administrativo - Validade 9(TST)
- Cabimento - Matéria infraconstitucional 18(STF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Cabimento - Adicional de insalubridade 17(STF)

RECURSO ORDINÁRIO

- Cabimento - Pedido providência 35.1(TST), 35.1.1(TST)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

- Indenização - Passivo trabalhista 47(TRT)
- Penhora - Bens 33.1.2(STJ)
- Reserva de poupança - Devolução 13(TRT)

REFER

- Reserva de poupança - Devolução 13(TRT)

REINTEGRAÇÃO

- Cautelar 10(TST)
- Estabilidade provisória 20.3(TST)
- Mandado de segurança 31(TST)
- Servidor público 42.17(STJ)

RELAÇÃO EMPREGO

- Advogado 48.1(TRT)
- Cooperativa 48.2(TRT), 48.2.1(TRT)
- Corretor de imóvel 48.3(TRT), 48.3.1(TRT)
- Doméstico 48.4(TRT)
- Fraude 48.5(TRT)
- Jogo do bicho 36.1(TST), 36.1.1(TST)
- Motorista 36.2(TST), 48.6(TRT)
- Policial militar 36.3(TST)

REMUNERAÇÃO

- Depósito - Estorno - Servidor público 42.18(STJ)
- Magistrado 15(STF)

RENDA MENSAL VITALÍCIA

- Encargo - Operacionalização 37(STJ)

REPOSICIONAMENTO

- Servidor público 42.19(STJ)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Autarquia 38(STJ)
- Entidade Associativa 37(TST)

RESPONSABILIDADE

- Civil - Dano moral - Indenização Súmula 221/STJ p.
- Civil - Empregador - Doméstico 39(STJ)
- Civil - Estado - Servidor público 19(STF)
- Sócio - Execução 26.3(TRT)
- Subsidiária - Administração Pública - Terceirização 49.1(TRT)
- Subsidiária - Franquia - *Franchising* 49.2(TRT)
- Sucessão trabalhista - Banco Itaú 54.2(TRT)

R.I.S.T.F.

- Art. 146 12/(STF)
- Art. 255 13.2(STJ)

– Art. 317 14/(STF)

ROUBO

- Justa causa - Caracterização 35.1(TRT)

RURAL

- Adicional de insalubridade 3.1(TST)

- Aposentadoria - Concessão 5.2(STJ)

- Pequeno proprietário - Enquadramento sindical 22(STJ)

SALÁRIO

- Décimo quarto - Natureza jurídica 50.1(TRT)

- Desconto - Cheque sem fundos 19(TRT)

- Desconto - Seguro de vida 13.1(TST), 13.1.1(TST)

- Extrafolha - Prova 50.2(TRT)

- Reajustamento - IPC 50.3(TRT)

- Verba de quilometragem - Integração 55(TRT)

SALÁRIO MATERNIDADE

- Doméstico 21.4(TRT), 21.4.1(TRT), 21.4.2(TRT)

SALÁRIO UTILIDADE

- Caracterização 51(TRT)

- Habitação 38(TST)

SEDEX

- Recurso especial - Tempestividade 36.4(STJ)

SEGURANÇA - HIGIENE DO TRABALHO

- Competência legislativa 4(STF)

SEGURIDADE SOCIAL

- Regulamento – Alterações – Art. 30 a 33 Decreto 3.039/99, p.

- Alíquota - redução - Competência 3.3(STF)

SEGURO DE VIDA

- Desconto salarial 13.1(TST)

SENTENÇA

- Nulidade - Fundamentação 39(TST)

SERVIDOR PÚBLICO

- Abono especial - Incidência 42.1(STJ)

- Acumulação de cargos 42.2(STJ)

- Adicional bienal - Acumulação 42.3.2(STJ)

- Adicional por tempo de serviço 42.3(STJ), 42.3.1(STJ)

- Anistia - Efeitos financeiros 7(TST)

- Anistia - Isonomia 4(STJ)

- Aposentadoria - Iniciativa privada - Acumulação 1(STF)

- Auxílio-alimentação 20.4.1(STF), 42.4(STJ)

- Cargo em comissão - Quintos 40.1(TST)

- Cargo em comissão - Substituição 42.5(STJ)

- Celetista - Dispensa 41(STJ), 41.1(TST)

- Celetista - Estabilidade 41.2(TST)

- Celetista - Tempo de serviço 20.7(STF), 20.7.1(STF), 42.20(STJ)

- Concurso público - Professor 35(STJ)

- Configuração 42.6(STJ)

- Contribuição previdenciária - Inativos 20.1(STF)

- Demissão 42.7(STJ)
- Diárias 42.8(STJ)
- Equiparação salarial 40.2(TST)
- Estabilidade - PASEP 42.11(STJ)
- Estabilidade 20.2(STF)
- Exoneração- Devido processo legal 20.3(STF)
- Gratificação 42.9(STJ), 42.9.1(STJ)
- Indenização - Retribuição no exterior 42.10(STJ)
- Isonomia - Ativos- Inativos 20.4(STF), 20.4.1(STF)
- Militar – Proventos - Reforma 43(STJ)
- Pensão 42.12(STJ), 42.12.1(STJ), 42.13(STJ)
- Processo administrativo 20.5(STF), 42.14(STJ)
- Programa de demissão voluntária - PDV 42.15(STJ)
- Proventos - Alteração 20.6(STF)
- Reajuste salarial 42.16(STJ)
- Reintegração - Competência - Justiça Federal 42.17(STJ)
- Remuneração - Depósito - Estorno 42.18(STJ)
- Reposicionamento – Reclassificação 42.19(STJ)
- Responsabilidade civil - Estado 19(STF)
- Tempo de serviço – Contagem 42.20(STJ)
- Vencimentos - Redução 42.21(STJ), 42.21.1(STJ)

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

- Aprovação do Regimento Decreto 3.017/99, p.

SIGILO BANCÁRIO

- Quebra 21(STF), 44.1(STJ), 44.1.1(STJ), 52(TRT)
- Quebra - Prazo - Agravo de Instrumento 3(STF)

SINDICATO

- Contribuição assistencial 53.1(TRT), 53.1.1(TRT)
- Contribuição confederativa 45(STJ), 16(TRT)
- Diretores - Número 53.2(TRT)
- Legitimidade 42.1(TST)
- Patronato - Auxílio pecuniário 42.2(TST)
- Princípio da unidade 22(STF)

SÓCIO

- Responsabilidade - Execução 26.3(TRT)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização 54.1(TRT)
- Propriedade rural 43(TST)
- Responsabilidade 54.2(TRT)

SÚMULA

STF

- 282 26(STJ)
- 356 26(STJ)

STJ

- 07 16.1(STJ), 33.1.5(STJ), 33.6(STJ), 39(STJ)
- 16 6/(STF)
- 37 16.3(STJ)

- 83 26(STJ)
- 115 38(STJ)
- 119 42.12(STJ)
- 201 28(STJ)

TFR

- 63 42.13(STJ)
- 260 8((STJ)

TABELIÃO

- Responsabilidade civil - Estado 19(STF)

TEMPO DE SERVIÇO

- Aposentadoria – Reciprocidade – Compensação financeira Lei 9.796/99, p.
- Comprovação 46(STJ)
- Doméstico - Prova 18(STF)
- Rural 47.1(STJ), 47.1.1(STJ), 47.1.2(STJ)
- Servidor público 42.20(STJ)

TERCEIRIZAÇÃO

- Administração Pública - Responsabilidade solidária 49.1(TRT)

TERMINAL TELEFÔNICO

- Penhora 33.5(STJ)

TRABALHADOR RURAL

- Adicional de insabubridade 3.1(TST), 3.1.1(TST), 3.1.2(TST)
- Atividade Prova 47.1(STJ), 47.1.1(STJ), 47.1.2(STJ)

TRABALHO ARTÍSTICO

- Equiparação salarial 24.3(TRT)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Ferroviário 28(TRT)
- Intervalo 33.2(TRT)

TUTELA ANTECIPADA

- Concessão 23(STF), 48.1(STJ), 48.1.1(STJ), 48.1.2(STJ)

TV A CABO

- Adicional de periculosidade 6.3(TRT)

VALE TRANSPORTE

- Salário de contribuição - Integração 41(STJ)

VENCIMENTO

- Irredutibilidade - Servidor público 42.21(STJ), 42.21.1(STJ)

VERBA QUILOMETRAGEM

- Integração salarial 55(TRT)

VERBA RESCISÓRIA

- Multa - Art. 477,CLT 38(TRT)

VIGIA PORTUÁRIO

- Relação de emprego - Competência 11.2(STJ)

VIGILANTE

- Acidente de serviço - Morte - Responsabilidade 1.3(STJ)

ZELADOR

- Habitação - Salário utilidade 38(TST)

